

ANEXO I

(Art. 4º, Inciso I, RICMS)

LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR N° 116, DE 31 DE JULHO DE 2003.

1 – Serviços de informática e congêneres.

- 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 – Programação.
- 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

- 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

- 3.01 – (VETADO)
- 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedezação, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (VETADO)

7.15 – (VETADO)

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condonariais, **flat**, apart-hóteis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diárida, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.

12.07 – **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – (VETADO)

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuênciam e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO)

17.08 – Franquia (**franchising**).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias,

serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

ANEXO II

(Art. 14, inciso VIII, alínea “b” do RICMS)

MAPA DE ACAMPAHAMENTO E CONTROLE DO DIFERIMENTO DO ALHO BENEFICIADO NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS

DADOS DO DOCUMENTO FISCAL DE ORIGEM

Nº DA NOTA FISCAL: UNIDADE DA FEDERAÇÃO:

QUANTIDADE DO PRODUTO (KG): **VALOR DA OPERAÇÃO – R\$:**

ICMS DESTACADO – R\$: **CRÉDITO A APROPRIAR – R\$:**

QUANTIDADE MÁXIMA PARA DESPACHO COM APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO (KG):

DADOS REFERENTES AOS DESPACHOS EFETUADOS

DATA	Nº DA N. F. A.	QUANT. (KG)	VR. DA PAUTA	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	DÉBITO DO ICMS	CRÉDITO A APROPRIAR	ICMS A RECOLHER
------	-------------------	----------------	-----------------	--------------------	----------	-------------------	------------------------	--------------------

FRANCISCO SANTOS, _____ / _____ / _____.

FUNCIONÁRIO RESPONSÁVEL – MATRÍCULA

ANEXO III

REQUERIMENTO PARA CONCESSÃO DE REGIME ESPECIAL

1. QUALIFICAÇÃO DO REQUERENTE			
RAZÃO SOCIAL			
ENDEREÇO			BAIRRO OU DISTRITO
MUNICÍPIO	CEP	FONE(S) N°(S)	FAX(N°)
CNPJ (Nº)			INSCRIÇÃO ESTADUAL (Nº)
2. OUTRAS INFORMAÇÕES (INCLUSIVE CADASTRAIS)			
2.1. O ESTABELECIMENTO JÁ É BENEFICIÁRIO DE REGIME ESPECIAL?			
<input type="checkbox"/> SIM ATO CONCESSIVO: _____			
<input type="checkbox"/> NÃO			
2.2. OUTRAS INFORMAÇÕES A CRITÉRIO DO INFORMANTE: _____ _____			
3. ESTABELECIMENTO:			
<input type="checkbox"/> MATRIZ		<input type="checkbox"/> FILIAL	
4. OBSERVAÇÕES:			
5. Sr. Secretário.			
O contribuinte acima qualificado, anexando a documentação exigida, requer que lhe seja concedido Regime Especial de Tributação na forma do _____ do RICMS. (indicar o dispositivo legal correspondente ao pedido)			
Local e Data: _____, ____ de _____ de _____			
ASSINATURA DO REQUERENTE _____			

***ANEXO IV**
(Art. 20, VII, do RICMS)
 *Anexo IV com redação dada pelo Dec. 13.837, de 15/09/2009, art 2º, VII

VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/09/2009

Relação dos Produtos da Indústria de Informática Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH)

Seção I	Balanças
84.23	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluídas as básculas e balanças para verificar peças usinadas, excluídas as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5cg;
8423.8	-Outros aparelhos e instrumentos de pesagem:
8423.81	--De capacidade não superior a 30kg
8423.81.10	De mesa, com dispositivo registrador ou impressor de etiquetas
8423.81.90	Outros
Seção II	Impressoras
84.43	Impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si; partes e acessórios.
8443.3	-Outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si:
8443.31	--Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede
8443.31.1	Alimentadas por folhas, com velocidade de impressão, medida no formato A4 (210mm x 297mm), inferior ou igual a 45 páginas por minuto (ppm)
8443.31.11	De jato de tinta líquida, com largura de impressão inferior ou igual a 420mm
8443.31.12	De transferência térmica de cera sólida (por exemplo, "solid ink" e "dye sublimation")
8443.31.13	A "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão inferior ou igual a 280mm
8443.31.14	A "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão superior a 280mm e inferior ou igual a 420mm
8443.31.15	A "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), policromáticas
8443.31.16	Outras, com largura de impressão superior a 420mm
8443.31.19	Outras
8443.31.9	Outras
8443.31.91	Com impressão por sistema térmico
8443.31.99	Outras
8443.32	--Outros, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede
8443.32.2	Impressoras de impacto
8443.32.21	De linha
8443.32.22	De caracteres Braille
8443.32.23	Outras matriciais (por pontos)
8443.32.29	Outras
8443.32.3	Outras impressoras, alimentadas por folhas, com velocidade de impressão, medida no formato A4 (210mm x 297mm), inferior ou igual a 45 páginas por minuto (PPM)
8443.32.31	De jato de tinta líquida, com largura de impressão inferior ou igual a 420mm
8443.32.32	De transferência térmica de cera sólida (por exemplo, "solid ink" e "dye sublimation")
8443.32.33	A "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão inferior ou igual a 280mm
8443.32.34	A "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão superior a 280mm e inferior ou igual a 420mm

8443.32.35	A "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), policromáticas, com velocidade de impressão inferior ou igual a 20 páginas por minuto (PPM)
8443.32.36	A "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), policromáticas, com velocidade de impressão superior a 20 páginas por minuto (ppm)
8443.32.37	Outras, com largura de impressão superior a 420mm
8443.32.39	Outras
8443.32.40	Outras impressoras alimentadas por folhas
8443.32.5	Traçadores gráficos ("plotters")
8443.32.51	Por meio de penas
8443.32.52	Outros, com largura de impressão superior a 580mm
8443.32.59	Outros
8443.32.9	Outras
8443.32.91	Impressoras de código de barras postais, tipo 3 em 5, a jato de tinta fluorescente, com velocidade de até 4,5m/s e passo de 1,4mm
8443.32.99	Outras
8443.39	--Outros
8443.39.10	Máquinas de impressão por jato de tinta
8443.9	-Partes e acessórios:
8443.99	--Outros
8443.99.1	Mecanismos de impressão por impacto, suas partes e acessórios
8443.99.11	Mecanismos de impressão, mesmo sem cabeça de impressão incorporada
8443.99.12	Cabeças de impressão
8443.99.19	Outros
8443.99.2	Mecanismos de impressão por jato de tinta, suas partes e acessórios
8443.99.21	Mecanismos de impressão, mesmo sem cabeça de impressão incorporada
8443.99.22	Cabeças de impressão
8443.99.23	Cartuchos de tinta
8443.99.29	Outros
8443.99.3	Mecanismos de impressão a "laser", a LED (Diodos Emissores de Luz) ou a LCS (Sistema de Cristal Líquido), suas partes e acessórios
8443.99.31	Mecanismos de impressão, mesmo sem cilindro fotossensível incorporado
8443.99.32	Cilindros recobertos de matéria semicondutora fotoelétrica
8443.99.33	Cartuchos de revelador ou de produtos para viragem ("toners")
8443.99.39	Outros
8443.99.4	Mecanismos de impressão por sistema térmico, suas partes e acessórios
8443.99.41	Mecanismos de impressão, mesmo sem cabeça de impressão incorporada
8443.99.42	Cabeças de impressão
8443.99.49	Outros
8443.99.50	Outros mecanismos de impressão, suas partes e acessórios
8443.99.60	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados
8443.99.70	Bandejas e gavetas, suas partes e acessórios
8443.99.80	Mecanismos de alimentação ou de triagem de papéis ou documentos, suas partes e acessórios
8443.99.90	Outros
Seção III	
Caixas registradoras	
84.70	Caixas registradoras.
8470.50	-Caixas registradoras
8470.50.1	Eletrônicas
8470.50.11	Com capacidade de comunicação bidirecional com computadores ou outras máquinas digitais
Seção IV	
Computadores	

84.71	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições.
8471.30	-Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela
8471.30.1	Capazes de funcionar sem fonte externa de energia
8471.30.11	De peso inferior a 350g, com teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas e com uma tela de área não superior a 140cm ²
8471.30.12	De peso inferior a 3,5kg com teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas e com uma tela de área superior a 140cm ² e inferior a 560cm ²
8471.30.19	Outras
8471.30.90	Outras
8471.4	-Outras máquinas automáticas para processamento de dados:
8471.41	--Contendo, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída
8471.41.10	De peso inferior a 750g, sem teclado, com reconhecimento de escrita, entrada de dados e de comandos por meio de uma tela de área inferior a 280cm ²
8471.41.90	Outras
8471.49.00	--Outras, apresentadas sob a forma de sistemas
8471.50	-Unidades de processamento, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída
8471.50.10	De pequena capacidade, baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade
8471.50.20	De média capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB superior a US\$ 12.500,00 e inferior ou igual a US\$ 46.000,00, por unidade
8471.50.30	De grande capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação interna, ou em módulos separados do gabinete do processador central, de unidades de memória da subposição 8471.70, e valor FOB superior a US\$ 46.000,00 e inferior ou igual a US\$ 100.000,00, por unidade
8471.50.40	De muito grande capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação interna, ou em módulos separados do gabinete do processador central, de unidades de memória da subposição 8471.70, e valor FOB superior a US\$ 100.000,00, por unidade
8471.50.90	Outras
8471.60	-Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória
8471.60.5	Unidades de entrada
8471.60.52	Teclados
8471.60.53	Indicadores ou apontadores ("mouse" e "track-ball", por exemplo)
8471.60.54	Mesas digitalizadoras
8471.60.59	Outras
8471.60.6	Aparelhos terminais que tenham, pelo menos, uma unidade de entrada por teclado alfanumérico e uma unidade de saída por vídeo (terminais de vídeo)
8471.60.61	Com unidade de saída por vídeo monocromático
8471.60.62	Com unidade de saída por vídeo policromático
8471.60.80	Terminais de auto-atendimento bancário
8471.60.90	Outras
8471.70	-Unidades de memória
8471.70.1	Unidades de discos magnéticos
8471.70.11	Para discos flexíveis
8471.70.12	Para discos rígidos, com um só conjunto cabeça-disco (HDA-"Head Disk Assembly")
8471.70.19	Outras

8471.70.2	Unidades de discos para leitura ou gravação de dados por meios ópticos (unidade de disco óptico)
8471.70.21	Exclusivamente para leitura
8471.70.29	Outras
8471.70.3	Unidades de fitas magnéticas
8471.70.32	Para cartuchos
8471.70.33	Para cassetes
8471.70.39	Outras
8471.70.90	Outras
8471.80.00	-Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados
8471.90	-Outros
8471.90.1	Leitores ou gravadores
8471.90.11	De cartões magnéticos
8471.90.12	Leitores de códigos de barras
8471.90.13	Leitores de caracteres magnetizáveis
8471.90.14	Digitalizadores de imagens ("scanners")
8471.90.19	Outros
8471.90.90	Outros
Seção IV.a	Peças - Computadores
84.73	Partes e acessórios (exceto estojos, capas e semelhantes) reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e aparelhos das posições 84.70 a 84.71.
8473.2	-Partes e acessórios das máquinas da posição 84.70:
8473.21.00	--Das calculadoras eletrônicas das subposições 8470.10, 8470.21 ou 8470.29
8473.29	--Outros
8473.29.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos montados, para caixas registradoras
8473.29.20	De máquinas da subposição 8470.30
8473.29.90	Outros
8473.30	-Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71
8473.30.1	Gabinete, com ou sem módulo "display" numérico, fonte de alimentação incorporada ou ambos
8473.30.11	Com fonte de alimentação, com ou sem módulo "display" numérico
8473.30.19	Outros
8473.30.3	De unidades de discos magnéticos ou de fitas magnéticas, exceto as do item 8473.30.4
8473.30.31	Conjuntos cabeça-disco (HDA - "Head Disk Assembly") de unidades de discos rígidos, montados
8473.30.32	Braços posicionadores de cabeças magnéticas
8473.30.33	Cabeças magnéticas
8473.30.34	Mecanismos bobinadores para unidades de fitas magnéticas ("magnetic tape transporter")
8473.30.39	Outras
8473.30.4	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados
8473.30.41	Placas-mãe ("mother boards")
8473.30.42	Placas (módulos) de memória com uma superfície inferior ou igual a 50cm ²
8473.30.43	Placas de microprocessamento com dispositivo de dissipação de calor, inclusive em cartuchos
8473.30.49	Outros
8473.30.9	Outros
8473.30.92	Telas ("displays") para máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis
8473.30.99	Outros
8473.50	-Partes e acessórios que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 84.70 a 84.71
8473.50.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados
8473.50.3	De dispositivos de impressão
8473.50.31	Martelo de impressão e banco de martelos
8473.50.32	Cabeças de impressão, exceto as térmicas ou as de jato de tinta
8473.50.33	Cabeças de impressão térmicas ou de jato de tinta, mesmo com depósito de tinta incorporado

8473.50.34	Cintas de caracteres
8473.50.35	Cartuchos de tintas
8473.50.39	Outros
8473.50.40	Cabeças magnéticas
8473.50.50	Placas (módulos) de memória com uma superfície inferior ou igual a 50cm ²
8473.50.90	Outros
Seção V	Rede
85.17	Aparelhos para transmissão ou recepção de dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como um rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43 ou 85.28.
8517.62.4	Roteadores digitais, em redes com ou sem fio
8517.62.41	Com capacidade de conexão sem fio
8517.62.48	Outros, com velocidade de interface serial de pelo menos 4Mbits/s, próprios para interconexão de redes locais com protocolos distintos
8517.62.49	Outros
8517.62.5	Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio
8517.62.51	Terminais ou repetidores sobre linhas metálicas
8517.62.52	Terminais sobre linhas de fibras ópticas, com velocidade de transmissão superior a 2,5Gbits/s
8517.62.53	Terminais de texto que operem com código de transmissão Baudot, providos de teclado alfanumérico e visor ("display"), mesmo com telefone incorporado
8517.62.54	Distribuidores de conexões para redes ("hubs")
8517.62.55	Moduladores/demoduladores ("modems")
8517.62.59	Outros
Tradutores, acrescentado pelo Inciso XII, Art. 2, do Dec. 19.405, de 23/12/2.020, efeitos a partir de 23/12/2.020	
8517.62.94	Tradutores (conversores) de protocolos para interconexão de redes (gateways)
Seção VI	Memórias
85.23	Discos, fitas, dispositivos de armazenamento não-volátil de dados à base de semicondutores, "cartões inteligentes" ("smart cards") e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluídos as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos.
8523.2	-Suportes magnéticos:
8523.21	--Cartões com tarja magnética
8523.21.10	Não gravados
8523.21.20	Gravados
8523.29	--Outros
8523.29.1	Discos magnéticos
8523.29.11	Dos tipos utilizados em unidades de discos rígidos
8523.29.19	Outros
8523.29.2	Fitas magnéticas, não gravadas
8523.29.21	De largura não superior a 4mm, em cassetes
8523.29.22	De largura superior a 4mm mas inferior ou igual a 6,5mm
8523.29.23	De largura superior a 6,5mm mas inferior ou igual a 50,8mm (2"), em rolos ou carretéis
8523.29.24	De largura superior a 6,5mm, em cassetes para gravação de vídeo
8523.29.29	Outras
8523.29.3	Fitas magnéticas, gravadas
8523.29.31	Para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem
8523.29.32	De largura não superior a 4mm, em cartuchos ou cassetes, exceto as do subitem 8523.29.31
8523.29.33	De largura superior a 6,5mm, exceto as do subitem 8523.29.31
8523.29.39	Outras
8523.29.90	Outros
8523.40	-Suportes ópticos
8523.40.1	Não gravados

8523.40.11	Discos para sistema de leitura por raios "laser" com possibilidade de serem gravados uma única vez
8523.40.19	Outros
8523.40.2	Gravados
8523.40.21	Para reprodução apenas do som
8523.40.22	Para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem
8523.40.29	Outros
8523.5	-Suportes semicondutores:
8523.51	--Dispositivos de armazenamento não-volátil de dados à base de semicondutores
8523.51.10	Cartões de memória ("memory cards")
8523.51.90	Outros
8523.52.00	--Cartões inteligentes ("smart cards")
8523.59	--Outros
8523.59.10	Cartões e etiquetas de acionamento por aproximação
8523.59.90	Outros
8523.80.00	-Outros
Seção VII	Monitores
85.28	Monitores e projetores, que não incorporem aparelho receptor de televisão
8528.4	-Monitores com tubo de raios catódicos:
8528.41	--Dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71
8528.41.10	Monocromáticos
8528.41.20	Policromáticos
8528.49	--Outros
8528.49.10	Monocromáticos
8528.49.2	Policromáticos
8528.49.21	Com dispositivos de seleção de varredura ("under-scanning") e de retardo de sincronismo horizontal ou vertical ("H/V delay" ou "pulse cross")
8528.49.29	Outros
8528.5	-Outros monitores:
8528.51	--Dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71
8528.51.10	Monocromáticos
Nova redação dada ao item 8528.51.20, pelo Inciso IV, do Art. 1º, do Dec. 19.564, de 06/04/2.021, efeitos a partir de 06/04/2.021.	
8528.52.20	Policromáticos
Redação anterior, efeitos até 05/04/2.021.	
8528.51.20	Policromáticos
8528.59	--Outros
8528.59.10	Monocromáticos
8528.59.20	Policromáticos
8528.6	-Projetores:
8528.61.00	--Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 84.71
8528.69	--Outros
8528.69.10	Com tecnologia de dispositivo digital de microespelhos ("Digital Micromirror Device" - DMD)
8528.69.90	Outros
Seção VIII	Circuitos Eletrônicos
85.42	Circuitos integrados eletrônicos.
8542.3	-Circuitos integrados eletrônicos:
8542.31	--Processadores e controladores, mesmo combinados com memórias, conversores, circuitos lógicos, amplificadores, circuitos temporizadores e de sincronização, ou outros circuitos

8542.31.10	Não montados
8542.31.20	Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")
8542.31.90	Outros
8542.32	--Memórias
8542.32.10	Não montadas
8542.32.2	Montadas, próprias para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")
8542.32.21	Dos tipos RAM estáticas (SRAM) com tempo de acesso inferior ou igual a 25ns, EPROM, EEPROM, PROM, ROM e FLASH
8542.32.29	Outras
8542.32.9	Outras
8542.32.91	Dos tipos RAM estáticas (SRAM) com tempo de acesso inferior ou igual a 25ns, EPROM, EEPROM, PROM, ROM e FLASH
8542.32.99	Outras
8542.33	--Amplificadores
8542.33.1	Híbridos
8542.33.11	De espessura de camada inferior ou igual a 1 micrômetro (mícron) com freqüência de operação superior ou igual a 800MHz
8542.33.19	Outros
8542.33.20	Outros, não montados
8542.33.90	Outros
8542.39	--Outros
8542.39.1	Híbridos
8542.39.11	De espessura de camada inferior ou igual a 1 micrômetro (mícron) com freqüência de operação superior ou igual a 800MHz
8542.39.19	Outros
8542.39.20	Outros, não montados
8542.39.3	Outros, montados, próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")
8542.39.31	Circuitos do tipo "chipset"
8542.39.39	Outros
8542.39.9	Outros
8542.39.91	Circuitos do tipo "chipset"
8542.39.99	Outros
8542.90	-Partes
8542.90.10	Suportes-conectores apresentados em tiras ("lead frames")
8542.90.20	Coberturas para encapsulamento (cápsulas)
8542.90.90	Outras
Seção IX	Fitas Impressoras
96.12	Fitas impressoras tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos
9612.10	-Fitas impressoras
9612.10.90	Outras

ANEXO V
(Art. 22, XIII, do RICMS)
 *Atualizado até o Dec. 16.694, de 29/07/2016.

PERCENTUAL DE LUCRO BRUTO

--	--

ITEM/		
SUB ITEM	MERCADORIAS	% LUCRO BRUTO
01	COMBUSTIVEIS	
01.1	Álcool Carburante , até 26.03.96 - no período de 27.03.96 a 10.04.96	13% (treze por cento) 23% (vinte e três por cento)
01.2	Álcool Anidro , no período de 11.04.96 a 31.12.96 (Conv. ICMS 28/96): a) nas operações internas b) nas operações interestaduais - no período de 01.01.97 a 31.03.97 (Conv. ICMS 111/96): a) nas operações internas b) nas operações interestaduais - no período de 01.04.97 a 31.08.99 (Conv. ICMS 111/96): a) nas operações internas b) nas operações interestaduais - a partir de 01.09.99 (Conv. ICMS 111/96): a) nas operações internas b) nas operações interestaduais	17% (dezessete por cento) 56% (cinquenta e seis por cento) 17% (dezessete por cento) 56% (cinquenta e seis por cento) 20% (vinte por cento) 60% (sessenta por cento) 20% (vinte por cento) 60% (sessenta por cento)
	Álcool Anidro (retenção na Refinaria): - no período de 01.04.97 a 31.08.97: a) nas operações internas b) nas operações interestaduais - no período de 01.09.97 a 31.12.99 (Conv. ICMS 03/99): a) nas operações internas b) nas operações interestaduais - a partir de 01.01.00 (Conv. ICMS 03/99): a) nas operações internas b) nas operações interestaduais	60,43% (sessenta inteiros e quarenta e três centésimos por cento) 139,15% (cento e trinta e nove inteiros e quinze centésimos por cento) 138,29% (cento e trinta e oito inteiros e vinte e nove centésimos por cento) 217,72% (duzentos e dezessete inteiros e setenta e dois centésimos por cento) 138,29% (cento e trinta e oito inteiros e vinte e nove centésimos por cento) 217,72% (duzentos e dezessete inteiros e setenta e dois centésimos por cento)
01.3	Álcool Hidratado : - no período de 11.04.96 a 31.12.96 (Conv. 28/96): a) nas operações internas b) nas operações interestaduais: 1 – com alíquota de 7% (sete por cento) 2 – com alíquota de 12% (doze por cento) - no período de 01.01.97 a 31.03.97 (Conv. 111/96): a) nas operações internas b) nas operações interestaduais:	23% (vinte e três por cento) 52,52% (cinquenta e dois inteiros e cinqüenta e dois centésimos por cento) 44,32% (quarenta e quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento) 23% (vinte e três por cento)

	<p>1 – com alíquota de 7% (sete por cento)</p> <p>2 – com alíquota de 12% (doze por cento)</p> <p>- no período de 01.04.97 a 31.08.99 (Conv. 16/97):</p> <ul style="list-style-type: none"> a) nas operações internas b) nas operações interestaduais: <p>1 – com alíquota de 7% (sete por cento)</p> <p>2 – com alíquota de 12% (doze por cento)</p> <p>- no período de 01.09.99 a 31.12.99 (Conv. ICMS 46/99):</p> <ul style="list-style-type: none"> a) nas operações internas b) nas operações interestaduais: <p>1 – com alíquota de 7% (sete por cento)</p> <p>2 – com alíquota de 12% (doze por cento)</p> <p>- a partir de 01.01.00 (Retenção na Distribuidora) (Conv. ICMS 83/99):</p> <ul style="list-style-type: none"> a) nas operações internas b) nas operações interestaduais <p>1 – com alíquota de 7% (sete por cento)</p> <p>2 – com alíquota de 12% (doze por cento)</p>	<p>52,52% (cinquenta e dois inteiros e cinqüenta e dois centésimos por cento)</p> <p>44,32% (quarenta e quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento)</p> <p>25% (vinte e cinco por cento)</p> <p>55,01% (cinquenta e cinco inteiros e um décimo por cento)</p> <p>46,68% (quarenta e seis inteiros e sessenta e oito centésimos por cento)</p> <p>27,27% (vinte e sete inteiros e vinte e sete centésimos por cento)</p> <p>57,82% (cinquenta e sete inteiros e oitenta e dois centésimos por cento)</p> <p>49,33% (quarenta e nove inteiros e trinta e três centésimos por cento)</p> <p>27,27% (vinte e sete inteiros e vinte e sete centésimos por cento)</p> <p>57,82% (cinquenta e sete inteiros e oitenta e dois centésimos por cento)</p> <p>49,33% (quarenta e nove inteiros e trinta e três centésimos por cento)</p>
	Obs: Ver item 01.10	
*01.4	<p>Óleo Diesel:</p> <p>a) até 17 de dezembro de 1997</p> <p>b) no período de 18.12.97 a 19.04.01 (Retenção na Refinaria) (Conv. 128/97):</p> <p>1 - nas operações internas</p> <p>2 - nas operações interestaduais</p> <p>c) a partir de 20 de abril de 2001(Retenção na Refinaria) (Conv. 26/01):</p> <p>1 - nas operações internas</p> <p>2 - nas operações interestaduais</p>	<p>13% (treze por cento)</p> <p>57,09% (cinquenta e sete inteiros e nove centésimos por cento)</p> <p>89,26% (oitenta e nove inteiros e vinte e seis centésimos por cento)</p> <p>45,72% (quarenta e cinco inteiros e setenta e dois centésimos por cento)</p> <p>75,57% (setenta e cinco inteiros e cinqüenta e sete centésimos por cento)</p>
	Obs: Ver item 01.12	
*01.5	<p>Gasolina Automotiva, até 26.03.96</p> <p>- no período de 27.03.96 a 10.04.96</p> <p>- no período de 11.04.96 a 31.12.96 (Conv. ICMS 28/96):</p> <ul style="list-style-type: none"> a) nas operações internas b) nas operações interestaduais: <p>- no período de 01.01.97 a 31.03.97 (Conv. ICMS 111/96):</p> <ul style="list-style-type: none"> a) nas operações internas b) nas operações interestaduais: 	<p>13% (treze por cento)</p> <p>28% (vinte e oito por cento)</p> <p>53% (cinquenta e três por cento)</p> <p>104% (cento e quatro por cento)</p> <p>53% (cinquenta e três por cento)</p> <p>104% (cento e quatro por cento)</p>

	<p>Gasolina Automotiva (Retenção na Refinaria):</p> <ul style="list-style-type: none"> - no período de 01.04.97 a 31.08.99 (Conv. ICMS 16/97): <ul style="list-style-type: none"> a) nas operações internas b) nas operações interestaduais - no período de 01.09.97 a 28.06.98 (Conv. ICMS 80/97): <ul style="list-style-type: none"> a) nas operações internas b) nas operações interestaduais - no período de 29.06.98 a 30.06.99 (Conv. ICMS 71/98): <ul style="list-style-type: none"> a) nas operações internas b) nas operações interestaduais - no período de 01.07.99 a 31.08.99 (Conv. ICMS 03/99): <ul style="list-style-type: none"> a) nas operações internas b) nas operações interestaduais - no período de 01.09.99 a 31.12.99 (Conv. ICMS 46/99): <ul style="list-style-type: none"> a) nas operações internas b) nas operações interestaduais - no período de 01.01.00 a 31.08.00 (Conv. ICMS 83/99): <ul style="list-style-type: none"> a) nas operações internas b) nas operações interestaduais - no período de 01.09.00 a 31.05.01 (Conv. ICMS 48/00): <ul style="list-style-type: none"> a) nas operações internas b) nas operações interestaduais - a partir de 01.06.01 (Conv. ICMS 28/01): <ul style="list-style-type: none"> a) nas operações internas b) nas operações interestaduais 	<ul style="list-style-type: none"> 60,43% (sessenta inteiros e quarenta e três centésimos por cento) 139,15% (cento e trinta e nove inteiros e quinze centésimos por cento) 138,29% (cento e trinta e oito inteiros e vinte e nove centésimos por cento) 217,72% (duzentos e dezessete inteiros e setenta e dois centésimos por cento) 144,55% (cento e quarenta e quatro inteiros e cinqüenta e cinco centésimos por cento) 226,07% (duzentos e vinte e seis inteiros e sete décimos por cento) 144,55% (cento e quarenta e quatro inteiros e cinqüenta e cinco centésimos por cento) 226,07% (duzentos e vinte e seis inteiros e sete décimos por cento) 124,98% (cento e vinte e quatro inteiros e noventa e oito centésimos por cento) 202,70% (duzentos e dois inteiros e setenta centésimos por cento) 108,31% (cento e oito inteiros e trinta e um centésimos por cento) 177,74% (cento e setenta e sete inteiros e setenta e quatro centésimos por cento) 99,12% (noventa e nove inteiros e doze centésimos por cento) 165,49% (cento e sessenta e cinco inteiros e quarenta e nove centésimos por cento) 103,30% (cento e três inteiros e trinta centésimos por cento) 171,06% (cento e setenta e um inteiros e seis décimos por cento)
01.6	<p>Querosene Iluminante, Querosene de Aviação, Gasolina de Aviação, Lubrificantes e outros produtos derivados do petróleo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - até 30.06.99 (Conv. ICMS 105/92): <ul style="list-style-type: none"> a) nas operações internas - a partir de 01.07.99 (Conv. ICMS 03/99): <ul style="list-style-type: none"> a) nas operações internas 	<ul style="list-style-type: none"> 30% (trinta por cento) 30% (trinta por cento)

	<p>b) nas operações interestaduais:</p> <p>1 - Querosene de Aviação e Gasolina de Aviação</p> <p>2 – Lubrificantes</p> <p>3 - Querosene Iluminante e outros produtos derivados do petróleo</p> <p>4 – demais produtos:</p> <p>a) com alíquota interna de 20%</p> <p>b) com alíquota interna de 25%</p>	<p>73,33% (setenta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento)</p> <p>62,50% (sessenta e dois inteiros e cinqüenta centésimos por cento)</p> <p>56,63% (cento e três inteiros e trinta centésimos por cento)</p> <p>62,50% (sessenta e dois inteiros e cinqüenta centésimos por cento)</p> <p>73,33% (setenta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento)</p>
*01.7	<p>Gás Liquefeito de Petróleo-GLP:</p> <p>a) no período de 26.03.98 a 19.04.01 (Retenção na Refinaria) (Convs. ICMS 31/98 e 03/99):</p> <p>1 – nas operações internas</p> <p>2 - nas operações interestaduais</p> <p>b) a partir de 20 de abril de 2001 (Conv. ICMS 26/01):</p> <p>1 – nas operações internas</p> <p>2 - nas operações interestaduais</p> <p style="text-align: center;">Obs: Ver item 01.13</p>	<p>287,74% (duzentos e oitenta e sete inteiros e setenta e quatro centésimos por cento)</p> <p>353,75% (trezentos e cinqüenta e três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento)</p> <p>114,59% (cento e catorze inteiros e cinqüenta e nove centésimos por cento)</p> <p>158,55% (cento e cinqüenta e oito inteiros e cinqüenta e cinco centésimos por cento)</p>
01.8	<p>Óleo Combustível (Retenção na Refinaria):</p> <ul style="list-style-type: none"> - até 28.06.98 (Conv. ICMS 105/92): - a partir de 29.06.98 (Conv. ICMS 71/98 e 03/99): <p>a) nas operações internas</p> <p>b) nas operações interestaduais</p>	<p>30% (trinta por cento)</p> <p>29,92% (vinte e nove inteiros e noventa e dois centésimos por cento)</p> <p>62,40% (sessenta e dois inteiros e quarenta centésimos por cento)</p>
01.9	<p>Outros combustíveis</p> <p style="text-align: center;">Obs: Ver item 01.14</p>	30% (trinta por cento)

	<p>NOTA: Na hipótese da Refinaria de Petróleo ou suas bases praticarem preços em que são considerados no seu cálculo as alíquotas, respectivamente, para contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS (Conv. ICMS 37/00):</p> <ul style="list-style-type: none"> a) 2,07% (dois inteiros e sete décimos por cento) e 12,45% (doze inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), quando se tratar de gasolinhas, exceto gasolina de aviação; b) 2,23% (dois inteiros e vinte e três centésimos por cento) e 11,84% (onze inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento), quando se tratar de gás liquefeito de petróleo-GLP, os percentuais de agregação aplicados são os seguintes: 	
01.10	<p>Álcool Hidratado (Retenção na Distribuidora):</p> <ul style="list-style-type: none"> - a partir de 01.09.00: a) nas operações internas b) nas operações interestaduais: <ul style="list-style-type: none"> 1 – quando a alíquota for 7% (sete por cento) 2 – quando a alíquota for 12% (doze por cento) 	19,15% (dezenove inteiros e quinze centésimos por cento) 47,75% (quarenta e sete inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) 39,80% (trinta e nove inteiros e oitenta centésimos por cento)
*01.11	<p>Gasolina Automotiva (Retenção na Refinaria):</p> <ul style="list-style-type: none"> - no período de 01.07.00 a 19.08.00 <ul style="list-style-type: none"> a) nas operações internas b) nas operações interestaduais - no período de 20.08.00 a 31.05.01(Conv. ICMS 48/00): <ul style="list-style-type: none"> a) nas operações internas b) nas operações interestaduais - a partir de 01.06.01(Conv. ICMS 28/01): <ul style="list-style-type: none"> a) nas operações internas b) nas operações interestaduais 	74,43% (setenta e quatro inteiros e quarenta e três centésimos por cento) 132,97% (cento e trinta e dois inteiros e noventa e sete centésimos por cento) 68,59% (sessenta e oito inteiros e cinqüenta e nove centésimos por cento) 124,78% (cento e vinte e quatro inteiros e setenta e oito centésimos por cento) 72,13% (setenta e dois inteiros e treze centésimos por cento) 129,50% (cento e vinte e nove inteiros e cinqüenta centésimos por cento)
*01.12	<p>Óleo Diesel (Conv. ICMS 26/01):</p> <ul style="list-style-type: none"> a) nas operações internas b) nas operações interestaduais 	30,40% (trinta inteiros e quarenta centésimos por cento) 57,11% (cinqüenta e sete inteiros e onze centésimos por cento)

*01.13	Gás Liquefeito de Petróleo – GLP - até 19 de abril de 2001 (Conv. ICMS 26/01): 1 - nas operações internas 2 - nas operações interestaduais - a partir de 20 de abril de 2001 (Conv. ICMS 26/01): 1 - nas operações internas 2 - nas operações interestaduais	229,30% (duzentos e vinte e nove inteiros e trinta centésimos por cento) 274,20% (duzentos e setenta e quatro inteiros e vinte centésimos por cento) 87,25% (oitenta e sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) 125,61% (cento e vinte e cinco inteiros e sessenta e um centésimos por cento)
01.14	Oleo Combustível - até 28.06.98 - a partir de 29.06.98 a) nas operações internas b) nas operações interestaduais	30% (trinta por cento) 29,92% (vinte e nove inteiros e noventa e dois centésimos por cento) 62,40% (sessenta e dois inteiros e quarenta centésimos por cento)
	NOTA 2: O disposto nos itens 01.10 a 01.14 aplica-se, também, na hipótese da distribuidora de álcool para fins carburante , exceto quando se tratar de álcool adicionado à gasolina, praticar preço em que são considerados no seu cálculo as alíquotas de 1,46% (um inteiro e quarenta e seis centésimos por cento) e 6,74% (seis inteiros e setenta e quatro centésimos por cento) para cálculo da contribuição do PIS/PASEP e da COFINS (Conv. ICMS 73/00) NOTA 3: Na impossibilidade de aplicação dos percentuais para cálculo da contribuição do PIS/PASEP e da COFINS de que tratam as notas 1 e 2, prevalecerão os percentuais de agregação constante dos itens 01.3 a 01.9	

02	LUBRIFICANTES	
02.1	Óleos: a) nas operações internas b) nas operações interestaduais	30% (trinta por cento) 62,50% (sessenta e dois inteiros e cinquenta centésimos por cento)
02.2	Graxas : a) nas operações internas b) nas operações interestaduais	30% (trinta por cento) 62,50% (sessenta e dois inteiros e cinquenta centésimos por cento)
02.3	Outros: a) nas operações internas b) nas operações interestaduais	30% (trinta por cento) 62,50% (sessenta e dois inteiros e cinquenta centésimos por cento)

Vigência a partir de 05.04.94.

03	PRODUTOS FABRICADOS PARA USO EM APARELHOS, EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS, MOTORES E VEÍCULOS	30% (trinta por cento)
03.1	Aditivos	
03.2	Agentes de limpeza	
03.3	Anti-corrosivos	
03.4	Desengraxantes	
03.5	Desinfetantes	
03.6	Fluidos	
03.7	Removedores, exceto para remover tintas e vernizes	
03.8	Óleos de têmpera protetivos e para transformadores	
03.9	Aguarás mineral, código 2710.00.9902 ³	
03.10	Outros produtos similares, ainda que não derivados do petróleo	

Em relação a removedores para tintas e vernizes, vigência até 01.06.95.

Vigência a partir de 03.11.95.

04	PRODUTOS AGRÍCOLAS E HORTIFRUTÍCOLAS	15% (quinze por cento)
04.1	Milho	
04.2	Arroz	
*04.3	Trigo, até 28/02/2001	
04.4	Cevada	
04.5	Centeio	
04.6	Aveia	
04.7	Feijão	
04.9	Fava	
04.10	Sorgo	
04.11	Café	
04.12	Hortaliças	
04.13	Verduras	
04.14	Frutas frescas	
04.15	Outros produtos agrícolas e hortifrutícolas	

05	PEIXES E SUAS OVAS, EM ESTADO NATURAL, RESFRIADOS, CONGELADOS OU SIMPLESMENTE TEMPERADOS, exceto hadoque, bacalhau, merluza, piracuru, salmão, badejo, pescada, pargo, cioba e outros peixes classificados como de primeira qualidade.	15% (quinze por cento)
-----------	---	-------------------------------

06	PEIXES E SUAS OVAS, EM ESTADO NATURAL, RESFRIADOS, CONGELADOS OU SIMPLESMENTE TEMPERADOS	30% (trinta por cento)
06.1	Hadoque	
06.2	Merluza	
06.3	Piracuru	
06.4	Salmão	
06.5	Badejo	
06.6	Pescada	
06.7	Pargo	
06.8	Cioba	
06.9	Outros peixes classificados como de primeira qualidade	

O percentual acima passou de 40% para 30%, a partir de 29.12.95.

07	PEIXES ORNAMENTAIS	30% (trinta por cento)
O percentual acima passou de 60% para 30%, a partir de 29.12.95.		
08	BACALHAU, CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS, OUTROS INVERTEBRADOS, AQUÁTICOS E RÃS, EM ESTADO NATURAL, RESFRIADOS, CONGELADOS OU SIMPLESMENTE TEMPERADOS	30% (trinta por cento)
08.1	Bacalhau	
08.2	Caranguejo	
08.3	Ostra	
08.4	Polvo	
08.5	Lula	
08.6	Camarão	
08.7	Rã	
08.8	Outros crustáceos, moluscos ou invertebrados aquáticos	
O percentual acima passou de 50% para 30%, a partir de 29.12.95.		
09	PRODUTOS ALIMENTICIOS	
PROCEDENTES DE UNIDADE FEDERADA SIGNATÁRIA DO PROTOCOLO ICMS 50/05 (Alagoas, Bahia, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe)		
*09.1	Bolacha:	
	a) até 28 de fevereiro de 2001	15% (quinze por cento)
	b) a partir de 1º de março de 2001	30% (trinta por cento)
*Item 0.91 com redação dada pelo Dec. 14.302, de 03/09/2010, art. 2º, XXVI.		
*09.2	Biscoito:	
	a) até 28 de fevereiro de 2001	15% (quinze por cento)
	b) a partir de 1º de março de 2001	30% (trinta por cento)
*Item 0.92 com redação dada pelo Dec. 14.302, de 03/09/2010, art. 2º, XXVI.		
*09.3	Macarrão (inclusive instantâneo):	
	a) até 28 de fevereiro de 2001	15% (quinze por cento)
	b) a partir de 1º de março de 2001	20% (vinte por cento)
*Item 0.93 com redação dada pelo Dec. 14.302, de 03/09/2010, art. 2º, XXVI.		
*09.4	Pão:	
	a) até 28 de fevereiro de 2001	15% (quinze por cento)
	b) a partir de 1º de março de 2001	20% (vinte por cento)
*Item 0.94 com redação dada pelo Dec. 14.302, de 03/09/2010, art. 2º, XXVI.		
*09.5	Panetone: etc:	
	a) até 28 de fevereiro de 2001	15% (quinze por cento)

	b) a partir de 1º de março de 2001	20% (vinte por cento)
*Item 0.95 com redação dada pelo Dec. 14.302, de 03/09/2010, art. 2º, XXVI.		

PROCEDENTES DE UNIDADE FEDERADA NÃO SIGNATÁRIA DO PROTOCOLO ICMS 50/05

09.1	Bolacha:	45% (quarenta e cinco por cento)
09.2	Biscoito:	45% (quarenta e cinco por cento)
09.3	Macarrão (inclusive instantâneo):	35% (trinta e cinco por cento)
09.4	Pão:	35% (trinta e cinco por cento)
09.5	Panetone: etc:	35% (trinta e cinco por cento)

OPERAÇÕES INTERNAS E INTERESTADUAIS COM OS DEMAIS PRODUTOS NÃO CONSTANTES DO PROTOCOLO ICMS 50/05 E NAS OPERAÇÕES INTERNAS COM OS PRODUTOS DO PROTOCOLO ICMS 50/05

	Operações internas e interestaduais com os demais produtos não constantes do Protocolo ICMS 50/05 e nas operações internas com os produtos do Protocolo ICMS 50/05	30% (trinta por cento)
09.6	Banha suína	15% (quinze por cento)
09.7	Óleos vegetais comestíveis, exceto de oliva	15% (quinze por cento)
09.8	Sal de cozinha	15% (quinze por cento)
09.9	Café, exceto solúvel	15% (quinze por cento)
09.10	Leite	15% (quinze por cento)

*09.10	Leite até 31.03.2016	15% (quinze por cento)
	Leite a partir de 01.04.2016:	
	a) nas operações internas	15% (quinze por cento)
	b) nas operações interestaduais	30% (trinta por cento)
	Leite a partir de 01.08.2016:	
	a) nas operações internas	22% (vinte e dois por cento)
	b) nas operações interestaduais de 12%	22% (vinte e dois por cento)
	c) nas operações interestaduais de 7%	28,93% (vinte e oito inteiros e noventa e três centésimos por cento)
	d) nas operações interestaduais de 4%	33,09% (vinte e oito inteiros e noventa e três centésimos por cento)

***Subitem 09.10 com redação dada pelo Dec. 16.694 de 29/07/16, art. 1º, XV, com efeitos a partir de 01/08/16.**

09.11	Farinha de mandioca	15% (quinze por cento)
09.12	Farinha de macaxeira	15% (quinze por cento)
09.13	Goma de mandioca	15% (quinze por cento)
09.14	Flocos, farinha e fubá de milho	15% (quinze por cento)
09.15	Flocos, farinha e fubá de arroz	15% (quinze por cento)
09.16	Açúcar	20% (vinte por cento)
09.17	Ovos	15% (quinze por cento)
*09.18	Até 31 de agosto de 2004 Sorvete	40% (quarenta por cento)
*09.18-A	A partir de 1º de setembro de 2004 Sorvete de qualquer espécie	70% (setenta por cento)

A partir de 1º de novembro de 2005

	Sorvete de qualquer espécie, inclusive sanduíches de sorvetes,	
--	--	--

*09.18-B	classificados na posição 2105.00 da NCM, e preparados para fabricação de sorvete em máquina, classificados na posição 2106.90 da NCM.	70% (setenta por cento)
09.19	Picolé	40% (quarenta por cento)
09.20	Gelo	40% (quarenta por cento)
*09.21	Leite Condensado e Creme de Leite - a partir de 01.12.2016: a) nas operações internas b) nas operações interestaduais de 12% c) nas operações interestaduais de 7% d) nas operações interestaduais de 4%	30% (trinta por cento) 37,83% (trinta e sete inteiros e oitenta e três centésimos por cento) 45,66% (quarenta e cinco inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) 50,36% (cinquenta inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento)

*Subitem 09.21 com redação dada pelo Dec. 16.918 de 12/12/16, art. 1º, XVI.

10	OUTROS PRODUTOS ALIMENTICIOS NÃO INCLUIDOS NO ITEM ANTERIOR	30% (trinta por cento)
-----------	--	-------------------------------

Vigência a partir de 10.04.96.

11	ANIMAIS VIVOS	15% (quinze por cento)
11.1	Cavalares	
11.2	Asininos	
11.3	Muares	
11.4	Bovinos	
11.5	Ovinos	
11.6	Caprinos	
11.7	Suínos	
11.8	Aves	
11.9	Outros animais vivos	

Vigência a partir de 29.12.95.

12	ANIMAIS ABATIDOS, CARNES E OUTROS PRODUTOS COMESTÍVEIS, EM ESTADO NATURAL, RESFRIADOS, CONGELADOS OU SIMPLESMENTE TEMPERADOS, DE:	15% (quinze por cento)
12.1	Bovinos	
12.2	Ovinos	
12.3	Caprinos	
12.4	Suínos	
12.5	Aves	
12.6	Outros animais abatidos	

O percentual acima passou de 20% para 15% a partir de 29.12.95.

13	(*) FARINHA DE TRIGO E TRIGO EM GRÃO	
-----------	---	--

Até 30 de abril de 1996:		
13.1 13.1.1	Inclusive adicionada de fermento químico: Acondicionada em embalagem de 1 Kg, em relação aos estabelecimentos comerciais varejistas, desde que não exerçam, ainda que simultaneamente, atividade de panificação, preparação de massas, confeitaria e similares.	40% (quarenta por cento)
13.1.2	Acondiconada nas demais embalagens	115% (cento e quinze por cento)
13.2 13.2.1	Aditivada (mistura de farinha de trigo, açúcar, sal, reforçador e outros ingredientes): Acondicionada em embalagem de 1 Kg, em relação aos estabelecimentos comerciais varejistas, desde que não exerçam, ainda que simultaneamente, atividade de panificação, preparação de massas, confeitaria e similares.	40% (quarenta por cento)
13.2.2	Acondiconada nas demais embalagens	109% (cento e nove por cento)
A partir de 1º de maio de 1996		
13.3	Aditivada (mistura de farinha de trigo, açúcar, sal, reforçador e outros ingredientes), acondicionada em qualquer embalagem.	109% (cento e nove por cento)
No período de 01.05 a 30.06.96		
13.4	Inclusive adicionada de fermento químico, acondicionada em qualquer embalagem.	115% (cento e quinze por cento)
A partir de 1º de julho de 1996		
13.5	Sem fermento, acondicionada em qualquer embalagem.	115% (cento e quinze por cento)
13.6 13.6.1	Aditivada de fermento químico: Acondicionada em embalagem de 1 Kg a 5 Kg, em relação aos estabelecimentos comerciais varejistas, desde que não exerçam, ainda que simultaneamente, atividade de panificação, preparação de massas, confeitaria e similares.	40% (quarenta por cento)
13.6.2	Acondiconada nas demais embalagens	115% (cento e quinze por cento)
No período de 01.03.01 a 30.04.06		
*13.7	Trigo em grão oriundo do exterior ou de Unidade federada não signatária do Protocolo 46/00.	94,12% (noventa e quatro inteiros e doze centésimos por cento)
No período de 01.03.01 a 29.04.01		
*13.7-A	Farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo a outros produtos, oriundos do exterior ou de Unidade federada não signatária do Protocolo 46/00.	94,12% (noventa e quatro inteiros e doze centésimos por cento)
A partir de 1º de maio de 2006		
*13.7-B	Trigo em grão.	94,12% (noventa e quatro inteiros e doze centésimos por cento)
No período de 30.04.01 a 30.04.06		
*13.8	Farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo a outros produtos, oriundos do exterior ou de Unidade federada não signatária do Protocolo 46/00.	76,48% (setenta e seis inteiros e quarenta e oito centésimos por cento)
A partir de 1º de maio de 2006		
*13.8-A	Farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo a outros produtos	76,48% (setenta e seis inteiros e quarenta e oito centésimos por cento)

(*) Nota: No período de 1º de janeiro até 30 de junho de 1999, a base de cálculo de que trata este item, fica reduzida a 70,59% (setenta inteiros e cinqüenta e nove centésimos por cento), aplicando-se o percentual de 115% (cento e quinze por cento), a título de lucro bruto, para farinha de trigo de qualquer tipo, acondicionada em qualquer embalagem

14	BEBIDAS ALCÓOLICAS, CERVEJA, CHOPE,	
----	-------------------------------------	--

REFRIGERANTE E ÁGUA MINERAL		
14.1	Chope	115% (cento e quinze por cento)
14.2	Cerveja em embalagem retornável de 600 ml ou superior	60% (sessenta por cento)
14.3	Cerveja em embalagem com outra capacidade	70% (setenta por cento)
14.4	Refrigerante em embalagem de até 300 ml	60% (sessenta por cento)
14.5	Refrigerante em embalagem retornável de 600 ml ou superior	40% (quarenta por cento)
14.6	Refrigerante em embalagem com outra capacidade	70% (setenta por cento)
14.7	Xarope ou extrato concentrado destinado ao preparo de refrigerante em máquina pré-mix ou post-mix	100% (cem por cento)
14.8	Aguardente	50% (cinquenta por cento)
14.9	Demais bebidas alcoólicas	50% (cinquenta por cento)
14.10	Cerveja não alcoólica	60% (sessenta por cento)
14.11	Água mineral com ou sem gás	60% (sessenta por cento)
A partir de 1º de agosto de 1998		
14.1	Chope	115% (cento e quinze por cento)
14.2	Cerveja em embalagem retornável de 600 ml ou superior	60% (sessenta por cento)
14.3	Cerveja em embalagem com outra capacidade	60% (sessenta por cento)
14.4	Refrigerante em embalagem de até 300 ml	60% (sessenta por cento)
14.5	Refrigerante em embalagem retornável de 600 ml ou superior	40% (quarenta por cento)
14.6	Refrigerante em embalagem com outra capacidade	60% (sessenta por cento)
14.7	Xarope ou extrato concentrado destinado ao preparo de refrigerante em máquina pré-mix ou post-mix	100% (cem por cento)
14.8	Aguardente	40% (quarenta por cento)
14.9	Demais bebidas alcoólicas	40% (quarenta por cento)
14.10	Cerveja não alcoólica	50% (cinquenta por cento)
14.11	Água mineral com ou sem gás	40% (quarenta por cento)
A partir de 1º de novembro de 2005		
• Ao preço praticado pelo distribuidor, depósito ou estabelecimento atacadista:		
14.1	Refrigerante em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml	40% (quarenta por cento)
14.2	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa plástica de 1.500 ml	70% (setenta por cento)
14.3	Refrigerante pré-mix ou post-mix, e de água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copos plásticos e embalagem plástica com capacidade de até 500 ml	100% (cem por cento)
14.4	Chope	115% (cento e quinze por cento)
14.5	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade de até 500 ml	170% (cento e setenta por cento)
14.6	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml	70% (setenta por cento)
14.7	Demais casos, inclusive quando se tratar de água gaseificada ou aromatizada artificialmente.	70% (setenta por cento)
14.8	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro, não retornável, com capacidade de até 300 ml	100% (cem por cento)
• Ao preço praticado pelo industrial:		
14.9	Gelo	100% (cem por cento)
• Ao preço praticado pelo próprio industrial, importador, arrematante ou engarrafador:		
14.10	No caso das mercadorias constantes nos itens 14.1; 14.3; 14.4; 14.7 e 14.8.	140% (cento e quarenta por cento)
14.11	No caso das mercadorias constantes nos itens 14.5.	250% (duzentos e cinqüenta por cento)
14.12	No caso das mercadorias constantes nos itens 14.6.	100% (cem por cento)
14.13	No caso das mercadorias constantes nos itens 14.2.	120% (cento e vinte por cento)
• Nas operações com os produtos:		

*14.14	Aguardente	Alíquota interna da UF destino	
	Alíquota interestadual 7%	17%	25%
	Alíquota interestadual de 12%	44,52%	60,00%
	Alíquota interna	36,78%	51,40%
* Item 14.14, com redação dada pelo Dec. 13.768, de 20/07/2009, art 2º, IX.		29,04%	29,04%
*14.15	Demais bebidas alcoólicas	Alíquota interna da UF de destino	
		19%	29%
	Alíquota interestadual 4%	52,94%	74,48%
	Alíquota interestadual 7%	48,16%	69,02%
	Alíquota interestadual de 12%	40,19%	59,94%
	Alíquota interna	29,04%	29,04%
* Item 14.15, com redação dada pelo Dec. 16.918, de 12/12/16, art 1º, XVI.			

15	MEDICAMENTOS, SOROS E VACINAS	42,85% (quarenta e dois inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento)
15.1	Medicamentos alopáticos para uso na medicina humana, VER ANEXO I-A, no período de 01.10.94 a 10.10.96	
15.2	Soros e vacinas para uso na medicina humana, VER ANEXO I-A, no período de 01.10.94 a 10.10.96	
15.3	Soros e vacinas para uso na medicina veterinária	
15.4	Medicamentos homeopáticos	
15.5	Medicamentos fisioterápicos	
15.6	Medicamentos para uso na medicina veterinária	

Vigência a partir de 01.10.94

Observação: A partir de 11 de outubro de 1996, o imposto será calculado sobre o preço de tabela, sugerido prelo órgão competente, para venda a consumidor e, na falta deste preço, o valor correspondente ao preço máximo de venda a consumidor sugerida ao público pelo estabelecimento industrial.

16	PRODUTOS EXTRATIVOS VEGETAIS (NÃO BENEFICIADOS)	30% (trinta por cento)
16.1	Madeira	
16.2	Fibras	
16.3	Ceras	
16.4	Outros	

Os percentuais passaram de 60%, relativamente a madeira e de 40% relativamente aos demais produtos, para 30.

17	PRODUTOS EXTRATIVOS MINERAIS (NÃO BENEFICIADOS)	
17.1	Pedra para fundação	30% (trinta por cento)
17.2	Outras pedras	50% (cinquenta por cento)
17.3	Areia	30% (trinta por cento)
17.4	Seixo	30% (trinta por cento)
17.5	Argila	30% (trinta por cento)
17.6	Outros	30% (trinta por cento)

Os percentuais passaram de 60% para 50%, relativamente a outras pedras e de 40% para 30%, relativamente aos demais produtos a partir de 29.12.95.

18	INSUMOS AGRÍCOLAS	20% (vinte por cento)
18.1	Fertilizantes	
18.2	Defensivos	

18.3	Adubos	
18.4	Outros insumos agrícolas	

19	CIMENTO	20% (vinte por cento)
19.1	Portland	
19.2	Branco	
19.3	Outros cimentos usados na construção civil	

20	FUMO (TABACO) E SEUS SUCEDÂNEOS	
20.1	Fumo inclusive picado desfiado moído ou em pó	50% (cinquenta por cento)
20.2	Charuto	50% (cinquenta por cento)
20.3	Cigarrilha	50% (cinquenta por cento)
20.4	Outros produtos derivados do fumo	50% (cinquenta por cento)
20.5	Cigarro	12% (doze por cento)

Vigência a partir de 01.06.94.

21	PAPEL PARA CIGARRO	50% (cinquenta por cento)
-----------	---------------------------	----------------------------------

Vigência a partir de 01.06.94.

22	VEICULOS AUTOMOTORES	
22.1	Automóveis, a partir de 01.04.94	20% (vinte por cento)
22.1-A	Automóveis naiconais, a partir de 01.01.97: 1) saídos das montadoras ou de suas concessionárias, o preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida pelo órgão competente ou, em sua falta, o preço de tabela sugerida pelo fabricante, acrescido do valor do IPI, do frete e dos acessórios; 2) nas demais hipóteses	30% (trinta por cento)
22.2	Automóveis importados até 31.07.95	20% (vinte por cento)
22.2-A	Automóveis importados no período de 01.08.95 a 17.12.96	30% (trinta por cento)
*22.2-B	Automóveis importados: Ver art. 1.319, II.	30% (trinta por cento)

* Subitem 22.2-B com redação dada pelo Dec. 13.714, de 22/06/2009, art. 2º, XXXII

22.3	Camionetas, a partir de 01.04.94	20% (vinte por cento)
22.4	Caminhões, a partir de 01.04.94	20% (vinte por cento)
22.5	Jipes, a partir de 01.04.94	20% (vinte por cento)
22.6	Outros veículos automotores de 02 (duas) rodas, motocicletas, a partir de 01.06.94	34% (trinta e quatro por cento)
22.7	Acessórios	50% (cinquenta por cento)

23	PEÇAS, PARTES E ACESSÓRIOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES, MOTOCICLETAS E BICICLETAS	
-----------	--	--

No período de 01.11.93 a 04.10.95

23.1	Pneus	50% (cinquenta por cento)
23.2	Câmaras de ar	50% (cinquenta por cento)
23.3	Protetores	50% (cinquenta por cento)
23.4	Peças, partes e acessórios	50% (cinquenta por cento)
23.5	Outros	50% (cinquenta por cento)

No período de 05.10.95 a 31.12.96		
23.1	Pneus	45% (quarenta e cinco por cento)
23.2	Câmaras de ar	45% (quarenta e cinco por cento)
23.3	Protetores	45% (quarenta e cinco por cento)
23.4	Peças, partes e acessórios	50% (cinquenta por cento)
23.5	Outros	50% (cinquenta por cento)
A partir de 1º de janeiro de 1997 até 31 de dezembro de 2003		
23.1-A	Pneus, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os de uso misto e os de corrida)	42% (quarenta e dois por cento)
23.1-B	Pneus, dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os fora de estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplanagem de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá – carregadeira	32% (trinta e dois por cento)
23.1-C	Pneus para motocicletas	60% (sessenta por cento)
23.2	Protetores, câmaras de ar e outros tipos de pneus	45% (quarenta e cinco por cento)
23.3	Pneus usados e/ou recauchutados	30% (trinta por cento)
23.4	Peças, partes e acessórios	50% (cinquenta por cento)
23.5	Outros	50% (cinquenta por cento)
A partir de 1º de janeiro de 2004		
23.1-A	Pneus, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os de uso misto e os de corrida)	42% (quarenta e dois por cento)
23.1-B	Pneus, dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os fora de estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplanagem de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá – carregadeira	32% (trinta e dois por cento)
23.1-C	Pneus para motocicletas	60% (sessenta por cento)
23.2	Protetores, câmaras de ar e outros tipos de pneus	45% (quarenta e cinco por cento)
23.3	Pneus usados e/ou recauchutados	30% (trinta por cento)
23.4	*Peças, partes e acessórios	40% (quarenta por cento)
23.5	Outros	50% (cinquenta por cento)
A partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de maio de 2008		
23.4	Peças, partes e acessórios	40% (quarenta por cento)
23-A	PEÇAS, PARTES E ACESSÓRIOS PARA BICICLETAS	
A partir de 1º de janeiro de 2004		
23-A.1	Peças, partes e acessórios	40% (quarenta por cento)
23-B	PEÇAS, PARTES E ACESSÓRIOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES, MOTOCICLETAS	

A partir de 1º de janeiro de 2008		
23-B.1	Peças, partes e acessórios – C/INDICE DE FIDELIDADE	
	Alíquota interna 17%	26,50%
	Alíquota interestadual de 7%	41,7%
	Alíquota interestadual de 12%	34,1%
23-B.2	Peças, partes e acessórios – S/INDICE DE FIDELIDADE	
	Alíquota interna 17%	40%
	Alíquota interestadual de 7%	56,9%
	Alíquota interestadual de 12%	48,4%

24	MÓVEIS DE LUXO	40% (quarenta por cento)
24.1	Mesas	
24.2	Cadeiras	
24.3	Camas	
24.4	Cômodas	
24.5	Armários	
24.6	Outros	

OBS: Considerar a matéria prima usada na fabricação e/ou estilo e outros aspectos que identifiquem o produto como de uso não popular.

25	ELETRODOMÉSTICOS, INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRURGICOS, INSTRUMENTOS E APARELHOS DE REPRODUÇÃO DE IMAGEM E/OU SOM	30% (trinta por cento)
25.1	Fogões	
25.2	Cafeteiras	
25.3	Centrifugas	
25.4	Geladeiras	
25.5	Freezeres	
25.6	Liquidificadores	
25.7	Batedeiras	
25.8	Grills (tostadeiras)	
25.9	Aparelhos e instrumentos utilizados na odontologia e na medicina, inclusive veterinária	
25.10	Aparelhos e instrumentos para massagem	
25.11	Televisores	
25.12	Rádios	
25.13	Toca-fitas	
25.14	Outros	

O percentual acima passou de 40% para 30% a partir de 29.12.95.

26	INSTRUMENTOS MUSICAIS	30% (trinta por cento)
26.1	Pianos	

26.2	Violões	
26.3	Violinos	
26.4	Guitarras	
26.5	Saxofones	
26.6	Outros	

O percentual acima passou de 60% para 40% a partir de 29.12.95.

27	APARELHOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIALIS E AGRICOLAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS	
27.1	Fornos industriais	30% (trinta por cento)
27.2	Esterilizadores	30% (trinta por cento)
27.3	Aparelhos de torrefação	30% (trinta por cento)
27.4	Secadores e evaporadores para produtos agrícolas	30% (trinta por cento)
27.5	Pulverizadores e polvilhadoras de uso agrícola	30% (trinta por cento)
27.6	Outros aparelhos, máquinas e equipamentos industriais	30% (trinta por cento)
27.7	Enxadas	20% (vinte por cento)
27.8	Foices	20% (vinte por cento)
27.9	Pás	20% (vinte por cento)
27.10	Picaretas	20% (vinte por cento)
27.11	Machados	20% (vinte por cento)
27.12	Outros implementos agrícolas	20% (vinte por cento)

28	PRODUTOS DA FLORICULTURA, INCLUSIVE MONTADOS EM CESTAS, COROAS, RAMALHETES E ASSEMELHADOS, NATURAIS, SECOS, DESIDRATADOS OU SUBMETIDOS A QUAISQUER OUTROS PROCESSOS	50% (cinquenta por cento)
28.1	Flores	
28.2	Botões	
28.3	Folhagens	
28.4	Ramos	
28.5	Outros	

O percentual acima passou de 60% para 50% a partir de 29.12.95.

29	PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMI-PRECIOSAS E SEMELHANTES	60% (sessenta por cento)
29.1	Pérolas	
29.2	Pedras, inclusive sintéticas ou reconstituídas	
29.3	Diamantes	
29.4	Outros	

O percentual acima passou de 50% para 60% a partir de 29.12.95.

30	METAIS PRECIOSOS	60% (sessenta por cento)
30.1	Ouro	
30.2	Prata	
30.3	Platina	
30.4	Outros	

O percentual acima passou de 60% para 50% a partir de 29.12.95.

31	ARTEFATOS DE JOALHERIA E DE OURIVESARIA (JOIAS), DE:	60% (sessenta por cento)
31.1	Pérolas	
31.2	Pedras, inclusive sintéticas ou reconstituídas	
31.3	Ouro	
31.4	Prata	
31.5	Platina	
31.6	Outros	

O percentual acima passou de 70% para 60% a partir de 29.12.95.

32	BIJUTEIRAS	50% (cinquenta por cento)
32.1	Abotoaduras	
32.2	Chaveiros	
32.3	Medalhões	
32.4	Brincos	
32.5	Colares	
32.6	Outras	

33	CALÇADOS DE COURO E DE PELE NATURAL	50% (cinquenta por cento)
33.1	Sapatos	
32.2	Botas	
33.3	Botinas	
33.4	Sandálias	
33.5	Tênis	
33.6	Outros	

O percentual acima passou de 60% para 50% a partir de 29.12.95.

34	CALÇADOS CONFECCIONADOS EM OUTRAS MATÉRIAS PRIMAS DE USO POPULAR	30% (trinta por cento)
34.1	Sapatos	
34.2	Botas	
34.3	Botinas	
34.4	Sandálias	
34.5	Tênis	
34.6	Outros	

O percentual acima passou de 50% para 30% (trinta por cento).

35	PEÇAS DE VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS CONFECCIONADOS EM TECIDOS E OUTRAS MATÉRIAS PRIMAS DE USO POPULAR	30% (trinta por cento)
35.1	Calças	
35.2	Camisas	
35.3	Vestidos	
35.4	Blusas	
35.5	Pijamas	
35.6	Cintos	
35.7	Bolsas	
35.8	Luvas	
35.9	Xales	

35.10	Gravatas	
35.11	Lenços	
35.12	Outros	

O percentual acima passou de 50% para 30% (trinta por cento).

36	PEÇAS DE VESTUÁRIO, SEUS ACESSÓRIOS, ARTIGOS CONFECCIONADOS EM TECIDOS, FIBRAS E OUTRAS MATÉRIAS PRIMAS, DE LUXO	50% (cinquenta por cento)
36.1	Calças	
36.2	Camisas	
36.3	Vestidos	
36.4	Blusas	
36.5	Pijamas	
36.6	Cintos de couro	
36.7	Bolsas de couro	
36.8	Luvas de couro	
36.9	Xales	
36.10	Gravatas	
36.11	Lenços	
36.12	De cama	
36.13	De mesa	
36.14	De banho	
36.15	De copa e cozinha	
36.16	De toucador	
36.17	Outros	

OBS: Considerar a matéria prima usada na fabricação e/ou grife (marca) e outros aspectos que identifiquem o produto como de uso não popular.

O percentual acima passou de 60% para 50% a partir de 29.12.95.

37	ARTIGOS CONFECCIONADOS EM TECIDOS, FIBRAS E OUTRAS MATÉRIAS PRIMAS	50% (cinquenta por cento)
37.1	De cama	
37.2	De mesa	
37.3	De banho	
37.4	De copa e cozinha	
37.5	De toucador	
37.6	Outros	

38	ARTIGOS DE VIAGEM, DE COURO NATURAL	50% (cinquenta por cento)
38.1	Malas	
38.2	Sacolas	
38.3	Mochilas	
38.4	Outros	

OBS: Considerar a matéria prima usada na fabricação e/ou grife (marca) e outros aspectos que identifiquem o produto como de uso não popular.

O percentual acima passou de 60% para 50% a partir de 29.12.95.

39	FERRO	30% (trinta por cento)
39.1	Em barra	
39.2	Em rolo	
39.3	Em lâmina	

39.4	Em outras formas	
40	PRODUTOS DE PERFUMARIA, DE TOUCADOR OU DE BELEZA E COSMÉTICOS, EXCETO shampoo, creme dental, creme de barbear, loção e creme após-barba, desodorante, sabonete, filtro solar, pó e talco	50% (cinquenta por cento)
40.1	Perfumes	
40.2	Águas de colônia	
40.3	Esmalte para unhas	
40.4	Batons	
40.5	Sombras para os olhos	
40.6	Blushes	
40.7	Cremes de beleza	
40.8	Loções tônica	
40.9	Tinturas e desodorantes para cabelos	
40.10	Outros	
41	ARMAS E MUNIÇÕES	70% (setenta por cento)
41.1	Revólveres	
41.2	Pistolas	
41.3	Espingardas	
41.4	Carabinas	
41.5	Rifles	
41.6	Torpedos	
41.7	Projéteis	
41.8	Cartuchos	
41.9	Chumbos	
41.10	Outros	
42	EMBARCAÇÕES DE RECREAÇÃO E LAZER	70% (setenta por cento)
42.1	Iates	
42.2	Barcos para competições esportivas	
42.3	Jet.skis	
42.4	Outras	
43	POLVORAS E EXPLOSIVOS	70% (setenta por cento)
43.1	Polvoras de qualquer tipo	
43.2	Explosivos de qualquer tipo	
44	ARTIGOS DE PIROTECNIA	70% (setenta por cento)
44.1	Fogos de artifício	
44.2	Outros	
45	AERONAVES DE RECREAÇÃO E LAZER	70% (setenta por cento)
45.1	Asa – delta	
45.2	Ultra-leves	
45.3	Outras	

46	Até 31 de dezembro de 2003 ÓCULOS, ARMAÇÕES E LENTES ESPORTES	70% (setenta por cento)
A partir de 1º de janeiro de 2004		
46	ARMAÇÕES PARA ÓCULOS E ARTIGOS SEMELHANTES, SUAS PARTES E ÓCULOS	50% (cinquenta por cento)

47	PEÇAS DE VIDRO E DE LOUÇA	50% (cinquenta por cento)
47.1	Copos	
47.2	Jarras	
47.3	Compoteiras	
47.4	Cinzeiros	
47.5	Pratos	
47.6	Xícaras	
47.7	Sopeiras	
47.8	Bandejas	
47.9	Outras	
48	PEÇAS DE CRISTAL DE DE PORCELANA	70% (setenta por cento)
48.1	Bandejas	
48.2	Copos	
48.3	Compoteiras	
48.4	Taças	
48.5	Pratos	
48.6	Xícaras	
48.7	Sopeiras	
48.8	Bandejas	
48.9	Outras	

49	ARTIGOS PARA DECORAÇÃO	70% (setenta por cento)
49.1	Cortinas	
49.2	Tapetes	
49.3	Estatuetas	
49.4	Flores e folhagens artificiais	
49.5	Quadros	
49.6	Outros	

50	ANTIGUIDADES	70% (setenta por cento)
50.1	Móveis	
50.2	Quadros	
50.3	Peças de decoração	
50.4	Outras	

51	RELÓGIOS	60% (sessenta por cento)
51.1	De parede	
51.2	De pulso	

51.3	Despertadores	
51.4	Para painel de veículos	
51.5	Outros	

52	APARELHOS FOTOGRÁFICOS E CINEMATOGRÁFICOS	50% (cinquenta por cento)
52.1	Filmadoras	
52.2	Projetores	
52.3	Máquinas fotográficas	
52.4	Filmes	
52.5	Slides	
52.6	Outros	

53	PRODUTOS CERÂMICOS	30% (trinta por cento)
53.1	Tijolos	
53.2	Ladrilhos	
53.3	Telhas	
53.4	Blocos	
53.5	Lajotas	
53.6	Outras peças semelhantes para construção civil	

54	MATERIAL UTILIZADO NA CONSTRUÇÃO CIVIL, INCLUSIVE DE ACABAMENTO	50% (cinquenta por cento)
54.1	Pisos	
54.2	Azulejos e outros revestimentos	
54.3	Louças sanitárias	
54.4	Fechaduras	
54.5	Fechos ou trancas de segurança	
54.6	Chaves	
54.7	Cadeados	
54.8	Outros	

55	LAVATORIO E ACESSORIOS PARA BANHEIRO	50% (cinquenta por cento)
55.1	Pias	
55.2	Cubas	
55.3	Bancadas	
55.4	Consoles	
55.5	Armários	
55.6	Outros	

56	MATERIAL ELETTRICO E HIDRAULICO	50% (cinquenta por cento)
56.1	Fios	
56.2	Condutores	
56.3	Luminárias	
* Item 56.4 REVOGADO pelo Dec. 13.582, de 17/03/2009, art. 4º		
56.5	Tubos e conexões	
56.6	Outros	

*56-A	Lâmpadas elétrica e eletrônica, reator e starter	40% (quarenta por cento)
* Item 56-A acrescentado pelo Dec. 13.852, de 17/03/2009, art. 1º.		

A partir de 1º de junho de 2009

*56-B	Lâmpadas elétrica e eletrônica, reator e starter (Prot. ICMS 07/09)	
	Alíquota interna 17%	40%
	Alíquota interestadual de 7%	56,87%
	Alíquota interestadual de 12%	48,43%

* Item 56-B acrescentado pelo Dec. 13.714, de 22/06/2009, art. 1º, XV, com efeitos a partir de 01/06/2009.

*56-C	Lâmpadas elétricas, diodos e aparelhos de iluminação (Protocolo ICMS 79/16) – com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2017	
	1- Lâmpadas elétricas (NCM 8539)	
	Operação interna 18% -	60,03%
	Operação interest. 4% -	87,35%
	Operação interest. 7% -	81,50%
	Operação interest. 12% -	71,74%
	2- Lâmpadas eletrônicas (NCM 8540)	
	Operação interna 18% -	102,31%
	Operação interest. 4% -	136,85%
	Operação interest. 7% -	129,45%
	Operação interest. 12% -	117,11%
	3- Reatores para lâmpadas ou tubo de descargas (NCM 8504.10.00)	
	Operação interna 18% -	53,13%
	Operação interest. 4% -	79,27%
	Operação interest. 7% -	73,67%
	Operação interest. 12% -	64,33%
	4- "Starter" (NCM 8536.50)	
	Operação interna 18% -	102,31%
	Operação interest. 4% -	136,85%
	Operação interest. 7% -	129,45%
	Operação interest. 12% -	117,11%
	5- Lâmpadas de LED (NCM 8543.70.99)	
	Operação interna 18% -	63,67%
	Operação interest. 4% -	91,61%
	Operação interest. 7% -	85,63%
	Operação interest. 12% -	75,65%

* Item 56-B acrescentado pelo Dec. 17.058, de 17/03/2017, art. 2º, X, com efeitos a partir de 01/02/2017.

57	DISCOS, FITAS CASSETES E DE VIDEO E CDS	25% (vinte e cinco por cento)
-----------	--	--------------------------------------

Vigência a partir de 1º de janeiro de 1998.

58	A partir de 1º de janeiro de 2004	EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, SUAS PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS	25% (vinte e cinco por cento)
-----------	--	---	--------------------------------------

59	A partir de 1º de janeiro de 2004 VIDROS DE QUALQUER TIPO	28% (vinte e oito por cento)
-----------	--	-------------------------------------

	A partir de 14 de janeiro de 2010:	
	Alíquota interestadual de 7 %	22,13 %
	Alíquota interestadual de 12 %	15,57 %
*Item 60 com redação dada pelo Dec. 14.215, de 24/05/2010, art. 2º, XXVII		

*99	A partir de 1º de setembro de 2004 RAÇÕES TIPO "PET" PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS A partir de 1º de janeiro de 2004 - Procedentes de Estados com alíquota interestadual de 7% (sete por cento) - Procedentes de Estados com alíquota interestadual de 12% (doze por cento) - Alíquota interna	46% (quarenta e seis por cento) 63,59% (sessenta e três inteiros e cinqüenta e nove centésimos por cento) 54,80% (cinquenta e quatro inteiros e cinqüenta e oitenta centésimos por cento) 46% (quarenta e seis por cento)
*100	DEMAIS MERCADORIAS NÃO INCLUIDAS NOS ITENS ANTERIORES:	30% (trinta por cento)

***ANEXO V-A**

(Art. 1.142 do RICMS)

***ANEXO V-A com redação dada pelo Dec. 17.903, de 28/08/18, art 1º, XVI e Anexo I**

Nova redação dada ao *caput* da Tabela I, do Anexo 5-A, pelo inciso XXXVI, do Art. 1º, do Dec. 18.559, de 08/10/2.019, efeitos a partir de 08/10/2.019.

I – AUTOPEÇAS (Conv. ICMS Nº 142/2018, Anexo II e Protocolos ICMS 41/08 e 97/2010):

Redação anterior, efeitos até 07/10/2.019.

***I – AUTOPEÇAS (Conv. ICMS Nº 52/2017, Anexo II e Protocolos ICMS 41/08 e 97/2010):**

***Tabela I com redação dada pelo Dec. 17.990, de 12/11/18, art 1º, III.**

ITEM	CEST	NCM/HM	DESCRIÇÃO	Base de Cálculo e MVA ORIGINAL
------	------	--------	-----------	--------------------------------

1.0	01.001.00	3815.12.10 3815.12.90	Catalisadores em colmeia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos e outros catalisadores	BASE DE CÁLCULO (RICMS, art. 1.151, inciso III)
2.0	01.002.00	3917	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos	
3.0	01.003.00	3918.10.00	Protetores de caçamba	
4.0	01.004.00	3923.30.00	Reservatórios de óleo	
5.0	01.005.00	3926.30.00	Frisos, decalques, molduras e acabamentos	
6.0	01.006.00	4010.3 5910.00.00	Correias de transmissão de borracha vulcanizada, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias	MVA ORIGINAL (RICMS, art. 1.314, §2º) 26,50% - nas saídas de fabricantes de veículos automotores para atender índice de fidelidade e de fabricantes de veículos máquinas e equipamentos agrícolas mediante contrato de fidelidade
7.0	01.007.00	4016.93.00 4823.90.9	Juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação	
8.0	01.008.00	4016.10.10	Partes de veículos automóveis, tratores e máquinas autopropulsadas	40,00% - nos demais casos
9.0	01.009.00	4016.99.90 5705.00.00	Tapetes, revestimentos, mesmo confeccionados, batentes, buchas e coxins	
10.0	01.010.00	5903.90.00	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico	
11.0	01.011.00	5909.00.00	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias	
12.0	01.012.00	6306.1	Encerados e toldos	
13.0	01.013.00	6506.10.00	Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção, para uso em motocicletas, incluídos ciclomotores	
14.0	01.014.00	6813	Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias	
15.0	01.015.00	7007.11.00 7007.21.00	Vidros de dimensões e formatos que permitam aplicação automotiva	
16.0	01.016.00	7009.10.00	Espelhos retrovisores	
17.0	01.017.00	7014.00.00	Lentes de faróis, lanternas e outros utensílios	
18.0	01.018.00	7311.00.00	Cilindro de aço para GNV (gás natural veicular)	
19.0	01.019.00	7311.00.00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço, exceto o descrito no item 18.0	
20.0	01.020.00	7320	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço	
21.0	01.21.00	7325	Obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as do código 7325.91.00	
22.0	01.022.00	7806.00	Peso de chumbo para balanceamento de roda	
23.0	01.023.00	8007.00.90	Peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho	
24.0	01.024.00	8301.20 8301.60	Fechaduras e partes de fechaduras	
25.0	01.025.00	8301.70	Chaves apresentadas isoladamente	
26.0	01.026.00	8302.10.00 8302.30.00	Dobradiças, guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns	
27.0	01.027.00	8310.00	Triângulo de segurança	
28.0	01.028.00	8407.3	Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87	

29.0	01.029.00	8408.20	Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos automotores	
30.0	01.030.00	8409.9	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408	
31.0	01.031.00	8412.2	Motores hidráulicos	
32.0	01.032.00	8413.30	Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão	
33.0	01.033.00	8414.10.00	Bombas de vácuo	26,50% - nas saídas de fabricantes de veículos automotores para atender índice de fidelidade e de fabricantes de veículos máquinas e equipamentos agrícolas mediante contrato de fidelidade
34.0	01.034.00	8414.80.1 8414.80.2	Compressores e turbocompressores de ar	40,00% - nos demais casos
35.0	01.035.00	8413.91.90 8414.90.10 8414.90.3 8414.90.39	Partes das bombas, compressores e turbocompressores dos CEST 01.032.00, 01.033.00 e 01.034.00	
36.0	01.036.00	8415.20	Máquinas e aparelhos de ar condicionado	
37.0	01.037.00	8421.23.00	Aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão	
38.0	01.038.00	8421.29.90	Filtros a vácuo	
39.0	01.039.00	8421.9	Partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases	
40.0	01.040.00	8424.10.00	Extintores, mesmo carregados	
41.0	01.041.00	8421.31.00	Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão	
42.0	01.042.00	8421.39.20	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape	
43.0	01.043.00	8425.42.00	Macacos	
44.0	01.044.00	8431.10.10	Partes para macacos do CEST 01.043.00	
45.0	01.045.00	8431.49.2	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias	
45.1	01.045.01	8433.90.90	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias	
46.0	01.046.00	8481.10.00	Válvulas redutoras de pressão	
47.0	01.047.00	8481.2	Válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas	
48.0	01.048.00	8481.80.92	Válvulas 49olenoides	
49.0	01.049.00	8482	Rolamentos	
50.0	01.050.00	8483	Árvore de transmissão (incluídas as árvores de "cames" e virabrequins) e manivelas; mancais e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para caderais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação	
51.0	01.051.00	8484	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos)	26,50% - nas saídas de fabricantes de veículos automotores para atender
52.0	01.052.00	8505.20	Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos	

53.0	01.053.00	8507.10	Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão, exceto os classificados no CEST 01.053.01	índice de fidelidade e de fabricantes de veículos máquinas e equipamentos agrícolas mediante contrato de fidelidade 40,00% - nos demais casos
53.1	01.053.01	8507.10.10	Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão e de capacidade inferior ou igual a 20 Ah e tensão inferior ou igual a 12 V	
54.0	01.054.00	8511	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntos-disjuntores utilizados com estes motores	
55.0	01.055.00	8512.20 8512.40 8512.90.00	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 8539), limpadores de para-brisas, degeladores e desembacadores (desembaciadores) elétricos e suas partes	
56.0	01.056.00	8517.12.13	Telefones móveis do tipo dos utilizados em veículos automóveis	
57.0	01.057.00	8518	Alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofrequência e partes	
58.0	01.058.00	8518.50.00	Aparelhos elétricos de amplificação de som para veículos automotores	
59.0	01.059.00	8519.81	Aparelhos de reprodução de som	
60.0	01.060.00	8525.50.1 8525.60.10	Aparelhos transmissores (emissores) de radiotelefonia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor)	
61.0	01.061.00	8527.21.00	Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, do tipo utilizado em veículos automóveis	
62.0	01.062.00	8527.29.00	Outros aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, do tipo utilizado em veículos automotores	
62.1	01.062.01	8521.90.90	Outros aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, dos tipos utilizados exclusivamente em veículos automotores	
63.0	01.063.00	8529.10.90	Antenas	
64.0	01.064.00	8534.00	Circuitos impressos	
65.0	01.065.00	8535.30 8536.50	Interruptores e seccionadores e comutadores	
66.0	01.066.00	8536.10.00	Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	
67.0	01.067.00	8536.20.00	Disjuntores	
68.0	01.068.00	8536.4	Relés	
69.0	01.069.00	8538	Partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinados aos aparelhos dos CEST 01.065.00, 01.066.00, 01.067.00 e 01.068.00.	
70.0	01.070.00	8539.10	Faróis e projetores, em unidades seladas	
71.0	01.071.00	8539.2	Lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos	
72.0	01.072.00	8544.20.00	Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais	26,50% - nas saídas de fabricantes de veículos automotores para atender

73.0	01.073.00	8544.30.00	Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios	índice de fidelidade e de fabricantes de veículos máquinas e equipamentos agrícolas mediante contrato de fidelidade 40,00% - nos demais casos
74.0	01.074.00	8707	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, incluídas as cabines	
75.0	01.075.00	8708	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705	
76.0	01.076.00	8714.1	Parte e acessórios de motocicletas (incluídos os ciclomotores)	
77.0	01.077.00	8716.90.90	Engates para reboques e semi-reboques	
78.0	01.078.00	9026.10	Medidores de nível; Medidores de vazão	
79.0	01.079.00	9026.20	Aparelhos para medida ou controle da pressão	
80.0	01.080.00	9029	Contadores, indicadores de velocidade e tacômetros, suas partes e acessórios	
81.0	01.081.00	9030.33.21	Amperímetros	
82.0	01.082.00	9031.80.40	Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)	
83.0	01.083.00	9032.89.2	Controladores eletrônicos	
84.0	01.084.00	9104.00.00	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes	
85.0	01.085.00	9401.20.00 9401.90.90	Assentos e partes de assentos	
86.0	01.086.00	9613.80.00	Acendedores	
87.0	01.087.00	4009	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos de seus acessórios	
88.0	01.088.00	4504.90.00 6812.99.10	Juntas de vedação de cortiça natural e de amianto	
89.0	01.089.00	4823.40.00	Papel-diagrama para tacógrafo, em disco	
90.0	01.090.00	3919.10.00 3919.90.00 8708.29.99	Fitas, tiras, adesivos, autocolantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, para-choques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários	
91.0	01.091.00	8412.31.10	Cilindros pneumáticos	
92.0	01.092.00	8413.19.00 8413.50.90 8413.81.00	Bomba elétrica de lavador de para-brisa	
93.0	01.093.00	8413.60.19 8413.70.10	Bomba de assistência de direção hidráulica	
94.0	01.094.00	8414.59.10 8414.59.90	Motoventiladores	
95.0	01.095.00	8421.39.90	Filtros de pólen do ar-condicionado	
96.0	01.096.00	8501.10.19	“Máquina” de vidro elétrico de porta	
97.0	01.097.00	8501.31.10	Motor de limpador de para-brisa	
98.0	01.098.00	8504.50.00	Bobinas de reatância e de autoindução	
99.0	01.099.00	8507.20 8507.30	Baterias de chumbo e de níquel-cádmio	
100.0	01.100.00	8512.30.00	Aparelhos de sinalização acústica (buzina)	
101.0	01.101.00	9032.89.8 9032.89.9	Instrumentos para regulação de grandezas não elétricas	
102.0	01.102.00	9027.10.00	Analisadores de gases ou de fumaça (sonda lambda)	

103.0	01.103.00	4008.11.00	Perfilados de borracha vulcanizada não endurecida	
104.0	01.104.00	5601.22.19	Artefatos de pasta de fibra de uso automotivo	
105.0	01.105.00	5703.20.00	Tapetes/carpetes – nailón	
106.0	01.106.00	5703.30.00	Tapetes de matérias têxteis sintéticas	
107.0	01.107.00	5911.90.00	Forração interior capacete	
108.0	01.108.00	6903.90.99	Outros para-brisas	
109.0	01.109.00	7007.29.00	Moldura com espelho	
Item 110.0 revogado pelo inciso III, do Dec. 18.739, de 19/12/2.019, efeitos a partir de 01/01/2.020.				
110.0	01.110.00	7314.50.00	REVOGADO	
Redação anterior, efeitos até 31/12/2.019.				
110.0	01.110.00	7314.50.00	Corrente de transmissão	26,50% - nas saídas de fabricantes de veículos automotores para atender índice de fidelidade e de fabricantes de veículos máquinas e equipamentos agrícolas mediante contrato de fidelidade
111.0	01.111.00	7315.11.00	Corrente transmissão	
112.0	01.112.00	7315.12.10	Outras correntes de transmissão	
113.0	01.113.00	8418.99.00	Condensador tubular metálico	
114.0	01.114.00	8419.50	Trocadores de calor	
115.0	01.115.00	8424.90.90	Partes de aparelhos mecânicos de pulverizar ou dispersar	
116.0	01.116.00	8425.49.10	Macacos manuais para veículos	
117.0	01.117.00	8431.41.00	Caçambas, pás, ganchos e tenazes para máquinas rodoviárias	40,00% - nos demais casos
118.0	01.118.00	8501.61.00	Geradores de corrente alternada de potência não superior a 75 kva	
119.0	01.119.00	8531.10.90	Aparelhos elétricos para alarme de uso automotivo	
120.0	01.120.00	9014.10.00	Bússolas	
121.0	01.121.00	9025.19.90	Indicadores de temperatura	
122.0	01.122.00	9025.90.10	Partes de indicadores de temperatura	
123.0	01.123.00	9026.90	Partes de aparelhos de medida ou controle	
124.0	01.124.00	9032.10.10	Termostatos	
125.0	01.125.00	9032.10.90	Instrumentos e aparelhos para regulação	
126.0	01.126.00	9032.20.00	Pressostatos	
127.0	01.127.00	8716.90	Peças para reboques e semirreboques, exceto os itens classificados no CEST 01.077.00	
128.0	01.128.00	7322.90.10	Geradores de ar quente a combustível líquido, com capacidade superior ou igual a 1.500 kcal/h, mas inferior ou igual a 10.400 kcal/h, do tipo dos utilizados em veículos automóveis	
999.0	01.999.00		Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens deste anexo	

Nova redação dada ao *caput* da Tabela II, do Anexo 5-A, pelo inciso XXXVI, do Art. 1º, do Dec. 18.559, de 08/10/2.019, efeitos a partir de 08/10/2.019.

II – BEBIDAS ALCOÓLICAS, EXCETO CERVEJA E CHOPE (Conv. ICMS Nº 142/2018, Anexo III e Protocolos ICMS 13/06, 14/06, 15/06 e 77/12):

Redação anterior, efeitos até 07/10/2.019.

***II – BEBIDAS ALCOÓLICAS, EXCETO CERVEJA E CHOPE (Conv.**

ICMS Nº 52/2017, Anexo III e Protocolos ICMS 13/06, 14/06, 15/06 e 77/12):

***Tabela II com redação dada pelo Dec. 17.990, de 12/11/18, art 1º, III.**

ITEM	CEST	NCM/HM	DESCRÍÇÃO	*Base de Cálculo e MVA ORIGINAL
1.0	02.001.00	2205	Aperitivos, amargos, bitter e similares	BASE DE CÁLCULO

		2208.90.00		(RICMS, art. 1.151, §1º, Ato Normativo UNATRI nº 25/09, ANEXO III)
2.0	02.002.00	2208.90.00	Batida e similares	
3.0	02.003.00	2208.90.00	Bebida ice	
4.0	02.004.00	2208.40.00	Cachaça e aguardentes	
5.0	02.005.00	2205 2206.00.90 2208.90.00	Catuaba e similares	
6.0	02.006.00	2208.20.00	Conhaque, brandy e similares	MVA ORIGINAL para aplicação da Base de Cálculo prevista no RICMS , art. 1.151, inciso III)
7.0	02.007.00	2206.00.90 2208.90.00	Cooler	
8.0	02.008.00	2208.50.00	Gim (gin) e genebra	
9.0	02.009.00	2205 2206.00.90 2208.90.00	Jurubeba e similares	29,04% - nas aquisições de Estados signatários dos Protocolos ICMS 13/06, 14/06 e 15/06. (RICMS, art.1.321, §1º)
10.0	02.010.00	2208.70.00	Licores e similares	
11.0	02.011.00	2208.20.00	Pisco	
12.0	02.012.00	2208.40.00	Rum	
13.0	02.013.00	2206.00.90	Saquê	
14.0	02.014.00	2208.90.00	Steinhaeger	
15.0	02.015.00	2208.90.00	Tequila	
16.0	02.016.00	2208.30	Uísque	
17.0	02.017.00	2205	Vermute e similares	
18.0	02.018.00	2208.60.00	Vodka	
19.0	02.019.00	2208.90.00	Derivados de vodka	
20.0	02.020.00	2208.90.00	Arak	
21.0	02.021.00	2208.20.00	Aguardente vírica/grappa	
22.0	02.022.00	2206.00.10	Sidra e similares	
23.0	02.023.00	2205 2206.00.90 2208.90.00	Sangrias e coquetéis	
24.0	02.024.00	2204	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uva	
999.0	02.999.00	2205 2208	Outras bebidas alcoólicas não especificadas nos itens anteriores	

Nova redação dada ao *caput* da Tabela III, do Anexo 5-A, pelo inciso XXXVI, do Art. 1º, do Dec. 18.559, de 08/10/2.019, efeitos a partir de 08/10/2.019.

III – CERVEJAS, CHOPES, REFRIGERANTES, ÁGUAS E OUTRAS BEBIDAS (Conv. ICMS Nº 142/2018, Anexo IV, Protocolos ICMS 11/91 e 10/92):

Redação anterior, efeitos até 07/10/2.019.

III – CERVEJAS, CHOPES, REFRIGERANTES, ÁGUAS E OUTRAS BEBIDAS (Conv. ICMS Nº 52/2017, Anexo IV, Protocolos ICMS 11/91 e 10/92):

ITEM	CEST	NCM/HM	DESCRÍÇÃO	*Base de Cálculo e MVA ORIGINAL
Item 1.0 revogado pelo inciso II, do Art. 3º, do Dec. 19.648, de 13/05/2.021, efeitos a partir de 01/06/2.021. (Conv. 150/20)				
1.0	03.001.00	2201.10.00	REVOGADO	
Redação anterior, efeitos até 31/05/2.021				
1.0	03.001.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade de até 500 ml	BASE DE CÁLCULO (RICMS, art. 1.176, § 3º, Ato Normativo UNATRI nº 25/09, Capítulo VI e ANEXO III)
Item 2.0 revogado pelo inciso II, do Art. 3º, do Dec. 19.648, de 13/05/2.021, efeitos a partir de 01/06/2.021. (Conv. 150/20)				
2.0	03.002.00	2201.10.00	REVOGADO	
Redação anterior, efeitos até 31/05/2.021				

2.0	03.002.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml	MVA ORIGINAL para aplicação da Base de Cálculo prevista no RICMS , art. 1.176, §§ 1º e 2º)
3.0	03.003.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro, não retornável, com capacidade de até 300 ml	
Acrescentado o item 3.1, pelo Inciso II, Art. 2º, do Dec. 19.648, de 13/05/2.021, efeitos a partir de 01/06/2.021. (Conv. 150/20)				
3.1	03.003.01	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em embalagem de vidro descartável.	
Item 4.0 revogado pelo inciso II, do Art. 3º, do Dec. 19.648, de 13/05/2.021, efeitos a partir de 01/06/2.021. (Conv. 150/20)				
4.0	03.004.00	2201.10.00	REVOGADO	
Redação anterior, efeitos até 31/05/2.021				
4.0	03.004.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa plástica de 1.500 ml	
5.0	03.005.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copos plásticos e embalagem plástica com capacidade de até 500 ml	
Acrescentado o item 5.1, pelo Inciso II, Art. 2º, do Dec. 19.648, de 13/05/2.021, efeitos a partir de 01/06/2.021. (Conv. 150/20)				
5.1	03.005.01	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em copo plástico descartável.	
Acrescentado o item 5.2, pelo Inciso II, Art. 2º, do Dec. 19.648, de 13/05/2.021, efeitos a partir de 01/06/2.021. (Conv. 150/20)				
5.2	03.005.02	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em jarra descartável	
Acrescentado o item 5.3, pelo Inciso II, Art. 2º, do Dec. 19.648, de 13/05/2.021, efeitos a partir de 01/06/2.021. (Conv. 150/20)				
5.3	03.005.03	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em jarra descartável	
Acrescentado o item 5.4, pelo Inciso II, Art. 2º, do Dec. 19.648, de 13/05/2.021, efeitos a partir de 01/06/2.021. (Conv. 150/20)				
5.4	03.005.04	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em demais embalagens descartáveis	
Acrescentado o item 5.5, pelo Inciso II, Art. 2º, do Dec. 19.648, de 13/05/2.021, efeitos a partir de 01/06/2.021. (Conv. 150/20)				
5.5	03.005.05	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em demais embalagens descartáveis	
6.0	03.006.00	2201.10.00	Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas	
7.0	03.007.00	2202.10.00	Águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes	
8.0	03.008.00	2202.99.00	Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente	
10.0	03.010.00	2202	Refrigerantes em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml, exceto os classificados no CEST 03.011.01	
Acrescentado o item 10.1, pelo Inciso II, Art. 2º, do Dec. 19.648, de 13/05/2.021, efeitos a partir de 01/06/2.021. (Conv. 150/20)				
10.1	03.010.01	2202.10.00 2202.99.00	Refrigerante em embalagem pet	
Acrescentado o item 10.2, pelo Inciso II, Art. 2º, do Dec. 19.648, de 13/05/2.021, efeitos a partir de 01/06/2.021. (Conv. 150/20)				

**QUANDO
PROCEDENTES DE
ESTABELECIMENTO
ATACADISTA,
DISTRIBUIDOR OU
DEPÓSITO APLICAM-
SE OS SEGUINTE
PERCENTUAIS:**

a)40% (quarenta por cento), quando se tratar de refrigerante em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml;

b)70% (setenta por cento), quando se tratar de água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa plástica de 1.500 ml;

c) 100% (cem por cento), quando se tratar de refrigerante pré-mix ou post-mix, e de água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copos plásticos e embalagem plástica com capacidade de até 500 ml;

d) 115% (cento e quinze por cento), quando se tratar de chope;

e) 170% (cento e setenta por cento), quando se tratar de água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade de até 500ml;

f) 70% (setenta por cento), quando se tratar de água mineral,

10.2	03.010.02	2202.10.00 2202.99.00	Refrigerante em lata	gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml;
Acrecentado o item 10.3, pelo Inciso II, Art. 2º, do Dec. 19.648, de 13/05/2.021, efeitos a partir de 01/06/2.021. (Conv. 150/20)				
10.3	03.010.03	2202.10.00 2202.99.00	Cápsula de refrigerante	g) 70% (setenta por cento), nos demais casos, inclusive quando se tratar de água gaseificada ou aromatizada artificialmente;
11.0	03.011.00	2202	Demais refrigerantes, exceto os classificados no CEST 03.010.00 e 03.011.01	h) 100% (cem por cento), quando se tratar de água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro, não retornável, com capacidade de até 300 ml.
11.1	03.011.01	2202	Espumantes sem álcool	Quando procedente de estabelecimento industrial, importador, arrematante ou engarrafador aplicam-se os seguintes percentuais:
12.0	03.012.00	2106.90.10	Xarope ou extrato concentrado destinados ao preparo de refrigerante em máquina "pré-mix" ou "post-mix"	I – 140% (cento e quarenta por cento), nos casos das mercadorias referidas nas alíneas "a", "c", "d", "g" e "h";
13.0	03.013.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas energéticas em embalagem com capacidade inferior a 600ml	II – 250% (duzentos e cinqüenta por cento), no caso das mercadorias referidas na alínea "e";
Acrecentado o item 13.1, pelo Inciso II, Art. 2º, do Dec. 19.648, de 13/05/2.021, efeitos a partir de 01/06/2.021. (Conv. 150/20)				
13.1	03.013.01	2106.90 2202.99.00	Bebidas energéticas em embalagem PET	III – 100% (cem por cento), no caso das mercadorias referidas na alínea "f".
Acrecentado o item 13.2, pelo Inciso II, Art. 2º, do Dec. 19.648, de 13/05/2.021, efeitos a partir de 01/06/2.021. (Conv. 150/20)				
13.2	03.013.02	2106.90 2202.99.00	Bebidas energéticas em vidro	IV – 120% (cento e vinte por cento), no caso das mercadorias referidas na alínea "b".
Item 14.0 revogado pelo inciso II, do Art. 3º, do Dec. 19.648, de 13/05/2.021, efeitos a partir de 01/06/2.021. (Conv. 150/20)				
14.0	03.014.00	2106.90 2202.99.00	REVOGADO	
Redação anterior, efeitos até 31/05/2.021				
14.0	03.014.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas energéticas em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml	
Nova redação do item 15, dada pelo Inciso I, Art. 1º, Dec. 19.649, de 13/05/2.021, efeitos a partir de 01/12/2.020.				
15.0	03.015.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas hidroeletrolíticas em embalagem com capacidade inferior a 600ml	
Redação anterior, efeitos até 30/11/2.020.				
15.0	03.015.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas hidroeletrolíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade inferior a 600ml	
Item 16.0 revogado pelo inciso II, do Art. 3º, do Dec. 19.648, de 13/05/2.021, efeitos a partir de 01/06/2.021. (Conv. 150/20)				
Nova redação do item 16, dada pelo Inciso I, Art. 1º, Dec. 19.649, de 13/05/2.021, efeitos a partir de 01/12/2.020.				
16.0	03.016.00	2106.90 2202.90.00	Bebidas hidroeletrolíticas em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml	
Redação anterior, efeitos até 30/11/2.020				
16.0	03.016.00	2106.90 2202.90.00	REVOGADO	
Redação anterior, efeitos até 31/05/2.021				
16.0	03.016.00	2106.90 2202.90.00	Bebidas hidroeletrolíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml	
21.0	03.021.00	2203.00.00	Cerveja	
Acrecentado o item 21.1, pelo Inciso II, Art. 2º, do Dec. 19.648, de 13/05/2.021, efeitos a partir de 01/06/2.021. (Conv. 150/20)				
21.1	03.021.01	2203.00.00	Cerveja em garrafa de vidro descartável	
Acrecentado o item 21.2, pelo Inciso II, Art. 2º, do Dec. 19.648, de 13/05/2.021, efeitos a partir de 01/06/2.021. (Conv. 150/20)				
21.2	03.021.02	2203.00.00	Cerveja em garrafa de alumínio	
Acrecentado o item 21.3, pelo Inciso II, Art. 2º, do Dec. 19.648, de 13/05/2.021, efeitos a partir de 01/06/2.021. (Conv. 150/20)				
21.3	03.021.03	2203.00.00	Cerveja em lata	

Acrescentado o item 21.4, pelo Inciso II, Art. 2º, do Dec. 19.648, de 13/05/2.021, efeitos a partir de 01/06/2.021. (Conv. 150/20)			
21.4	03.021.04	2203.00.00	Cerveja em barril
22.0	03.022.00	2202.91.00	Cerveja sem álcool
Acrescentado o item 22.4, pelo Inciso II, Art. 2º, do Dec. 19.648, de 13/05/2.021, efeitos a partir de 01/06/2.021. (Conv. 150/20)			
22.1	03.022.01	2202.91.00	Cerveja sem álcool em garrafa de vidro descartável
Acrescentado o item 22.4, pelo Inciso II, Art. 2º, do Dec. 19.648, de 13/05/2.021, efeitos a partir de 01/06/2.021. (Conv. 150/20)			
22.2	03.022.02	2202.91.00	Cerveja sem álcool em garrafa de alumínio
Acrescentado o item 22.4, pelo Inciso II, Art. 2º, do Dec. 19.648, de 13/05/2.021, efeitos a partir de 01/06/2.021. (Conv. 150/20)			
22.3	03.022.03	2202.91.00	Cerveja sem álcool em lata
Acrescentado o item 22.4, pelo Inciso II, Art. 2º, do Dec. 19.648, de 13/05/2.021, efeitos a partir de 01/06/2.021. (Conv. 150/20)			
22.4	03.022.04	2202.91.00	Cerveja sem álcool em barril
23.0	03.023.00	2203.00.00	Chope

Nova redação dada ao *caput* da Tabela IV, do Anexo 5-A, pelo inciso XXXVI, do Art. 1º, do Dec. 18.559, de 08/10/2.019, efeitos a partir de 08/10/2.019.

IV – CIGARROS E OUTROS PRODUTOS DERIVADOS DO FUMO (Conv. ICMS N° 142/2018, Anexo V e Conv. ICMS n° 111/17):

Redação anterior, efeitos até 07/10/2.019.

IV – CIGARROS E OUTROS PRODUTOS DERIVADOS DO FUMO (Conv. ICMS N° 52/2017, Anexo V e Conv. ICMS n° 111/17):

ITEM	CEST	NCM/HM	DESCRIÇÃO	*Base de Cálculo e MVA ORIGINAL
1.0	04.001.00	2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos	BASE DE CÁLCULO (RICMS, art. 1.151, § 1º, Ato Normativo UNATRI n° 25/09, Capítulo V e ANEXO II)
2.0	04.002.00	2403.1	Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco em qualquer proporção	MVA ORIGINAL para aplicação da Base de Cálculo prevista no RICMS , art. 1.180, inciso II) 12% - cigarros; *50% - demais produtos

* Retificado pelo Dec. 18.559, de 08/10/2.019, Art. 8º.

Nova redação dada ao *caput* da Tabela V, do Anexo 5-A, pelo inciso XXXVI, do Art. 1º, do Dec. 18.559, de 08/10/2.019, efeitos a partir de 08/10/2.019.

V – CIMENTOS (Conv. ICMS N° 142/2018, Anexo VI e Protocolo 11/85):

Redação anterior, efeitos até 07/10/2.019.

V – CIMENTOS (Conv. ICMS N° 52/2017, Anexo VI e Protocolo 11/85):

ITEM	CEST	NCM/HM	DESCRIÇÃO	*Base de Cálculo e MVA ORIGINAL
1.0	05.001.00	2523	Cimento	BASE DE CÁLCULO

				(RICMS, art. 1.185)
				MVA ORIGINAL – 20% (RICMS, art. 1.185, §1º)

Nova redação dada ao *caput* da Tabela VI, do Anexo 5-A, pelo inciso XXXVI, do Art. 1º, do Dec. 18.559, de 08/10/2.019, efeitos a partir de 08/10/2.019.

VI – COBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES (Conv. ICMS Nº 142/2018, Anexo VII, Conv. ICMS 54/02, 113/06 e 110/07, Protocolos ICMS 11/03 e 17/04):

Redação anterior, efeitos até 07/10/2.019.

VI – COBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES (Conv. ICMS Nº 52/2017, Anexo VII, Conv. ICMS 54/02, 113/06 e 110/07, Protocolos ICMS 11/03 e 17/04):

ITEM	CEST	NCM/HM	DESCRIÇÃO	*Base de Cálculo e MVA ORIGINAL
1.0	06.001.00	2207.10.10	Álcool etílico não desnaturalado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol – Com um teor de água igual ou inferior a 1 % vol (álcool etílico anidro combustível)	BASE DE CÁLCULO: PMPF (RICMS, art. 1.151, inciso I)
1.1	06.001.01	2207.10.90	Álcool etílico não desnaturalado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol – Outros (álcool etílico hidratado combustível)	MVA para feito da cláusula oitava do conv. 110/07 -
2.0	06.002.00	2710.12.59	Gasolina automotiva A, exceto Premium	Ato COTEPE 42/13
2.1	06.002.01	2710.12.59	Gasolina automotiva C, exceto Premium	
2.2	06.002.02	2710.12.59	Gasolina automotiva A Premium	
2.3	06.002.03	2710.12.59	Gasolina automotiva C Premium	
3.0	06.003.00	2710.12.51	Gasolina de aviação	
4.0	06.004.00	2710.19.19	Querosenes, exceto de aviação	BASE DE CÁLCULO Querosene, exceto de aviação: (RICMS, art. 1.151, inciso III) MVA Original – 35% (RICMS, art. 1.289, § 2º, inciso I)
5.0	06.005.00	2710.19.11	Querosene de aviação	BASE DE CÁLCULO: PMPF (RICMS, art. 1.151, inciso I)
6.0	06.006.00	2710.19.2	Óleo diesel A, exceto S10 e Marítimo	
6.1	06.006.01	2710.19.2	Óleo diesel B, exceto S10 (mistura obrigatória)	
6.2	06.006.02	2710.19.2	Óleo diesel B, exceto S10 (misturas autorizativas)	
6.3	06.006.03	2710.19.2	Óleo diesel B, exceto S10 (misturas experimentais)	
6.4	06.006.04	2710.19.2	Óleo diesel A S10	
6.5	06.006.05	2710.19.2	Óleo diesel B S10 (mistura obrigatória)	
6.6	06.006.06	2710.19.2	Óleo diesel B S10 (misturas autorizativas)	MVA para feito da cláusula oitava do conv. 110/07 - Ato COTEPE 42/13
6.7	06.006.07	2710.19.2	Óleo diesel B S10 (misturas experimentais)	
6.8	06.006.08	2710.19.2	Óleo Diesel Marítimo	

6.9	06.006.09	2710.19.2	Outros óleos combustíveis, exceto os classificados no CEST 06.006.10 e 06.006.11	BASE DE CÁLCULO: PMPF (RICMS, art. 1.151, inciso I)
6.10	06.006.10	2710.19.2	Óleo combustível derivado de xisto	
6.11	06.006.11	2710.19.22	Óleo combustível pesado	
7.0	06.007.00	2710.19.3	Óleos lubrificantes	
8.0	06.008.00	2710.19.9	Outros óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel, exceto os resíduos de óleos e exceto as graxas lubrificantes	MVA para feito da cláusula oitava do conv. 110/07 - Ato COTEPE 42/13
8.1	06.008.01	2710.19.9	Graxa lubrificante	
9.0	06.009.00	2710.9	Resíduos de óleos	
10.0	06.010.00	2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos, exceto GLP, GLGN, Gás Natural e Gás de xisto.	
11.0	06.011.00	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo em botijão de 13 Kg (GLP)	
11.1	06.011.01	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (GLP), exceto em botijão de 13 Kg	
11.2	06.011.02	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo em botijão de 13 Kg (GLGNn)	
11.3	06.011.03	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (GLGNn), exceto em botijão de 13 Kg	
11.4	06.011.04	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo em botijão de 13 Kg (GLGNI)	
11.5	06.011.05	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (GLGNI), exceto em botijão de 13 Kg	
11.6	06.011.06	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo em botijão de 13 Kg (Misturas)	BASE DE CÁLCULO: PMPF (RICMS, art. 1.151, inciso I)
11.7	06.011.07	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (Misturas), exceto em botijão de 13 Kg	
12.0	06.012.00	2711.11.00	Gás Natural Liquefeito	
13.0	06.013.00	2711.21.00	Gás Natural Gasoso	
14.0	06.014.00	2711.29.90	Gás de xisto	MVA para feito da cláusula oitava do conv. 110/07 - Ato COTEPE 42/13
15.0	06.015.00	2713	Coque de petróleo e outros resíduos de óleo de petróleo ou de minerais betuminosos	
16.0	06.016.00	3826.00.00	Biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70%, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos	
17.0	06.017.00	3403	Preparações lubrificantes, exceto as contendo, como constituintes de base, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	
18.0	06.018.00	2710.20.00	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	MVA para feito da

		(exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, que contenham biodiesel, exceto os resíduos de óleos	cláusula oitava do conv. 110/07 - Ato COTEPE 42/13
--	--	--	---

Nova redação dada ao *caput* da Tabela VII, do Anexo 5-A, pelo inciso XXXVI, do Art. 1º, do Dec. 18.559, de 08/10/2.019, efeitos a partir de 08/10/2.019.

VII – ENERGIA ELÉTRICA (Anexo VIII Conv. ICMS Nº 142/2018):

Redação anterior, efeitos até 07/10/2.019.

VII – ENERGIA ELÉTRICA (Anexo VIII Conv. ICMS Nº 52/2017):

ITEM	CEST	NCM/HM	DESCRIÇÃO	MVA ORIGINAL
1.0	07.001.00	2716.00.00	Energia elétrica	Zero

Nova redação dada ao *caput* da Tabela VIII, do Anexo 5-A, pelo inciso XXXVI, do Art. 1º, do Dec. 18.559, de 08/10/2.019, efeitos a partir de 08/10/2.019.

VIII – LÂMPADAS, REATORES E “STARTER” (Conv. ICMS Nº 142/2018, Anexo X e Protocolo ICMS n° 17/85):

Redação anterior, efeitos até 07/10/2.019.

VIII – LÂMPADAS, REATORES E “STARTER” (Conv. ICMS Nº 52/2017, Anexo X e Protocolo ICMS n° 17/85):

ITEM	CEST	NCM/HM	DESCRIÇÃO	MVA ORIGINAL
1.0	09.001.00	8539	Lâmpadas elétricas	60,03%
2.0	09.002.00	8540	Lâmpadas eletrônicas	102,31%
3.0	09.003.00	8504.10.00	Reatores para lâmpadas ou tubos de descargas	53,13%
4.0	09.004.00	8536.50	“Starter”	102,31%
5.0	09.005.00	8539.50.00	Lâmpadas de LED (Diodos Emissores de Luz)	63,67%

Nova redação dada ao *caput* da Tabela IX, do Anexo 5-A, pelo inciso XXXVI, do Art. 1º, do Dec. 18.559, de 08/10/2.019, efeitos a partir de 08/10/2.019.

IX – MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES (Conv. ICMS Nº 142/2018, Anexo XI, Antecipação Total na forma do art. 1.149):

Redação anterior, efeitos até 07/10/2.019.

IX – MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES (Conv. ICMS Nº 52/2017, Anexo XI, Antecipação Total na forma do art. 1.149):

ITEM	CEST	NCM/HM	DESCRIÇÃO	MVA ORIGINAL
2.0	10.002.00	3824.50.00	Argamassas	35%
3.0	10.003.00	3214.90.00	Outras argamassas	35%
4.0	10.004.00	3910.00	Silicones em formas primárias, para uso na construção	35%
Item 30.0 revogado pelo Art. 2º, do Dec. 18.134, de 25/02/2.019, efeitos a partir de 01/03/2.019.				
30.0	10.030.00	6907	REVOGADO	50%
Redação anterior, efeitos até 28/02/2.019.				
30.0	10.030.00	6907	Ladrilhos e placas de cerâmica,	50%

			exclusivamente para pavimentação ou revestimento	
Item 30.1 revogado pelo Art. 2º, do Dec. 18.134, de 25/02/2.019, efeitos a partir de 01/03/2.019.				
30.1	10.030.01	6907	REVOGADO	50%
Redação anterior, efeitos até 28/02/2.019.				
30.1	10.030.01	6907	Cubos, pastilhas e artigos semelhantes de cerâmica, mesmo com suporte, exceto os descritos no CEST 10.030.00	50%
36.0	10.036.00	7007.19.00	Vidros temperados	28%
37.0	10.037.00	7007.29.00	Vidros laminados	28%
38.0	10.038.00	7008	Vidros isolantes de paredes múltiplas	28%

Nova redação dada ao *caput* da Tabela X, do Anexo 5-A, pelo inciso XXXVI, do Art. 1º, do Dec. 18.559, de 08/10/2.019, efeitos a partir de 08/10/2.019.

X – MATERIAIS ELÉTRICOS (Conv. ICMS N° 142/2018, Anexo XIII, Antecipação Total na forma do RICMS, art. 1.149):

Redação anterior, efeitos até 07/10/2.019.

X – MATERIAIS ELÉTRICOS (Conv. ICMS N° 52/2017, Anexo XIII, Antecipação Total na forma do RICMS, art. 1.149):

ITEM	CEST	NCM/HM	Descrição	MVA ORIGINAL
6.0	12.006.00	7413.00.00	Cabos, tranças e semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos, exceto os de uso automotivo	50%
7.0	12.007.00	8544 7605 7614	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (incluídos os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão, inclusive fios e cabos elétricos, para tensão não superior a 1000V, para uso na construção; fios e cabos telefônicos e para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para uso elétricos; exceto os de uso automotivo	50%

Nova redação dada ao *caput* da Tabela XI, do Anexo 5-A, pelo inciso XXXVI, do Art. 1º, do Dec. 18.559, de 08/10/2.019, efeitos a partir de 08/10/2.019.

XI – MEDICAMENTOS DE USO HUMANO E OUTROS PRODUTOS FARMACÊUTICOS PARA USO HUMANO OU VETERINÁRIO (Conv. ICMS N° 142/2018, Anexo XIV e Conv. ICMS n° 234/17):

Redação anterior, efeitos até 07/10/2.019.

XI – MEDICAMENTOS DE USO HUMANO E OUTROS PRODUTOS FARMACÊUTICOS PARA USO HUMANO OU VETERINÁRIO (Conv. ICMS N° 52/2017, Anexo XIV e Conv. ICMS n° 234/17):

ITEM	CEST	NCM/HM	Descrição	MVA ORIGINAL
1.0	13.001.00	3003 3004	Medicamentos de referência – positiva, exceto para uso veterinário	38,24%
1.1	13.001.01	3003	Medicamentos de referência – negativa, exceto	33,00%

		3004	para uso veterinário	
1.2	13.001.02	3003 3004	Medicamentos de referência – neutra, exceto para uso veterinário	41,38%
2.0	13.002.00	3003 3004	Medicamentos genérico – positiva, exceto para uso veterinário	38,24%
2.1	13.002.01	3003 3004	Medicamentos genérico – negativa, exceto para uso veterinário	33,00%
2.2	13.002.02	3003 3004	Medicamentos genérico – neutra, exceto para uso veterinário	41,38%
3.0	13.003.00	3003 3004	Medicamentos similar – positiva, exceto para uso veterinário	38,24%
3.1	13.003.01	3003 3004	Medicamentos similar – negativa, exceto para uso veterinário	33,00%
3.2	13.003.02	3003 3004	Medicamentos similar – neutra, exceto para uso veterinário	41,38%
4.0	13.004.00	3003 3004	Outros tipos de medicamentos – positiva, exceto para uso veterinário	38,24%
4.1	13.004.01	3003 3004	Outros tipos de medicamentos – negativa, exceto para uso veterinário	33,00%
4.2	13.004.02	3003 3004	Outros tipos de medicamentos – neutra, exceto para uso veterinário	41,38%
5.0	13.005.00	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas – positiva	38,24%
5.1	13.005.01	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas – negativa	33,00%
6.0	13.006.00	2936	Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções – neutra	41,38%
7.0	13.007.00	3006.30	Preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente – positiva	38,24%
7.1	13.007.01	3006.30	Preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente – negativa	33,00%
8.0	13.008.00	3002	Antissoro, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, exceto para uso veterinário – positiva	38,24%
8.1	13.008.01	3002	Antissoro, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, exceto para uso veterinário – negativa	33,00%
9.0	13.009.00	3002	Vacinas e produtos semelhantes, exceto para uso veterinário – positiva;	38,24%
9.1	13.009.01	3002	Vacinas e produtos semelhantes, exceto para uso veterinário – negativa	33,00%
10.0	13.010.00	3005.10.10	Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas – Lista Positiva	38,24%
10.1	13.010.01	3005.10.10	Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva, impregnados ou	33,00%

			recobertos de substâncias farmacêuticas – Lista Negativa	
11.0	13.011.00	3005	Algodão, atadura, esparadrapo, gazes, pensos, sinapismos, e outros, acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários, não impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas – Lista Neutra	41,38%
*12.0	13.012.00	4015.11.00 4015.19.00	Luvas cirúrgicas e luvas de procedimento - neutra	41,38%
* Item 12.0 acrescentado pelo Dec. 17.797, de 07/06/2018, art. 1º.				
13.0	13.013.00	4014.10.00	Preservativo – neutra	41,38%
14.0	13.014.00	9018.31	Seringas, mesmo com agulhas – neutra	41,38%
15.0	13.015.00	9018.32.1	Agulhas para seringas – neutra	41,38%
16.0	13.016.00	3926.90.90 9018.90.99	Contraceptivos (dispositivos intrauterinos – DIU) – neutra	41,38%

Nova redação dada ao *caput* da Tabela XII, do Anexo 5-A, pelo inciso XXXVI, do Art. 1º, do Dec. 18.559, de 08/10/2.019, efeitos a partir de 08/10/2.019.

XII - PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE BORRACHA (Conv. ICMS N° 142/2018, Anexo XVI, Conv. ICMS 102/17 e Antecipação Total na forma do RICMS, art. 1.149 para pneus recauchutados):

Redação anterior, efeitos até 07/10/2.019.

XII – PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE BORRACHA (Conv. ICMS N° 52/2017, Anexo XVI, Conv. ICMS 102/17 e Antecipação Total na forma do RICMS, art. 1.149 para pneus recauchutados):

ITEM	CEST	NCM/HM	DESCRÍÇÃO	MVA ORIGINAL
1.0	16.001.00	4011.10.00	Pneus novos, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto – camionetas e os automóveis de corrida)	42% (RICMS, Art. 1.274)
2.0	16.002.00	4011	Pneus novos, dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os fora-de-estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá-carregadeira	32% (RICMS, Art. 1.274)
3.0	16.003.00	4011.40.00	Pneus novos para motocicletas	60% (RICMS, Art. 1.274)
4.0	16.004.00	4011	Outros tipos de pneus novos, exceto os itens classificados no CEST 16.005.00	45% (RICMS, Art. 1.274)
6.0	16.006.00	4012.1	Pneus recauchutados	30% (RICMS, Art. 1.274)
7.0	16.007.00	4012.90	Protetores de borracha, exceto os itens classificados no CEST 16.007.01	45% (RICMS, Art. 1.274)
8.0	16.008.00	4013	Câmaras de ar de borracha, exceto os itens classificados no CEST 16.009.00	45% (RICMS, Art. 1.274)

Nova redação dada ao *caput* da Tabela XIII, do Anexo 5-A, pelo inciso XXXVI, do Art. 1º, do Dec. 18.559, de 08/10/2.019, efeitos a partir de 08/10/2.019.

XIII – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS (Conv. ICMS N° 142/2018, Anexo XVII, Protocolos ICMS 33/91 e 53/17 e Antecipação Total na forma do RICMS, art. 1.149):

Redação anterior, efeitos até 07/10/2.019.

XIII – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS (Conv. ICMS N° 52/2017, Anexo XVII, Protocolos ICMS 33/91 e 53/17 e Antecipação Total na forma do RICMS, art. 1.149):

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA ORIGINAL
*Item 12.0 revogado pelo Dec. 17.797 de 07/06/16, art. 2º.				
*Item 14.0 revogado pelo Dec. 17.797 de 07/06/16, art. 2º.				
16.0	17.016.00	0401.10.10 0401.20.10	Leite “longa vida” (UHT – “Ultra High Temperature”), em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros	22%
16.1	17.016.01	0401.10.10 0401.20.10	Leite “longa vida” (UHT – “Ultra High Temperature”), em recipiente de conteúdo superior a 2 litros e inferior ou igual a 5 litros	22%
17.0	17.017.00	0401.40.10 0401.50.10	Leite em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 litro	22%
17.1	17.017.01	0401.40.10 0401.50.10	Leite em recipiente de conteúdo superior a 1 litro e inferior ou igual a 5 litros	22%
18.0	17.018.00	0401.10.90 0401.20.90	Leite do tipo pasteurizado em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 litro	22%
18.1	17.018.01	0401.10.90 0401.20.90	Leite do tipo pasteurizado em recipiente de conteúdo superior a 1 litro e inferior ou igual a 5 litros	22%
*Item 19.0 revogado pelo Dec. 17.797 de 07/06/16, art. 2º.				
*Item 19.1 revogado pelo Dec. 17.797 de 07/06/16, art. 2º.				
*Item 19.2 revogado pelo Dec. 17.797 de 07/06/16, art. 2º.				
*Item 20.0 revogado pelo Dec. 17.797 de 07/06/16, art. 2º.				
*Item 20.1 revogado pelo Dec. 17.797 de 07/06/16, art. 2º.				
44.0	17.044.00	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem inferior ou igual a 1 Kg (Conv. ICMS 22/17)	Anexo V do Ato Normativo UNATRI 25/09
44.1	17.044.01	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 1 Kg e inferior a 5 Kg (Conv. ICMS 22/17)	Anexo V do Ato Normativo UNATRI 25/09
44.2	17.044.02	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem igual a 5 kg(Conv. ICMS 22/17)	Anexo V do Ato Normativo UNATRI 25/09
44.3	17.044.03	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg(Conv. ICMS 22/17)	Anexo V do Ato Normativo UNATRI 25/09
44.4	17.044.04	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg(Conv. ICMS 22/17)	Anexo V do Ato Normativo UNATRI 25/09
44.5	17.044.05	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem igual a 5 kg(Conv. ICMS 22/17)	Anexo V do Ato Normativo UNATRI 25/09
44.6	17.044.06	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg(Conv. ICMS 22/17)	Anexo V do Ato Normativo UNATRI 25/09
44.7	17.044.07	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg(Conv. ICMS 22/17)	Anexo V do Ato Normativo UNATRI 25/09
44.8	17.044.08	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem superior a 5 Kg e inferior e igual a 10 Kg (Conv. ICMS 22/17)	Anexo V do Ato Normativo UNATRI 25/09
44.9	17.044.09	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem superior a 5 Kg e inferior e igual a 10 kg (Conv. ICMS 22/17)	Anexo V do Ato Normativo UNATRI 25/09
44.10	17.044.10	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 50 kg (Conv. ICMS 22/17)	Anexo V do Ato Normativo UNATRI 25/09
44.11	17.044.11	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem inferior ou igual a 1 kg (Conv. ICMS 22/17)	Anexo V do Ato Normativo UNATRI 25/09
44.12	17.044.12	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 1 kg e inferior a 5 Kg (Conv. ICMS 22/17)	Anexo V do Ato Normativo UNATRI 25/09
44.13	17.044.13	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 50 kg (Conv. ICMS 22/17)	Anexo V do Ato Normativo UNATRI 25/09
44.14	17.044.14	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem	Anexo V do Ato Normativo

			inferior ou igual a 1 kg (Conv. ICMS 22/17)	UNATRI 25/09
44.15	17.044.15	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem superior a 1 kg e inferior a 5 Kg (Conv. ICMS 22/17)	Anexo V do Ato Normativo UNATRI 25/09
44.16	17.044.16	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem igual a 5 Kg (Conv. ICMS 22/17)	Anexo V do Ato Normativo UNATRI 25/09
44.17	17.044.17	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem superior a 10 Kg (Conv. ICMS 22/17)	Anexo V do Ato Normativo UNATRI 25/09
44.18	17.044.18	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem inferior ou igual a 1 Kg (Conv. ICMS 22/17)	Anexo V do Ato Normativo UNATRI 25/09
44.19	17.044.19	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem superior a 1 Kg e inferior a 5 Kg (Conv. ICMS 22/17)	Anexo V do Ato Normativo UNATRI 25/09
44.20	17.044.20	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem igual a 5 Kg (Conv. ICMS 22/17)	Anexo V do Ato Normativo UNATRI 25/09
44.21	17.044.21	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem superior a 10 Kg (Conv. ICMS 22/17)	Anexo V do Ato Normativo UNATRI 25/09
44.22	17.044.22	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem inferior ou igual a 1 Kg (Conv. ICMS 22/17)	Anexo V do Ato Normativo UNATRI 25/09
44.23	17.044.23	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem superior a 1 Kg e inferior a 5Kg (Conv. ICMS 22/17)	Anexo V do Ato Normativo UNATRI 25/09
44.24	17.044.24	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem igual a 5 Kg (Conv. ICMS 22/17)	Anexo V do Ato Normativo UNATRI 25/09
44.25	17.044.25	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem superior a 5 Kg e inferior ou igual a 25 Kg (Conv. ICMS 22/17)	Anexo V do Ato Normativo UNATRI 25/09
44.26	17.044.26	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem superior a 25 Kg e inferior ou igual a 50 Kg (Conv. ICMS 22/17)	Anexo V do Ato Normativo UNATRI 25/09
44.27	17.044.27	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem superior a 50 Kg (Conv. ICMS 22/17)	Anexo V do Ato Normativo UNATRI 25/09

Nova redação dada ao sub-item 47.0, pelo inciso XXIII, Art. 1º, do Dec. 19.017, de 09/06/2.020, efeitos a partir de 01/03/2.020.

47.0	17.047.00	1902.30.00	Massas alimentícias tipo instantânea, exceto as descritas no CEST 17047.01. (Conv. ICMS 240/19)	Ato Normativo UNATRI nº 25/09, Anexo XI (RICMS, art. 1.265) 20% - UF signatárias do Prot. ICMS 53/17 (RICMS, art. 1.265, inciso I, alínea “a”) 35% - outras UF (RICMS, art. 1.265, inciso II, alínea “a”)
------	-----------	------------	---	---

Redação anterior, efeitos até 29/02/2.020.

47.0	17.047.00	1902.30.00	Massas alimentícias tipo instantânea *Item 48.0 revogado pelo Dec. 17.797 de 07/06/16, art. 2º. *Item 48.2 revogado pelo Dec. 17.797 de 07/06/16, art. 2º.	Ato Normativo UNATRI nº 25/09, Anexo XI (RICMS, art. 1.265) 20% - UF signatárias do Prot. ICMS 53/17 (RICMS, art. 1.265, inciso I, alínea “a”) 35% - outras UF (RICMS, art. 1.265, inciso II, alínea “a”)
*Item 49.0 revogado pelo Dec. 19.405 de 23/12/2020, art. 3º, com efeitos a partir de 01/10/2020.				

Nova redação dada ao sub-item 49.0, pelo inciso XXIV, Art. 1º, do Dec. 19.017, de 09/06/2.020, efeitos a partir de 01/03/2.020.				
49.0	17.049.00	1902.1	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto as descritas nos CEST 17.049.03 e 17.049.06 (Conv. ICMS 240/19)	Ato Normativo UNATRI nº 25/09, Anexo XI (RICMS, art. 1.265) 20% - UF signatárias do Prot. ICMS 53/17 (RICMS, art. 1.265, inciso I, alínea "a") 35% - outras UF (RICMS, art. 1.265, inciso II, alínea "a")
Redação anterior, efeitos até 29/02/2.020.				
49.0	17.049.00	1902.1	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.03	
*Item 49.1 revogado pelo Dec. 19.405 de 23/12/2020, art. 3º, com efeitos a partir de 01/10/2020.				
Nova redação dada ao sub-item 49.1, pelo inciso XXIV, Art. 1º, do Dec. 19.017, de 09/06/2.020, efeitos a partir de 01/03/2.020.				
49.1	17.049.01	1902.1	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto as descritas nos CEST 17.049.04 e 17.049.07 (Conv. ICMS 240/19)	Ato Normativo UNATRI nº 25/09, Anexo XI (RICMS, art. 1.265) 20% - UF signatárias do Prot. ICMS 53/17 (RICMS, art. 1.265, inciso I, alínea "a") 35% - outras UF (RICMS, art. 1.265, inciso II, alínea "a")
Redação anterior, efeitos até 29/02/2.020.				
49.1	17.049.01	1902.1	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.04	
Nova redação dada aos sub-itens 49.2 ao 49.7, pelo inciso VII, Art. 1º, do Dec. 19.405, de 23/12/2.020, efeitos a partir de 30/09/2.020.				
49.2	17.049.02	1902.11.00	Massas alimentícias do tipo grano duro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que contenham ovos	Ato Normativo UNATRI nº 25/09, Anexo XI (RICMS, art. 1.265) 20% - UF signatárias do Prot. ICMS 53/17 (RICMS, art. 1.265, inciso I, alínea "a") 35% - outras UF (RICMS, art. 1.265, inciso II, alínea "a")
49.3	17.049.03	1902.19.00	Outras massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas de farinha de trigo (Convs. ICMS 240/19 e 72/20)	
49.4	17.049.04	1902.19.00	Outras massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas do trigo (Convs. ICMS 240/19 e 72/20)	
49.5	17.049.05	1902.19.00	Outras massas alimentícias do tipo grano duro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos	
49.6	17.049.06	1902.11.00	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que contenham ovos, derivadas de farinha de trigo (Convs. ICMS 240/19 e 72/20)	
49.7	17.049.07	1902.11.00	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que contenham ovos, derivadas do trigo (Convs. ICMS 240/19 e 72/20)	
Redação anterior dos sub-itens 49.2 a 49.7, efeitos até 30/09/2.020				
49.2	17.049.02	1902.1	Massas alimentícias do tipo granoduro, não cozidas, nem	Ato Normativo UNATRI nº

			recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.05	25/09, Anexo XI (RICMS, art. 1.265) 20% - UF signatárias do Prot. ICMS 53/17 (RICMS, art. 1.265, inciso I, alínea “a”) 35% - outras UF (RICMS, art. 1.265, inciso II, alínea “a”)
Nova redação dada ao sub-item 49.3, pelo inciso XXV, Art. 1º, do Dec. 19.017, de 09/06/2.020, efeitos a partir de 01/03/2.020.				
49.3	17.049.03	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas de farinha de trigo, exceto as descritas no CEST 17.049.08 (Conv. ICMS 240/19)	Ato Normativo UNATRI nº 25/09, Anexo XI (RICMS, art. 1.265) 20% - UF signatárias do Prot. ICMS 53/17 (RICMS, art. 1.265, inciso I, alínea “a”) 35% - outras UF (RICMS, art. 1.265, inciso II, alínea “a”)
Redação anterior, efeitos até 29/02/2.020.				
49.3	17.049.03	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos	Ato Normativo UNATRI nº 25/09, Anexo XI (RICMS, art. 1.265) 20% - UF signatárias do Prot. ICMS 53/17 (RICMS, art. 1.265, inciso I, alínea “a”) 35% - outras UF (RICMS, art. 1.265, inciso II, alínea “a”)
Nova redação dada ao sub-item 49.1, pelo inciso XXV, Art. 1º, do Dec. 19.017, de 09/06/2.020, efeitos a partir de 01/03/2.020.				
49.4	17.049.04	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas de farinha de trigo, exceto as descritas no CEST 17.049.09 (Conv. ICMS 240/19)	
Redação anterior, efeitos até 29/02/2.020.				
49.4	17.049.04	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos	Ato Normativo UNATRI nº 25/09, Anexo XI (RICMS, art. 1.265) 20% - UF signatárias do Prot. ICMS 53/17 (RICMS, art. 1.265, inciso I, alínea “a”) 35% - outras UF (RICMS, art. 1.265, inciso II, alínea “a”)
49.5	17.049.05	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo granoduro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos	
Acrescentados os itens 49.6, 49.7, 49.8 e 49.9 pelo Inciso XIII, Art. 2º, do Dec. 19.017, de 09/06/2.020, efeitos a partir de 01/07/2.020.				
49.6	17.049.06	1902.1	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.03, derivadas de farinha de trigo (Conv. ICMS 240/19)	Ato Normativo UNATRI nº 25/09, Anexo XI (RICMS, art. 1.265) 20% - UF signatárias do Prot. ICMS 53/17 (RICMS, art. 1.265, inciso I, alínea “a”) 35% - outras UF (RICMS, art. 1.265, inciso II, alínea “a”)
49.7	17.049.07	1902.1	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.04, derivadas de farinha de trigo (Conv. ICMS 240/19)	
*Itens 49.8 e 49.9 revogados pelo Dec. 19.405 de 23/12/2020, art. 3º, com efeitos a partir de 01/10/2020.				

49.8	17.049.08	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas de farinha de trigo (Conv. ICMS 240/19)	Ato Normativo UNATRI nº 25/09, Anexo XI (RICMS, art. 1.265) 20% - UF signatárias do Prot. ICMS 53/17 (RICMS, art. 1.265, inciso I, alínea "a") 35% - outras UF (RICMS, art. 1.265, inciso II, alínea "a")
49.9	17.049.09	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas de farinha de trigo (Conv. ICMS 240/19)	
50.0	17.050.00	1905.20	Pães industrializados, inclusive de especiarias, exceto panetones e bolo de forma	
51.0	17.051.00	1905.20.90	Bolo de forma, inclusive de especiarias	
52.0	17.052.00	1905.20.10	Panetones	Ato Normativo UNATRI nº 25/09, Anexo XI (RICMS, art. 1.265) 30% - UF signatárias do Prot ICMS 53/17 (RICMS, art. 1.265, inc. I, alínea "a") 45% - outras UF (RICMS, art. 1.265, inc. II, alínea "a")
53.0	17.053.00	1905.31.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo; (exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena", "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial)	Ato Normativo UNATRI nº 25/09, Anexo XI (RICMS, art. 1.265)
53.1	17.053.01	1905.31.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "maisena" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial, exceto o CEST 17.053.02	20% - UF signatárias do Prot. ICMS 53/17 (RICMS, art. 1.265, inciso I, alínea "a") 35% - outras UF (RICMS, art. 1.265, inciso II, alínea "a")
53.2	17.053.2	1905.31.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal" de consumo popular	
56.0	17.056.00	1905.90.20	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal"	
56.2	16.056.02	1905.90.20	Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete e os biscoitos e bolachas relacionados nos CEST 17.056.00 e 17.056.01	
57.0	17.057.00	1905.32.00	"Waffles" e "wafers" – sem cobertura	
58.0	17.058.00	1905.32.00	"Waffles" e "wafers" – com cobertura	
59.0	17.059.00	1905.40.00	Torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados	Ato Normativo UNATRI nº 25/09, Anexo XI (RICMS, art. 1.265)
60.0	17.060.00	1905.90.10	Outros pães de forma	
62.0	17.062.00	1905.90.90	Outros pães, exceto o classificado no CEST 17.062.03	20% - UF signatárias do Prot ICMS 53/17 (RICMS, art. 1.265, inciso I, alínea "a") 35% - outras UF (RICMS, art. 1.265, inciso II, alínea "a")

62.1	17.062.01	1905.90.90	Outros bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, incluindo as pizzas; exceto os classificados nos CEST 17.062.02 e 17.062.03	Ato Normativo UNATRI 25/09, Anexo XI (RICMS, art. 1.265) 30% - UF signatárias do Prot ICMS 53/17 (RICMS, art. 1.265, inc. I, alínea "a") 45% - outras UF (RICMS, art. 1.265 inc. II, alínea "a")
Nova redação dada ao sub-item 62.2, pelo inciso XXXV, do Art. 1º, do Dec. 18.559, de 08/10/2.019, efeitos a partir de 08/10/2.019.				
62.2	17.062.02	1905.90.20 1905.90.90	Casquinhas para sorvete	Ato Normativo UNATRI nº 25/09, Anexo XI. (RICMS, art. 1.265) 30% - UF signatárias do Prot ICMS 53/17 (RICMS, art. 1.265, inc. I, alínea "a") 45% - outras UF (RICMS, art. 1.265, inc. II, alínea "a")
Redação anterior, efeitos até 08/10/2.019.				
*62.2	17.062.02	1905.90.20 1905.90.90	Casquinhas para sorvete	30% (Antecipação Total, na forma do art. 1.149 do RICMS)
* Item 62.2 acrescentado pelo Dec. 17.797, de 07/06/2018, art. 1º.				
63.0	17.063.00	1905.10.00	Pão denominado knackebrot	Ato Normativo UNATRI nº 25/09, Anexo XI (RICMS, art. 1.265)
64.0		17.064.00	Demais pães industrializados	20% - UF signatárias do Prot ICMS 53/17 (RICMS, art. 1.265, inciso I, alínea "a") 35% - outras UF (RICMS, art. 1.265, inciso II, alínea "a")
65.0	17.065.00	1507.90.11	Óleo de soja refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	15% (Antecipação Total, na forma do art. 1.149 do RICMS)
66.0	17.066.00	1508	Óleo de amendoim refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	15% (Antecipação Total, na forma do art. 1.149 do RICMS)
Itens 67.0, 67.1, 67.2 e 68.0, revogados pelo Art. 3º, do Dec. 19.564, de 06/04/2.021, efeitos a partir de 01/01/2.021.				
67.0	17.067.00	1509	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior a 2 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 20 mililitros	30% (Antecipação Total, na forma do art. 1.149 do RICMS)
67.1	17.067.01	1509	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade igual ou superior a 2 litros e inferior ou igual a 5 litros	30% (Antecipação Total, na forma do art. 1.149 do RICMS)

67.2	17.067.02	1509	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade superior a 5 litros	30% (Antecipação Total, na forma do art. 1.149 do RICMS)
68.0	17.068.00	1510.00.00	Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	30% (Antecipação Total, na forma do art. 1.149 do RICMS)
69.0	17.069.00	1512.19.11	Óleo de girassol em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	15% (Antecipação Total, na forma do art. 1.149 do RICMS)
69.1	17.069.01	1512.29.10	Óleo de algodão refinado em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	15% (Antecipação Total, na forma do art. 1.149 do RICMS)
70.0	17.070.00	1514.1	Óleo de canola, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	15% (Antecipação Total, na forma do art. 1.149 do RICMS)
71.0	17.071.00	1515.19.00	Óleo de linhaça refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	15% (Antecipação Total, na forma do art. 1.149 do RICMS)
72.0	17.072.00	1515.29.10	Óleo de milho refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	15% (Antecipação Total, na forma do art. 1.149 do RICMS)
73.0	17.073.00	1512.29.90	Outros óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	15% (Antecipação Total, na forma do art. 1.149 do RICMS)
74.0	17.074.00	1517.90.10	Misturas de óleos refinados, para consumo humano, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	15% (Antecipação Total, na forma do art. 1.149 do RICMS)
75.0	17.075.00	1511 1513 1514 1515 1516 1518	Outros óleos vegetais comestíveis não especificados anteriormente	15% (Antecipação Total, na forma do art. 1.149 do RICMS)
83.0	17.083.00	0210.20.00 0210.99.00 1502	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado submetidos à salga, secagem ou desidratação	15% (Antecipação Total, na forma do art. 1.149 do RICMS)
84.0	17.084.00	0201 0202 0204 0206	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e demais produtos comestíveis resultantes da matança desse gado frescos, refrigerados ou congelados	15% (Antecipação Total, na forma do art. 1.149 do RICMS)
85.0	17.085.00	0204	Carnes de animais das espécies caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas	15% (Antecipação Total, na forma do art. 1.149 do RICMS)
86.0	17.086.00	0210.99.00 1502.10.19 1502.90.00	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados ou salmourados resultantes do abate de caprinos	15% (Antecipação Total, na forma do art. 1.149 do RICMS)

87.0	17.087.00	0207 0209 0210.99.00 1501	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves, exceto os descritos no CEST 17.087.02	15% (Antecipação Total, na forma do art. 1.149 do RICMS)
87.1	17.087.01	0203 0206 0209 0210.1 0210.99.00 1501	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de suínos	15% (Antecipação Total, na forma do art. 1.149 do RICMS)
87.2	17.087.02	0207.1 0207.2	Carnes de aves inteiras e com peso unitário superior a 3 kg, temperadas	15% (Antecipação Total, na forma do art. 1.149 do RICMS)
96.0	17.096.00	0901	Café torrado e moído, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados no CEST 17.096.04 e 17.096.05	15% (Antecipação Total, na forma do art. 1.149 do RICMS)
96.1	17.096.01	0901	Café torrado e moído, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg	15% (Antecipação Total, na forma do art. 1.149 do RICMS)
96.2	17.096.02	0901	Café torrado em grãos, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg	15% (Antecipação Total, na forma do art. 1.149 do RICMS)
96.3	17.096.03	0901	Café torrado em grãos, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg	15% (Antecipação Total, na forma do art. 1.149 do RICMS)
96.4	17.096.04	0901	Café torrado e moído, em cápsulas, exceto os descritos no CEST 17.096.05	15% (Antecipação Total, na forma do art. 1.149 do RICMS)
96.5	17.096.05	0901	Café descafeinado torrado e moído, em cápsulas	15% (Antecipação Total, na forma do art. 1.149 do RICMS)
99.0	17.099.00	1701.1 1701.99.00	Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	20% (RICMS, art. 1.173, Protocolo ICMS 33/91))
99.1	17.099.01	1701.1 1701.99.00	Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	20% (RICMS, art. 1.173, Protocolo ICMS 33/91)
99.2	17.099.02	1701.1 1701.99.00	Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	20% (RICMS, art. 1.173, Protocolo ICMS 33/91)
100.0	17.100.00	1701.91.00	Açúcar refinado adicionado de aromatizante ou de corante em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	20% (RICMS, art. 1.173, Protocolo ICMS 33/91)
100.1	17.100.01	1701.91.00	Açúcar refinado adicionado de aromatizante ou de corante em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	20% (RICMS, art. 1.173, Protocolo ICMS 33/91)
100.2	17.100.02	1701.91.00	Açúcar refinado adicionado de aromatizante ou de corante em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	20% (RICMS, art. 1.173, Protocolo ICMS 33/91)

101.0	17.101.00	1701.1 1701.99.00	Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	20% (RICMS, art. 1.173, Protocolo ICMS 33/91)
101.1	17.101.01	1701.1 1701.99.00	Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	20% (RICMS, art. 1.173, Protocolo ICMS 33/91)
101.2	17.101.02	1701.1 1701.99.00	Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	20% (RICMS, art. 1.173, Protocolo ICMS 33/91)
102.0	17.102.00	1701.91.00	Açúcar cristal adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	20% (RICMS, art. 1.173, Protocolo ICMS 33/91)
102.1	17.102.01	1701.91.00	Açúcar cristal adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	20% (RICMS, art. 1.173, Protocolo ICMS 33/91)
102.2	17.102.02	1701.91	Açúcar cristal adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	20% (RICMS, art. 1.173, Protocolo ICMS 33/91)
103.0	17.103.00	1701.1 1701.99.00	Outros tipos de açúcar, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	20% (RICMS, art. 1.173, Protocolo ICMS 33/91)
103.1	17.103.01	1701.1 1701.99.00	Outros tipos de açúcar, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	20% (RICMS, art. 1.173, Protocolo ICMS 33/91)
103.2	17.103.02	1701.1 1701.99.00	Outros tipos de açúcar, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	20% (RICMS, art. 1.173, Protocolo ICMS 33/91)
104.0	17.104.00	1701.91.00	Outros tipos de açúcar adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	20% (RICMS, art. 1.173, Protocolo ICMS 33/91)
104.1	17.104.01	1701.91.00	Outros tipos de açúcar adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	20% (RICMS, art. 1.173, Protocolo ICMS 33/91)
104.2	17.104.02	1701.91.00	Outros tipos de açúcar adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	20% (RICMS, art. 1.173, Protocolo ICMS 33/91)
105.0	17.105.00	1702	Outros açúcares em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	20% (RICMS, art. 1.173, Protocolo ICMS 33/91)
105.1	17.105.01	1702	Outros açúcares, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	20% (RICMS, art. 1.173, Protocolo ICMS 33/91)
105.2	17.105.02	1702	Outros açúcares, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	20% (RICMS, art. 1.173, Protocolo ICMS 33/91)
*107.0	17.107.00	2101.1	Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto os classificados no CEST 17.107.01	30% (Antecipação Total, na forma do art. 1.149 do RICMS)
* Item 107.0 acrescentado pelo Dec. 17.797, de 07/06/2018, art. 1º.				
*107.1	17.107.01	2101.1	Extratos, essências e concentrados de café e	30% (Antecipação Total, na forma

			preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em cápsulas	do art. 1.149 do RICMS)
* Item 107.1 acrescentado pelo Dec. 17.797, de 07/06/2018, art. 1º.				
109.0	17.109.00	1901.90.90 2101.11.90 2101.12.00	Preparações em pó para cappuccino e similares, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g	30% (Antecipação Total, na forma do art. 1.149 do RICMS)

Nova redação dada ao *caput* da Tabela XIV, do Anexo 5-A, pelo inciso XXXVI, do Art. 1º, do Dec. 18.559, de 08/10/2.019, efeitos a partir de 08/10/2.019.

XIV – PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS (Conv. ICMS Nº 142/2018, Anexo XIX, Protocolo ICMS 16/85, Protocolo 58/18 e Antecipação Total na forma do art. 1.149 do RICMS):

Redação anterior, efeitos até 07/10/2.019.

Nova Redação da Tabela XIV, do Anexo V – A, dada pelo inciso IV, Anexo Único, Art. 1º, do dec. 18.104, de 06/02/2.019, efeitos a partir de 01/12/2.018.

XIV – PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS (Conv. ICMS Nº 52/2017, Anexo XIX, Protocolo ICMS 16/85, Conv. 58/18 e Antecipação Total na forma do art. 1.149 do RICMS):

ITEM	CEST	NCM/HM	DESCRIÇÃO	MVA ORIGINAL
23.0	20.023.00	3306.10.00	Dentifrícios	33,00% (Protocolo ICMS 58/18)
24.0	20.024.00	3306.20.00	Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais)	33,00% (Protocolo ICMS 58/18)
25.0	20.025.00	3306.90.00	Outras preparações para higiene bucal ou dentária	33,00% (Protocolo ICMS 58/18)
39.0	20.039.00	4014.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de borracha	41,38% (Protocolo ICMS 58/18)
40.0	20.040.00	3924.90.00 3926.90.40 3926.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de silicone	41,38% (Protocolo ICMS 58/18)
48.0	20.048.00	9619.00.00	Fraldas, exceto as descritas no CEST 20.048.01	41,38% (Protocolo ICMS 58/18)
48.1	20.048.01	9619.00.00	Fraldas de fibras têxteis	41,38% (Antecipação Total, na forma do art. 1.149 do RICMS)
49.0	20.049.00	9619.00.00	Tampões higiênicos	41,38% (Protocolo ICMS 58/18)
50.0	20.050.00	9619.00.00	Absorventes higiênicos externos	41,38% (Protocolo ICMS 58/18)
51.0	20.051.00	5601.21.90	Hastes flexíveis (uso não medicinal)	41,38% (Protocolo ICMS 58/18)

58.0	20.058.00	9603.21.00	Escovas de dentes, incluídas as escovas para dentaduras	41,38% (Antecipação Total, na forma do art. 1.149 do RICMS)
63.0	20.063.00	3923.30.00 3924.90.00 4014.90.90 7010.20.00	Mamadeiras	41,38% (Antecipação Total, na forma do art. 1.149 do RICMS)
64.0	20.064.00	8212.10.20 8212.20.10	Aparelhos e lâminas de barbear (Conv. ICMS 14/00)	30% (Protocolo 16/85 e RICMS, art. 1.270, § 2º)

Redação anterior, efeitos até 30/11/2.018.

XIV – PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS (Conv. ICMS Nº 52/2017, Anexo XIX, Protocolo ICMS 16/85, Conv. 58/18 e Antecipação Total na forma do art. 1.149 do RICMS):

*Tabela XIV com redação dada pelo Dec. 18.071, de 27/12/18, art 1º, XV.

ITEM	CEST	NCM/HM	DESCRIÇÃO	MVA ORIGINAL
23.0	20.023.00	3306.10.00	Dentifrícios	33,00% (Protocolo ICMS 58/18)
24.0	20.024.00	3306.20.00	Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais)	33,00% (Protocolo ICMS 58/18)
25.0	20.025.00	3306.90.00	Outras preparações para higiene bucal ou dentária	33,00% (Protocolo ICMS 58/18)
39.0	20.039.00	4014.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de borracha	41,38% (Protocolo ICMS 58/18)
40.0	20.040.00	3924.90.00 3926.90.40 3926.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de silicone	41,38% (Protocolo ICMS 58/18)
48.0	20.048.00	9619.00.00	Fraldas, exceto as descritas no CEST 20.048.01	41,38% (Protocolo ICMS 58/18)
48.1	20.048.01	9619.00.00	Fraldas de fibras têxteis	41,38% (Antecipação Total, na forma do art. 1.149 do RICMS)
49.0	20.049.00	9619.00.00	Tampões higiênicos	41,38% (Protocolo ICMS 58/18)
50.0	20.050.00	9619.00.00	Absorventes higiênicos externos	41,38% (Protocolo ICMS 58/18)
51.0	20.051.00	5601.21.90	Hastes flexíveis (uso não medicinal)	41,38% (Protocolo ICMS 58/18)

Nova redação dada ao *caput* da Tabela XV, do Anexo 5-A, pelo inciso XXXVI, do Art. 1º, do Dec. 18.559, de 08/10/2.019, efeitos a partir de 08/10/2.019.

XV – PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS (Conv. ICMS Nº 142/2018, Anexo XX, Convênio ICMS 213/17 e antecipação Total na forma do art. 1.149 do RICMS):

Redação anterior, efeitos até 07/10/2.019.

XV – PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS (Conv. ICMS Nº 52/2017, Anexo XX , Convênio ICMS 213/17 e antecipação Total na forma do art. 1.149 do RICMS):

ITEM	CEST	NCM/HM	DESCRIÇÃO	MVA ORIGINAL
39.0	21.039.00	8507.80.00	Outros acumuladores	40% (RICMS, art. 1.317, § 2º, inc. II, Protocolo 18/85)
53.0	21.053.00	8517.12.3	Telefones para redes celulares, exceto por satélite, os de uso automotivo e os classificados no CEST 21.053.01	9% (RICMS, art. 1.317, § 2º, inc.I, Conv. 213/17)
53.1	21.053.01	8517.12.31	Telefones para redes celulares portáteis, exceto por satélite	
Acrescentado o item 56.0, pelo Inciso XIV, Art. 2º, do Dec. 19.017, de 09/06/2.020, efeitos a partir de 01/07/2.020.				
56.0	21.056.00	8517.62.59	Outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio (Conv. ICMS 240/19)	9% (RICMS, art. 1.317, § 2º, inc.I, - Conv. ICMS 213/17)
63.0	21.063.00	8523.52.00	Cartões inteligentes (“smart cards”)	
64.0	21.064.00	8523.52.00	Cartões inteligentes (“sim cards”)	

Nova redação dada ao *caput* da Tabela XVI, do Anexo 5-A, pelo inciso XXXVI, do Art. 1º, do Dec. 18.559, de 08/10/2.019, efeitos a partir de 08/10/2.019.

XVI – RAÇÕES PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS (Conv. ICMS Nº 142/2018, Anexo XXI, Protocolo 26/04):

Redação anterior, efeitos até 07/10/2.019.

XVI – RAÇÕES PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS (Conv. ICMS Nº 52/2017, Anexo XXI, Protocolo 26/04):

ITEM	CEST	NCM/HM	DESCRIÇÃO	MVA ORIGINAL
1.0	22.001.00	2309	Ração tipo “pet” para animais domésticos	46% (RICMS, art. 1.282, § 5º)

Nova redação dada ao *caput* da Tabela XVII, do Anexo 5-A, pelo inciso XXXVI, do Art. 1º, do Dec. 18.559, de 08/10/2.019, efeitos a partir de 08/10/2.019.

XVII – SORVETES E PREPARADOS PARA FABRICAÇÃO DE SORVETES EM MÁQUINAS (Conv. ICMS Nº 142/2018, Anexo XXII, Protocolo 20/05):

Redação anterior, efeitos até 07/10/2.019.

XVII – SORVETES E PREPARADOS PARA FABRICAÇÃO DE SORVETES EM MÁQUINAS (Conv. ICMS Nº 52/2017, Anexo XXII, Protocolo 20/05):

ITEM	CEST	NCM/HM	DESCRIÇÃO	MVA ORIGINAL
1.0	23.001.00	2105.00	Sorvetes de qualquer espécie	70% (RICMS, art. 1.285, § 1º)
2.0	23.002.00	1806 1901 2106	Preparados para fabricação de sorvete em máquina	70% (RICMS, art. 1.285, § 1º)
Item 2.1 revogado pelo Art. 6º, do Dec. 19.405, de 23/12/2.020, efeitos a partir de 01/07/2.020.				
2.1	24.002.01	2821 3204.17.00 3206	REVOGADO	70% (RICMS, art. 1.285, § 1º)
Redação anterior, efeitos até 30/06/2.020.				
2.1	24.002.01	2821 3204.17.00 3206	Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código NCM	70% (RICMS, art. 1.285, § 1º)

			3206.11.19 (Conv. ICMS 240/19)	
--	--	--	-----------------------------------	--

Nova redação dada ao *caput* da Tabela XVIII, do Anexo 5-A, pelo inciso XXXVI, do Art. 1º, do Dec. 18.559, de 08/10/2.019, efeitos a partir de 08/10/2.019.

XVIII– TINTAS E VERNIZES (Conv. ICMS N° 142/2018, Anexo XXIII, Convênio 118/17):

Redação anterior, efeitos até 07/10/2.019.

XVIII – TINTAS E VERNIZES (Conv. ICMS N° 52/2017, Anexo XXIII, Convênio 118/17):

ITEM	CEST	NCM/HM	DESCRIÇÃO	MVA ORIGINAL
1.0	24.001.00	3208 3209 3210.00	Tintas, vernizes	35% (RICMS, art. 1.289, § 2º, inc.I)

Nova redação dada ao item 2.0, pelo Inciso VIII, Art. 1º, do Dec. 19.405, de 23/12/2.020, efeitos a partir de 01/07/2.020.

2.0	24.002.00	2821 3204.17.00 3206	Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código 3206.11.19 (Conv. ICMS 240/19)	35% (RICMS, art. 1.289, § 2º, inc.I)
-----	-----------	----------------------------	--	---

Redação anterior, efeitos até 30/06/2.020.

2.0	24.002.00	2821 3204.17.00 3206	Xadrez e pós assemelhados, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código 3206.11.19	35% (RICMS, art. 1.289, § 2º, inc.I)
3.0	24.003.00	3204 3205.00.00 3206 3212	Corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes	50% (RICMS, art. 1.289, § 2º, inc.I)

Nova redação dada ao *caput* da Tabela XIX, do Anexo 5-A, pelo inciso XXXVI, do Art. 1º, do Dec. 18.559, de 08/10/2.019, efeitos a partir de 08/10/2.019.

XIX – VEÍCULOS AUTOMOTORES (Conv. ICMS N° 142/2018, Anexo XXIV, Convênio 199/17):

Redação anterior, efeitos até 07/10/2.019.

XIX – VEÍCULOS AUTOMOTORES (Conv. ICMS N° 52/2017, Anexo XXIV, Convênio 199/17):

ITEM	CEST	NCM/HM	DESCRIÇÃO	MVA ORIGINAL
1.0	25.001.00	8702.10.00	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, unicamente com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m ³ , mas inferior a 9 m ³	RICMS, Art. 1.301
2.0	25.002.00	8702.40.90	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, unicamente com motor elétrico para propulsão, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m ³ , mas inferior a 9 m ³	
3.0	25.003.00	8703.21.00	Automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada não superior a 1000 cm ³	
4.0	25.004.00	8703.22.10	Automóveis unicamente com motor de pistão	

			alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 1000 cm ³ , mas não superior a 1500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular	
5.0	25.005.00	8703.22.90	Outros automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 1000 cm ³ , mas não superior a 1500 cm ³ , exceto carro celular	
6.0	25.006.00	8703.23.10	Automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 1500 cm ³ , mas não superior a 3000 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida	
7.0	25.007.00	8703.23.90	Outros automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 1500 cm ³ , mas não superior a 3000 cm ³ , exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida	
8.0	25.008.00	8703.24.10	Automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 3000 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida	
9.0	25.009.00	8703.24.90	Outros automóveis unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*), de cilindrada superior a 3000 cm ³ , exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida	
10.0	25.010.00	8703.32.10	Automóveis unicamente com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm ³ , mas não superior a 2500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto ambulância, carro celular e carro funerário	
11.0	25.011.00	8703.32.90	Outros automóveis unicamente com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm ³ , mas não superior a 2500 cm ³ , exceto ambulância, carro celular e carro funerário	
12.0	25.012.00	8703.33.10	Automóveis unicamente com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular e carro funerário	
13.0	25.013.00	8703.33.90	Outros automóveis unicamente com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500 cm ³ , exceto carro celular e carro funerário	
14.0	25.014.00	8704.21.10	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, chassis com motor diesel ou semidiesel e cabina, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas	
15.0	25.015.00	8704.21.20	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor diesel ou semidiesel, com caixa basculante, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas	
16.0	25.016.00	8704.21.30	Veículos automóveis para transporte de	

RICMS, Art. 1.301

			mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos, com motor diesel ou semidiesel, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas	
17.0	25.017.00	8704.21.90	Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor diesel ou semidiesel, exceto carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas	
18.0	25.018.00	8704.31.10	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor a explosão, chassis e cabina, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas	
19.0	25.019.00	8704.31.20	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor explosão com caixa basculante, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas	
20.0	25.020.00	8704.31.30	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos com motor explosão, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas	
21.0	25.021.00	8704.31.90	Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor a explosão, exceto carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas	
22.0	25.022.00	8702.20.00	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m ³ , mas inferior a 9 m ³	
23.0	25.023.00	8702.30.00	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha (faísca) e um motor elétrico, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m ³ , mas inferior a 9 m ³	
24.0	25.024.00	8702.90.00	Outros veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m ³ , mas inferior a 9 m ³	
25.0	25.025.00	8703.40.00	Automóveis equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica, o carro celular e o carro funerário	
26.0	25.026.00	8703.50.00	Automóveis equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica, exceto o carro celular e o carro funerário	

RICMS, Art. 1.301

27.0	25.027.00	8703.60.00	Automóveis equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica, exceto o carro celular e o carro funerário	RICMS, Art. 1.301
28.0	25.028.00	8703.70.00	Automóveis equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica, exceto o carro celular e o carro funerário	
29.0	25.029.00	8703.80.00	Outros veículos, equipados unicamente com motor elétrico para propulsão	

Nova redação dada ao *caput* da Tabela XX, do Anexo 5-A, pelo inciso XXXVI, do Art. 1º, do Dec. 18.559, de 08/10/2.019, efeitos a partir de 08/10/2.019.

XX – VEÍCULOS DE DUAS RODAS E TRÊS RODAS MOTORIZADOS (Anexo XXV Conv. ICMS Nº 142/2018):

Redação anterior, efeitos até 07/10/2.019.

XX – VEÍCULOS DE DUAS RODAS E TRÊS RODAS MOTORIZADOS (Anexo XXV Conv. ICMS Nº 52/2017):

ITEM	CEST	NCM/HM	DESCRIÇÃO	MVA ORIGINAL
1.0	26.001.00	8711	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais	RICMS, art. 1.294

Nova redação dada ao *caput* da Tabela XXI, do Anexo 5-A, pelo inciso XXXVI, do Art. 1º, do Dec. 18.559, de 08/10/2.019, efeitos a partir de 08/10/2.019.

XXI – VENDA DE MERCADORIAS PELO SISTEMA PORTA A PORTA (Conv. ICMS Nº 142/2018, Anexo XXVI, Convênio 45/99):

Redação anterior, efeitos até 07/10/2.019.

XXI– VENDA DE MERCADORIAS PELO SISTEMA PORTA A PORTA (Conv. ICMS Nº 52/2017, Anexo XXVI, Convênio 45/99):

ITEM	CEST	NCM/HM	DESCRIÇÃO	MVA ORIGINAL
1.0	28.001.00	3303.00.10	Perfumes (extratos)	- 20% - merc. Alíquota 25%; - 40% - merc. Alíquota 17% (parágrafo único do art. 1.325 do RICMS)
2.0	28.002.00	3303.00.20	Águas-de-colônia	
3.0	28.003.00	3304.10.00	Produtos de maquiagem para os lábios	
4.0	28.004.00	3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	
5.0	28.005.00	3304.20.90	Outros produtos de maquiagem para os olhos	
6.0	28.006.00	3304.30.00	Preparações para manicuros e pedicuros	
7.0	28.007.00	3304.91.00	Pós para maquiagem, incluindo os compactos	
8.0	28.008.00	3304.99.10	Cremes de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas	
9.0	28.009.00	3304.99.90	Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele, exceto as preparações antissolares e os bronzeadores	

10.0	28.010.00	3304.99.90	Preparações antissolares e os bronzeadores
11.0	28.011.00	3305.10.00	Xampus para o cabelo
12.0	28.012.00	3305.20.00	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos
13.0	28.013.00	3305.90.00	Outras preparações capilares
14.0	28.014.00	3305.90.00	Tintura para o cabelo
15.0	28.015.00	3307.10.00	Preparações para barbear (antes, durante ou após)
Nova redação dada ao item 16.0, pelo inciso XXXIII, do Art. 1º, do Dec. 18.559, de 08/10/2.019, efeitos a partir 01/09/2.019			
16.0	28.016.00	3307.20.10	Desodorantes (desodorizantes) corporais líquidos, exceto os classificados no CEST 28.016.01 (Conv. ICMS 130/19)
Redação anterior, efeitos até 30/08/2.019.			
16.0	28.016.00	3307.20.10	Desodorantes corporais e antiperspirantes, líquidos
Acrecentado o item 16.1, pelo inciso XX, do Art. 2º, do Dec. 18.559, de 08/10/2.019, efeitos a partir de 01/09/2.019 (Conv. ICMS 130/19)			
16.1	28.016.01	3307.20.10	Loções e óleos desodorantes hidratantes líquidos (Conv. 130/19)
Acrecentado o item 16.2, pelo inciso XX, do Art. 2º, do Dec. 18.559, de 08/10/2.019, efeitos a partir de 01/09/2.019 (Conv. ICMS 130/19)			
16.2	28.016.02	3307.20.10	Antiperspirantes líquidos (Conv. 130/19)
Nova redação dada ao item 17.0, pelo inciso XXXIII, do Art. 1º, do Dec. 18.559, de 08/10/2.019, efeitos a partir 01/09/2.019			
17.0	28.017.00	3307.20.90	Outros desodorantes (desodorizantes) corporais, exceto os classificados no CEST 28.017.01
Redação anterior, efeitos até 30/08/2.019.			
17.0	28.017.00	3307.20.90	Outros desodorantes corporais e antiperspirantes
Acrecentado o item 17.1, pelo inciso XX, do Art. 2º, do Dec. 18.559, de 08/10/2.019, efeitos a partir de 01/09/2.019 (Conv. ICMS 130/19)			
17.1	28.017.01	3307.20.90	Outras loções e óleos desodorantes hidratantes (Conv. 130/19)
Acrecentado o item 17.2, pelo inciso XX, do Art. 2º, do Dec. 18.559, de 08/10/2.019, efeitos a partir de 01/09/2.019 (Conv. ICMS 130/19)			
17.2	28.017.02	3307.20.90	Outros antiperspirantes (Conv. 130/19)
18.0	28.018.00	3307.90.00	Outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados
19.0	28.019.00	3307.90.00	Outras preparações cosméticas
20.0	28.020.00	3401.11.90	Sabões de toucador, em barras, pedaços ou figuras moldadas
21.0	28.021.00	3401.19.00	Outros sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos, inclusive papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes
22.0	28.022.00	3401.20.10	Sabões de toucador sob outras formas
23.0	28.023.00	3401.30.00	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão
24.0	28.024.00	4818.20.00	Lenços de papel, incluindo os de desmaquiar
24.1	28.024.01	4818.20.00	Toalhas de mão
25.0	28.025.00	8214.10.00	Apontadores de lápis para maquiagem
25.1	28.025.01	8214.10.00	Espátulas, abre-cartas e raspadeiras
25.2	28.025.02	8214.10.00	Lâminas de espátulas, de abre-cartas, de raspadeiras e de apontadores de lápis
26.0	28.026.00	8214.20.00	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas)
27.0	28.027.00	9603.29.00	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos,

- 20% - merc. Alíquota 25%;
- 40% - merc. Alíquota 17%
(parágrafo único do art. 1.325 do RICMS)

			para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas	
27.1	28.027.01	9603.29.00	Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual não motorizadas, pincéis e espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes, outros	
28.0	28.028.00	9603.30.00	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos	
28.1	28.028.01	9603.30.00	Pincéis e escovas, para artistas e pincéis de escrever	
29.0	28.029.00	9616.10.00	Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações	
30.0	28.030.00	9616.20.00	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	
31.0	28.031.00	4202.1	Malas e maletas de toucador	
32.0	28.032.00	9615	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças (“pinceguiches”), onduladores, bobs (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes	
33.0	28.033.00	3923.30.00 3924.90.00 3924.10.00 4014.90.90 7010.20.00	Mamadeiras	
34.0	28.034.00	4014.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas	
35.0	28.035.00	1211.90.90	Outras plantas e partes, para perfumaria, medicina e semelhantes	
36.0	28.036.00	3926.20.00	Vestuário e seus acessórios, de plásticos, inclusive luvas	
37.0	28.037.00	3926.40.00	Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de plásticos	
38.0	28.038.00	3926.90.90	Outras obras de plásticos	
39.0	28.039.00	4202.22.10	Bolsas de folhas de plástico	
40.0	28.040.00	4202.22.20	Bolsas de matérias têxteis	
41.0	28.041.00	4202.29.00	Bolsas de outras matérias	
42.0	28.042.00	4202.39.00	Artigos de bolsos/bolsas, de outras matérias	
43.0	28.043.00	4202.92.00	Outros artefatos, de folhas de plásticos ou matérias têxteis	
44.0	28.044.00	4202.99.00	Outros artefatos, de outras matérias	
45.0	28.045.00	4819.20.00	Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel/cartão, não ondulados	
46.0	28.046.00	4819.40.00	Outros sacos, bolsas e cartuchos, de papel ou cartão	
47.0	28.047.00	4821.10.00	Etiquetas de papel ou cartão, impressas	
48.0	28.048.00	4911.10.90	Outros impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes	
49.0	28.049.00	6115.99.00	Outras meias de malha de outras matérias têxteis	
50.0	28.050.00	6217.10.00	Outros acessórios confeccionados, de vestuário	
51.0	28.051.00	6302.60.00	Roupas de toucador/cozinha, de tecidos atoalhados de algodão	
52.0	28.052.00	6307.90.90	Outros artefatos têxteis confeccionados	
53.0	28.053.00	6506.99.00	Chapéus e outros artefatos de outras matérias, exceto de malha	
54.0	28.054.00	9505.90.00	Artigos para outras festas, carnaval ou outros divertimentos	
55.0	28.055.00	Capítulo 33	Produtos destinados à higiene bucal	- 20% - merc. Alíquota 25%;
56.0	28.056.00	Capítulos 33 e 34	Outros produtos cosméticos e de higiene pessoal não relacionados em outros itens deste anexo	- 40% - merc. Alíquota 17% (parágrafo único do art. 1.325 do RICMS)
57.0	28.057.00	Capítulos	Outros artigos destinados a cuidados pessoais não	

		14, 39, 40, 44, 48, 63, 64, 65, 67, 70, 82, 90 e 96	relacionados em outros itens deste anexo	
58.0	28.058.00	Capítulos 39, 42, 48, 52, 61, 71, 83, 90 e 91	Acessórios (por exemplo, bijuterias, relógios, óculos de sol, bolsas, mochilas, frasqueiras, carteiras, porta-cartões, porta-documentos, portacelulares e embalagens presenteáveis (por exemplo, caixinhas de papel), entre outros itens assemelhados)	
59.0	28.059.00	Capítulos 61, 62 e 64	Vestuário e seus acessórios; calçados, polainas e artefatos semelhantes, e suas partes	
60.0	28.060.00	Capítulos 42, 52, 55, 58, 63 e 65	Outros artigos de vestuário em geral, exceto os relacionados no item anterior	
61.0	28.061.00	Capítulos 39, 40, 52, 56, 62, 63, 66, 69, 70, 73, 76, 82, 83, 84, 91, 94 e 96	Artigos de casa	
62.0	28.062.00	Capítulos 13 e 15 a 23	Produtos das indústrias alimentares e bebidas	
63.0	28.063.00	Capítulos 22, 27, 28, 29, 33, 34, 35, 38, 39, 63, 68, 73, 84, 85 e 96	Produtos de limpeza e conservação doméstica	
64.0	28.064.00	Capítulos 39, 49, 95, 96	Artigos infantis	
999.0	28.999.00		Outros produtos comercializados pelo sistema de marketing direto porta-a-porta a consumidor final não relacionados em outros itens deste anexo	

***ANEXO VI REVOGADO PELO DEC. 13.582, DE 17/03/2009, art. 4º**

***ANEXO VI
(Art. 22, XIII, do RICMS)**

TINTAS E VERNIZES E OUTROS PRODUTOS DA INDÚSTRIA QUÍMICA

Convênio ICMS 74/94

VIGÊNCIA ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2008

A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009 VER O ART. 1.304 DO RICMS

**ANEXO VIII
(Art. 28, § 1º, do RICMS)**

Nº DE ORDEM	ESTABELECIMENTO / ATIVIDADE	% DE LUCRO BRUTO

1	Estabelecimento industrial.	40%
2	Estabelecimento prestador de Serviços de Transporte Interestadual ou Intermunicipal.	30%
3	Estabelecimento prestador de Serviços de Comunicação.	30%
4	Estabelecimento Comercial:	
4.1	Boutiques e similares.	50%
4.2	Buates, “night-clubs” e similares.	100%
4.3	Churrascarias, restaurantes e pizzarias	40%
4.4	Bares, cafés, lanchonetes, botequins, pastelarias, e similares.	30%
4.5	Padarias	20%
4.6	Armazéns, mercadinhos, supermercados e similares.	20%
4.7	Farmácias, drogarias e similares.	40%
4.8	Joalherias, relojoarias e similares.	60%
4.9	Óticas e similares.	70%
4.10	Lojas de brinquedos e outros artigos de recreação e lazer.	60%
4.11	Antiquários.	70%
4.12	Lojas de cristais e porcelanas.	70%
4.13	Lojas de artigos de decoração.	70%
4.14	Lojas de implementos e insumos agropecuários.	20%
4.15	Postos revendedores de combustíveis e similares.	25%
4.16	Postos revendedores de lubrificantes.	30%
4.17	Peixarias e similares.	30%
4.18	Lojas de carnes de animais, de aves e demais produtos comestíveis resultantes do abate de animais e aves, inclusive frios.	15%
4.19	Lojas de hortifrutigrangeiros.	15%
4.20	Tabacarias e similares.	50%
4.21	Lojas de veículos automotores.	30%
4.22	Lojas de eletrodomésticos, instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos, aparelhos máquinas e equipamentos industriais e agrícolas.	30%
4.23	Floriculturas e similares.	50%
4.24	Perfumarias e similares.	50%
4.25	Lojas de armas e munições.	70%
4.26	Lojas de fogos de artifícios, outros artigos de pirotecnia, pólvoras e explosivos.	70%
4.27	Lojas de material de base para construção civil (cimento, ferro, areia, barro, telhas, tijolos, lajotas e outros).	40%
4.28	Mercearias.	20%
4.29	Sapatarias	30%
4.30	Outros estabelecimentos não enquadrados nos itens anteriores.	50%

*ANEXO IX

(Art. 44, I, do RICMS)

*Anexo IX com redação dada pelo Dec. 13.975, de 30/11/2009, art. 1º, XX

*Atualizado até o Dec. 14.302, de 03/09/2010.

MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

ITEM	DESCRÍÇÃO	NCM/SH
1	Cabeça de poço para perfuração de poços de petróleo	7307.19.20

2	Ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar	8207.30.00
3	Brocas	8207.19.00
4	CALDEIRAS DE VAPOR, SEUS APARELHOS AUXILIARES E GERADORES DE GÁS	
4.1	Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45 toneladas por hora	8402.11.00
4.2	Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45 toneladas por hora	8402.12.00
4.3	Outras caldeiras para produção de vapor, incluídas as caldeiras mistas	8402.19.00
4.4	Caldeiras denominadas 'de água superaquecida'	8402.20.00
5	APARELHOS AUXILIARES PARA CALDEIRAS DAS POSIÇÕES 84.02	
5.1	Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02	8404.10.10
5.2	Condensadores para máquinas a vapor	8404.20.00
6	Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores	8405.10.00
7	TURBINAS A VAPOR	
7.1	Turbinas para propulsão de embarcações	8406.10.00
7.2	Outras de potência superior a 40MW	8406.81.00
7.3	Outras de potência não superior a 40MW	8406.82.00
8	TURBINAS HIDRÁULICAS, RODAS HIDRÁULICAS E SEUS REGULADORES	
8.1	Turbinas e rodas hidráulicas de potência não superior a 1.000kW	8410.11.00
8.2	Turbinas e rodas hidráulicas de potência superior a 1.000kW, mas não superior a 10.000kW	8410.12.00
8.3	Turbinas e rodas hidráulicas de potência superior a 10.000kW	8410.13.00
8.4	Reguladores	8410.90.00
9	Máquinas a vapor, de êmbolos, separadas das respectivas caldeiras	8412.80.00
10	OUTRAS BOMBAS CENTRÍFUGAS	
10.1	Eletrobombas submersíveis	8413.70.10
10.2	Bombas centrífugas, de vazão inferior ou igual a 300 litros por minuto	8413.70.80
10.3	Outras bombas centrífugas	8413.70.90
11	COMPRESSORES DE AR OU DE OUTROS GASES	
11.1	Compressores de ar de parafuso	8414.80.12
11.2	Compressores de ar de lóbulos paralelos (tipo 'Roots')	8414.80.13
11.3	Outros compressores inclusive de anel líquido	8414.80.19
11.4	Compressores de gases, exceto ar, de pistão	8414.80.31
11.5	Compressores de gases exceto ar, de parafuso	8414.80.32
11.6	Compressores de gases exceto ar, centrífugos, de vazão máxima inferior a 22.000m ³ /h	8414.80.33
11.7	Outros compressores centrífugos radiais	8414.80.38
11.8	Outros compressores de gases, exceto ar, inclusive axiais	8414.80.39
12	QUEIMADORES PARA ALIMENTAÇÃO DE FORNALHAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS, COMBUSTÍVEIS SÓLIDOS PULVERIZADOS OU DE GÁS; FORNALHAS AUTOMÁTICAS, INCLUÍDOS AS ANTEFORNALHAS, GRELHAS MECÂNICAS, DESCARREGADORES MECÂNICOS DE CINZAS E DISPOSITIVOS SEMELHANTES	
12.1	Queimadores de combustíveis líquidos	8416.10.00
12.2	Outros queimadores, incluídos os mistos, de gases	8416.20.10
12.3	Outros queimadores, inclusive de carvão pulverizado	8416.20.90
12.4	Fornalhas automáticas, incluídas as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes	8416.30.00
12.5	Ventaneiras	8416.90.00
13	FORNOS INDUSTRIALIS, NÃO ELÉTRICOS	
13.1	Fornos industriais para fusão de metais	8417.10.10
13.2	Fornos industriais para tratamento térmico de metais	8417.10.20
13.3	Outros fornos para tratamento térmico de minérios ou de metais	8417.10.90
13.4	Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoito	8417.20.00

13.5	Fornos industriais para cerâmica	8417.80.10
13.6	Fornos industriais para fusão de vidro	8417.8020
*13.7	Outros fornos industriais. (Conv. ICMS 27/12)	8417.80.90
* Item 13.7 alterado pelo Dec. 14.889/12, de 11/07/2012, art. 2º, XVI, com efeitos a partir de 1º de junho de 2012		
14	MÁQUINAS PARA PRODUÇÃO DE FRIO	
14.1	Sorveteiras industriais	8418.69.10
14.2	Máquinas de fabricar gelo em cubos ou escamas; instalações frigoríficas industriais formadas por elementos não reunidos em corpo único, nem montadas sobre base comum	8418.69.99
*14.3	Resfriadores de leite	8418.69.20
* Item 14.3 acrescentado pelo Dec. 14.215, de 24/05/2010, art. 1º, XXI.		
15	APARELHOS E DISPOSITIVOS, MESMO AQUECIDOS ELETRICAMENTE (EXCETO OS FORNOS E OUTROS APARELHOS DA POSIÇÃO 85.14), PARA TRATAMENTO DE MATÉRIAS POR MEIO DE OPERAÇÕES QUE IMPLIQUEM MUDANÇA DE TEMPERATURA, TAIS COMO AQUECIMENTO, COZIMENTO, TORREFAÇÃO, DESTILAÇÃO, RETIFICAÇÃO, ESTERILIZAÇÃO, PASTEURIZAÇÃO, ESTUFAGEM, SECAGEM, EVAPORAÇÃO, VAPORIZAÇÃO, CONDENSAÇÃO OU ARREFECIMENTO, EXCETO OS DE USO DOMÉSTICO; AQUECEDORES DE ÁGUA NÃO ELÉTRICOS, DE AQUECIMENTO INSTANTÂNEO OU DE ACUMULAÇÃO	
15.1	Secadores para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões	8419.32.00
15.2	Outros secadores exceto para produtos agrícolas	8419.39.00
15.3	Aparelhos de destilação de água	8419.40.10
15.4	Aparelhos de destilação ou retificação de álcoois e outros fluídos voláteis ou de hidrocarbonetos	8419.40.20
15.5	Outros aparelhos de destilação ou de retificação	8419.40.90
15.6	Trocadores de calor de placas	8419.50.10
15.7	Trocadores de calor tubulares metálicos	8419.50.21
15.8	Trocadores de calor tubulares de grafite	8419.50.22
15.9	Outros trocadores de calor tubulares	8419.50.29
15.10	Outros trocadores de calor	8419.50.90
15.11	Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de outros gases	8419.60.00
15.12	Autoclaves	8419.81.10
15.13	Outros aparelhos para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos	8419.81.90
15.14	Esterilizadores de alimentos, mediante Ultra Alta Temperatura (UHT - 'Ultra High Temperature') por injeção direta de vapor, com capacidade superior ou igual a 6.500l/h	8419.89.11
15.15	Outros esterilizadores	8419.89.19
15.16	Estufas	8419.89.20
15.17	Torrefadores	8419.89.30
15.18	Evaporadores	8419.89.40
15.19	Outros aparelhos e dispositivos para tratamento de matérias por meio de mudança de temperatura	8419.89.99
16	CALANDRAS E LAMINADORES, EXCETO OS DESTINADOS AO TRATAMENTO DE METAIS OU VIDROS, E SEUS CILINDROS	
16.1	Calandras e laminadores para papel ou cartão	8420.10.10
16.2	Outras calandras e laminadores	8420.10.90
16.3	Cilindros	8420.91.00
17	CENTRIFUGADORES, INCLUÍDOS OS SECADORES CENTRÍFUGOS; APARELHOS PARA FILTRAR OU DEPURAR LÍQUIDOS OU GASES	
17.1	Desnatadeiras com capacidade de processamento de leite superior ou igual a 30.000 litros por hora	8421.11.10
17.2	Outras desnatadeiras	8421.11.90
17.3	Secadores de roupa para lavanderia, exceto as do código 8421.12.10	8421.12.90
17.4	Centrifugadores para laboratórios	8421.19.10
17.5	Centrifugadores para indústria açucareira; extractores centrífugos de mel	8421.19.90

17.6	Aparelhos para filtrar ou depurar gases	8421.39.90
18	MÁQUINAS E APARELHOS PARA LIMPAR OU SECAR GARRAFAS OU OUTROS RECIPIENTES; MÁQUINAS E APARELHOS PARA ENCHER, FECHAR, CAPSULAR OU ROTULAR GARRAFAS, CAIXAS, LATAS, SACOS OU OUTROS RECIPIENTES; MÁQUINAS E APARELHOS PARA EMPACOTAR OU EMBALAR MERCADORIAS	
18.1	Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas e outros recipientes	8422.20.00
18.2	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, capsular ou rotular garrafas	8422.30.10
18.3	Máquinas e aparelhos para encher caixas ou sacos com pó ou grãos	8422.30.21
18.4	Máquinas e aparelhos para encher e fechar embalagens confeccionadas com papel ou cartão dos códigos 4811.51.22 ou 4811.59.23, mesmo com dispositivo de rotulagem	8422.30.22
18.5	Máquinas e aparelhos para encher e fechar recipientes tubulares flexíveis (bismagás), com capacidade superior ou igual a 100 unidades por minuto	8422.30.23
18.6	Máquinas e aparelhos para encher e fechar ampolas de vidro; outras máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular caixas, latas, sacos ou outros recipientes, capsular vasos, tubos e recipientes semelhantes	8422.30.29
18.7	Máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias horizontais, próprias para empacotamento de massas alimentícias longas (comprimento superior a 200mm) em pacotes tipo almofadas ('pillow pack'), com capacidade de produção superior a 100 pacotes por minuto e controlador lógico programável (CLP)	8422.40.10
18.8	Máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias automática, para embalar tubos ou barras de metal, em atados de peso inferior ou igual a 2.000kg e comprimento inferior ou igual a 12m	8422.40.20
18.9	Máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias de empacotar embalagens confeccionadas com papel ou cartão dos subitens 4811.51.22 ou 4811.59.23 em caixas ou bandejas de papel ou cartão dobráveis, com capacidade superior ou igual a 5.000 embalagens por hora	8422.40.30
18.10	Outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias	8422.40.90
19	APARELHOS E INSTRUMENTOS DE PESAGEM, INCLUÍDAS AS BÁSCULAS E BALANÇAS PARA VERIFICAR PEÇAS USINADAS	
19.1	Básculas de pesagem contínua em transportadores	8423.20.00
19.2	Balanças ou básculas dosadoras com aparelhos periféricos, que constituam unidade funcional	8423.30.11
19.3	Outros dosadores	8423.30.19
19.4	Básculas de pesagem constante de grão ou líquido; outros aparelhos de pesagem constante e ensacadores	8423.30.90
19.5	Aparelhos e instrumentos de pesagem de capacidade não superior a 30kg de mesa, com dispositivo registrador ou impressor de etiquetas	8423.81.10
19.6	Aparelhos verificadores de excesso ou deficiência de peso em relação a um padrão; outros aparelhos e instrumentos de pesagem de capacidade não superior a 30kg	8423.81.90
19.7	Aparelhos para controlar a gramatura de tecido, papel ou qualquer outro material, durante a fabricação	8423.81.90 8423.82.00 8423.89.00
*19.8	Balança de capacidade superior a 30kg, mas não superior a 5.000kg (Conv. ICMS 96/12)	8423.82.00
*Item 19.8 acrescentado pelo Dec. 15.041, de 18/12/2012, art. 1º, XXVIII, com efeitos a partir de 01/12/12.		
20	APARELHOS MECÂNICOS (MESMO MANUAIS) PARA PROJETAR, DISPERSAR OU PULVERIZAR LÍQUIDOS OU PÓS; EXTINTORES, MESMO CARREGADOS; PISTOLAS AEROGRÁFICAS E APARELHOS SEMELHANTES; MÁQUINAS E APARELHOS DE JATO DE AREIA, DE JATO DE VAPOR E APARELHOS DE JATO SEMELHANTES	
20.1	Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	8424.20.00
Nova redação dada ao item 20.2, pelo inciso XXXI, do Art. 1º, do Dec. 18.559, de 08/10/2.019, efeitos a partir 01/10/2.019		
20.2	Máquinas e aparelhos de desobstrução de tubulação por jato de água. (Conv. ICMS 129/19)	8424.30.10
Redação anterior, efeitos até 30/09/2.019.		
20.2	Máquinas e aparelhos de desobstrução de tubulação ou de limpeza, por jato de água	8424.30.10

*20.3	Máquinas e aparelhos de jato de areia	8424.30.20
*Item 20.3 com redação dada pelo Dec. 14.215, de 24/05/2010, art. 2º, XXVIII		
20.4	Perfuradoras por jato de água com pressão de trabalho máxima superior ou igual a 10MPa	8424.30.30
*20.5	Outras máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor ou qualquer outro abrasivo e aparelhos de jato semelhantes	8424.30.90
*Item 20.5 com redação dada pelo Dec. 14.215, de 24/05/2010, art. 2º, XXVIII		
20.6	Pulverizadores ("Sprinklers") para equipamentos automáticos de combate a incêndio; outros aparelhos de pulverização	8424.89.90
21	TALHAS, CADERNAS E MOITÓES; GUINCHOS E CABRESTANTES; MACACOS	
21.1	Talhas, cadernais e moitões de motor elétrico	8425.11.00
21.2	Talhas, cadernais e moitões, manuais	8425.19.10
21.3	Outras talhas, cadernais e moitões	8425.19.90
21.4	Guinchos e cabrestantes de motor elétrico com capacidade inferior ou igual a 100 toneladas	8425.31.10
21.5	Outros guinchos de motor elétrico	8425.3190
*21.5	Outros guinchos e cabrestantes de motor elétrico	8425.3190
*Item 21.5 com redação dada pelo Dec. 14.215, de 24/05/2010, art. 2º, XXVIII		
*21.6	Outros guinchos e cabrestantes com capacidade inferior ou igual a 100 toneladas	8425.39.10
*Item 21.6 com redação dada pelo Dec. 14.215, de 24/05/2010, art. 2º, XXVIII		
*21.7	Outros guinchos e cabrestantes	8425.39.90
*Item 21.7 com redação dada pelo Dec. 14.215, de 24/05/2010, art. 2º, XXVIII		
22	CÁBREAS; GUINDASTES, INCLUÍDOS OS DE CABO; PONTES ROLANTES, PÓRTICOS DE DESCARGA OU DE MOVIMENTAÇÃO, PONTES-GUINDASTES, CARROS-PÓRTICOS E CARROS-GUINDASTES	
22.1	Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos	8426.11.00
22.2	Guindastes de torre	8426.20.00
22.3	Guindastes de pórtico	8426.30.00
22.4	Outros guindastes	8426.99.00
23	Empilhadeiras mecânicas de volumes, de ação descontínua	8427.90.00
24	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS DE ELEVAÇÃO, DE CARGA, DE DESCARGA OU DE MOVIMENTAÇÃO (POR EXEMPLO, ELEVADORES, ESCADAS ROLANTES, TRANSPORTADORES, TELEFÉRICOS)	
24.1	Elevadores de carga de uso industrial e monta-cargas	8428.10.00
24.2	Transportadores tubulares (transvasadores) móveis, acionados com motor de potência superior a 90kW (120HP)	8428.20.10
24.3	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos	8428.20.90
24.4	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias, especialmente concebidos para uso subterrâneo	8428.31.00
24.5	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias de caçamba	8428.32.00
24.6	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias de tira ou correia	8428.33.00
24.7	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias de correntes	8428.39.10
24.8	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias de rolos motores	8428.39.20
24.9	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias de pinças laterais, do tipo dos utilizados para o transporte de jornais	8428.39.30
24.10	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias	8428.39.90
25	MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS	
25.1	Aparelhos homogeneizadores de leite	8434.20.10
25.2	Outras máquinas para tratamento de leite	8434.20.90
26	Máquinas e aparelhos para prensar, esmagar e máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, sucos de frutas ou bebidas semelhantes	8435.10.00
27	MÁQUINAS PARA LIMPEZA, SELEÇÃO OU PENEIRAÇÃO DE GRÃOS OU DE	

	PRODUTOS HORTÍCOLAS SECOS; MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE MOAGEM OU TRATAMENTO DE CEREAIS OU DE PRODUTOS HORTÍCOLAS SECOS, EXCETO DOS TIPOS UTILIZADOS EM FAZENDAS	
27.1	Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos	8437.10.00
27.2	Máquinas para Trituração, esmagamento ou moagem de grãos	8437.80.10
27.3	Máquinas para seleção e separação das farinhas e de outros produtos da moagem dos grãos	8437.80.90
28	MÁQUINAS E APARELHOS NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO CAPÍTULO 84, PARA PREPARAÇÃO OU FABRICAÇÃO INDUSTRIAL DE ALIMENTOS OU DE BEBIDAS, EXCETO AS MÁQUINAS E APARELHOS PARA EXTRAÇÃO OU PREPARAÇÃO DE ÓLEOS OU GORDURAS VEGETAIS FIXOS OU DE ÓLEOS OU GORDURAS ANIMAIS	
28.1	Máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias	8438.10.00
28.2	Para fabricar bombons de chocolate por moldagem, de capacidade de produção superior ou igual a 150kg/h	8438.20.11
28.3	Outras máquinas e aparelhos para as indústrias de confeitoria	8438.20.19
28.4	Outras máquinas e aparelhos para as indústrias de cacau e de chocolate	8438.20.90
28.5	Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar para extração de caldo de cana-de-açúcar; para o tratamento dos caldos ou sucos açucarados e para a refinação de açúcar	8438.30.00
28.6	Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira	8438.40.00
28.7	Máquinas e aparelhos para a preparação de carnes	8438.50.00
28.8	Máquinas e aparelhos para preparação de frutas ou de produtos hortícolas	8438.60.00
28.9	Máquinas e aparelhos para a preparação de peixes, moluscos e crustáceos	8438.80.20 8438.80.90
29	MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE PASTA DE MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS OU PARA FABRICAÇÃO OU ACABAMENTO DE PAPEL OU CARTÃO	
29.1	Máquinas para a fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas para tratamento preliminar das matérias primas	8439.10.10
29.2	Classificadoras e classificadoras-depuradoras de pasta	8439.10.20
29.3	Refinadoras	8439.10.30
29.4	Outras máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	8439.10.90
29.5	Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão	8439.20.00
29.6	Bobinadoras-esticadoras	8439.30.10
29.7	Máquinas para impregnar	8439.30.20
*29.8	Máquinas para ondular papel ou cartão	8439.30.30
*Item 29.8 com redação dada pelo Dec. 14.215, de 24/05/2010, art. 2º, XXVIII		
29.9	Outras máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão	8439.30.90
29.10	Máquinas de costurar (coser) cadernos	8440.10.11 8440.10.19
29.11	Máquinas para fabricar capas de papelão, com dispositivo de colagem e capacidade de produção superior a 60 unidades por minuto	8440.10.20
29.12	Outras máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação	8440.10.90
30	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA O TRABALHO DA PASTA DE PAPEL, DO PAPEL OU CARTÃO, INCLUÍDAS AS CORTADEIRAS DE TODOS OS TIPOS	
30.1	Cortadeiras bobinadoras com velocidade de bobinado superior a 2.000m/min	8441.10.10
30.2	Outras cortadeiras	8441.10.90
30.3	Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes	8441.20.00
30.4	Máquinas de dobrar e colar, para fabricação de caixas	8441.30.10
30.5	Outras máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou recipientes semelhantes por qualquer processo, exceto moldagem	8441.30.90
30.6	Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou de cartão	8441.40.00
30.7	Máquinas de perfurar, picotar e serrilhar linhas de corte; máquinas especiais de	8441.80.00

	grampear caixas e artefatos semelhantes	
31	MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS (EXCETO AS MÁQUINAS-FERRAMENTAS DAS POSIÇÕES 84.56 A 84.65), PARA PREPARAÇÃO OU FABRICAÇÃO DE CLICHÉS, BLOCOS, CILINDROS OU OUTROS ELEMENTOS DE IMPRESSÃO; CLICHÉS, BLOCOS, CILINDROS OU OUTROS ELEMENTOS DE IMPRESSÃO; PEDRAS LITOGRÁFICAS, BLOCOS, PLACAS E CILINDROS, PREPARADOS PARA IMPRESSÃO (POR EXEMPLO, APLAINADOS, GRANULADOS OU POLIDOS)	
31.1	Máquinas de compor por processo fotográfico	8442.30.10
31.2	Máquinas e aparelhos de compor caracteres tipográficos por outros processos, mesmo com dispositivo de fundir	8442.30.20
32	MÁQUINAS E APARELHOS DE IMPRESSÃO POR MEIO DE BLOCOS, CILINDROS E OUTROS ELEMENTOS DE IMPRESSÃO DA POSIÇÃO 84.42; OUTRAS IMPRESSORAS, MÁQUINAS COPIADORAS E TELECOPIADORES (FAX), MESMO COMBINADOS ENTRE SI; PARTES E ACESSÓRIOS	
32.1	Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, alimentados por bobinas, para impressão multicolor de jornais, de largura superior ou igual a 900mm, com unidades de impressão em configuração torre e dispositivos automáticos de emendar bobinas	8443.11.10
32.2	Outras máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, alimentados por bobinas	8443.11.90
32.3	Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, dos tipos utilizados em escritórios, alimentados por folhas de formato não superior a 22cm x 36cm, quando não dobradas	8443.12.00
32.4	Máquinas e aparelhos para impressão multicolor de recipientes de matérias plásticas, cilíndricos, cônicos ou de faces planas	8443.13.10
32.5	Outras máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, alimentados por folhas de formato inferior ou igual a 37,5cm x 51cm, com velocidade de impressão superior ou igual a 12.000 folhas por hora	8443.13.21
32.6	Outros alimentados por folhas de formato inferior ou igual a 37,5cm x 51cm	8443.13.29
32.7	Outras máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete	8443.13.90
32.8	Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, alimentados por bobinas, exceto máquinas e aparelhos flexográficos	8443.14.00
32.9	Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, não alimentados por bobinas, exceto máquinas e aparelhos flexográficos	8443.15.00
32.10	Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos	8443.16.00
32.11	Máquinas rotativas para heliogravura	8443.17.10
32.12	Outras máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos	8443.17.90
32.13	Máquinas rotativas para rotogravura; outras máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42	8443.19.90
32.14	Dobradoras	8443.91.91
32.15	Numeradores automáticos	8443.91.92
32.16	Outros acessórios de máquinas e aparelhos de impressão que operem por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42	8443.91.99
*32.17	Máquinas de impressão por jato de tinta, de uso industrial (Conv. ICMS 70/13)	8443.39.10
*Item 32.17 acrescentado pelo Dec.15.388 de 08/10/13, art.1º, XV.		
33	MÁQUINAS PARA EXTRUDAR, ESTIRAR, TEXTURIZAR OU CORTAR MATÉRIAS TÊXTEIS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS	
33.1	Máquinas e aparelhos para extrudar	8444.00.10
33.2	Máquinas e aparelhos para corte ou ruptura de fibras	8444.00.20
33.3	Outras máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais	8444.00.90
34	MÁQUINAS PARA PREPARAÇÃO DE MATÉRIAS TÊXTEIS; MÁQUINAS PARA FIAÇÃO, DOBRAGEM OU TORÇÃO, DE MATÉRIAS TÊXTEIS E OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE FIOS TÊXTEIS; MÁQUINAS DE BOBINAR (INCLUÍDAS AS BOBINADEIRAS DE TRAMA) OU DE DOBAR MATÉRIAS TÊXTEIS E MÁQUINAS PARA PREPARAÇÃO DE FIOS TÊXTEIS PARA SUA UTILIZAÇÃO NAS MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 84.46 OU 84.47	
34.1	Cardas para lã	8445.11.10
34.2	Cardas para fibras do Capítulo 53	8445.11.20
34.3	Outras cardas	8445.11.90

34.4	Penteadoras	8445.12.00
34.5	Bancas de estiramento (bancas de fusos)	8445.13.00
34.6	Máquinas para a preparação da seda	8445.19.10
34.7	Máquinas para recuperação de cordas, fios, trapos ou qualquer outro desperdício, transformando-os em fibras adequadas para cardagem	8445.19.21
34.8	Descarçoadeiras e deslintadeiras de algodão	8445.19.22
34.9	Máquinas para desengordurar, lavar, alvejar ou tingir fibras têxteis em massa ou rama	8445.19.23
34.10	Abridoras de fibras de lã	8445.19.24
34.11	Abridoras de fibras do Capítulo 53	8445.19.25
34.12	Máquinas de carbonizar a lã	8445.19.26
34.13	Máquinas para estirar a lã	8445.19.27
34.14	Batedores e abridores-batedores; abridores de fardos e carregadores automáticos; outras máquinas para a preparação de outras matérias têxteis	8445.19.29
34.15	Máquinas para fiação de matérias têxteis	8445.20.00
34.16	Retorcedeiras	8445.30.10
34.17	Máquinas para fabricação de barbantes, cordões e semelhantes; outras máquinas para dobragem ou torção, de matérias têxteis	8445.30.90
34.18	Bobinadeiras automáticas de trama	8445.40.11
34.19	Bobinadeiras automáticas para fios elastanos	8445.40.12
34.20	Outras bobinadeiras automáticas, com atador automático	8445.40.18
34.21	Outras bobinadeiras automáticas	8445.40.19
34.22	Bobinadoras não automáticas com velocidade de bobinado superior ou igual a 4.000m/min	8445.40.21
34.23	Outras bobinadeiras não automáticas	8445.40.29
34.24	Meadeiras com controle de comprimento ou peso e atador automático	8445.40.31
34.25	Outras meadeiras	8445.40.39
34.26	Noveleiras automáticas	8445.40.40
34.27	Outras máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobrar, matérias têxteis	8445.40.90
34.28	Urdideiras	8445.90.10
34.29	Passadeiras para liço e pente	8445.90.20
34.30	Máquinas automáticas para atar urdiduras	8445.90.30
34.31	Máquinas automáticas para colocar lamela	8445.90.40
34.32	Engomadeiras de fio; outras máquinas para preparação de matérias têxteis	8445.90.90
35	TEARES PARA TECIDOS	
35.1	Teares para tecidos de largura não superior a 30cm, com mecanismo 'Jacquard'	8446.10.10
35.2	Outros teares para tecidos de largura não superior a 30cm	8446.10.90
35.3	Teares para tecidos de largura superior a 30cm, de lançadeiras, a motor	8446.21.00
35.4	Outros teares para tecidos de largura superior a 30cm, de lançadeiras	8446.29.00
35.5	Teares para tecidos de largura superior a 30cm, sem lançadeiras, a jato de ar	8446.30.10
35.6	Teares para tecidos de largura superior a 30cm, sem lançadeiras, a jato de água	8446.30.20
35.7	Teares para tecidos de largura superior a 30cm, sem lançadeiras, de projétil	8446.30.30
35.8	Teares para tecidos de largura superior a 30cm, sem lançadeiras, de pinças	8446.30.40
35.9	Outros teares para tecidos de largura superior a 30cm, sem lançadeiras	8446.30.90
36	TEARES PARA FABRICAR MALHAS, MÁQUINAS DE COSTURA POR ENTRELAÇAMENTO ('COUTURE-TRICOTAGE'), MÁQUINAS PARA FABRICAR GUIPURAS, TULES, RENDAS, BORDADOS, PASSAMANARIAS, GALÕES OU REDES; MÁQUINAS PARA INSERIR TUROS	
36.1	Teares circulares para malhas com cilindro de diâmetro não superior a 165mm	8447.11.00
36.2	Teares circulares para malhas com cilindro de diâmetro superior a 165mm	8447.12.00
36.3	Teares retilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento ('couture-tricotage'), motorizados, para fabricação de malhas de urdidura	8447.20.21
36.4	Outros teares motorizados; máquinas tipo "Cotton" e semelhantes, para fabricação de	8447.20.29

	meias, funcionando com agulha de flape; máquinas para fabricação de "Jersey" e semelhantes, funcionando com agulha de flape; máquinas dos tipos "Raschell", milanês ou outro, para fabricação de tecido de malha indesmalhável	
36.5	Máquinas de costura por entrelaçamento ("couture tricotage")	8447.20.30
36.6	Máquinas retilíneas para fabricação de cortinados, "filet", filó e rede	8447.90.10
36.7	Máquinas automáticas para bordado	8447.90.20
36.8	Outros teares para fabricar malhas	8447.90.90
37	MÁQUINAS E APARELHOS AUXILIARES PARA AS MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 84.44, 84.45, 84.46 OU 84.47 (POR EXEMPLO, RATIERAS (TEARES MAQUINETAS), MECANISMOS 'JACQUARD', QUEBRA-URDIDURAS E QUEBRA-TRAMAS, MECANISMOS TROCA-LANÇADEIRAS); PARTES E ACESSÓRIOS RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS ÀS MÁQUINAS DA PRESENTE POSIÇÃO OU DAS POSIÇÕES 84.44, 84.45, 84.46 OU 84.47 (POR EXEMPLO, FUSOS, ALETAS, GUARNIÇÕES DE CARDAS, PENTES, BARRAS, FIEIRAS, LANÇADEIRAS, LIÇOS E QUADROS DE LIÇOS, AGULHAS, PLATINAS, GANCHOS)	
37.1	Ratleras (maquinetas) para liços	8448.11.10
37.2	Mecanismos "Jacquard"	8448.11.20
37.3	Outras ratieras e mecanismos 'Jacquard'; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração	8448.11.90
37.4	Outras máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47; mecanismos troca-lançadeiras; mecanismos troca-espulas; máquinas automáticas de atar fios	8448.19.00
38	MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO OU ACABAMENTO DE FELTRO OU DE FALSOS TECIDOS, EM PEÇA OU EM FORMAS DETERMINADAS, INCLUÍDAS AS MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE CHAPÉUS DE FELTRO; FORMAS PARA CHAPELARIA	
38.1	Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltro	8449.00.10
38.2	Máquinas e aparelhos para fabricação de falsos tecidos	8449.00.20
38.3	Outras máquinas e aparelhos para fabricação de chapéus de feltro	8449.00.80
39	MÁQUINAS DE LAVAR ROUPA, MESMO COM DISPOSITIVOS DE SECAGEM	
*Item 39.1 revogado pelo Dec. 16.542 de 26/04/16, art. 3º, com efeitos a partir de 01/01/16.		
*Item 39.2 revogado pelo Dec. 16.542 de 26/04/16, art. 3º, com efeitos a partir de 01/01/16.		
*Item 39.3 revogado pelo Dec. 16.542 de 26/04/16, art. 3º, com efeitos a partir de 01/01/16.		
39.4	Máquinas de capacidade superior a 10kg, em peso de roupa seca, túneis contínuos	8450.20.10
*39.5	Outras máquinas de lavar de capacidade superior a 20 kg, em peso de roupa seca de uso não doméstico	8450.20.90
*Item 39.5 acrescentado pelo Dec. 16.542 de 26/04/16, art. 1º, XXII, com efeitos a partir de 30/12/16.		
40	MÁQUINAS E APARELHOS (EXCETO AS MÁQUINAS DA POSIÇÃO 84.50) PARA LAVAR, LIMPAR, ESPREMER, SECAR, PASSAR, PRENSAR (INCLUIDAS AS PRENSAS FIXADORAS), BRANQUEAR, TINGIR, PARA APRESTO E ACABAMENTO, PARA REVESTIR OU IMPREGNAR FIOS, TECIDOS OU OBRAS DE MATÉRIAS TÊXTEIS E MÁQUINAS PARA REVESTIR TECIDOS-BASE OU OUTROS SUPORTES UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE REVESTIMENTOS PARA PAVIMENTOS (PISOS), TAIS COMO LINÓLEO; MÁQUINAS PARA ENROLAR, DESENROLAR, DOBRAR, CORTAR OU DENTEAR TECIDOS	
40.1	Máquina para lavar a seco; máquinas industriais para lavar a seco	8451.10.00
*Item 40.2 revogado pelo Dec. 16.542 de 26/04/16, art. 3º, com efeitos a partir de 01/01/16.		
40.3	Outras máquinas de secar que funcionem por meio de ondas eletromagnéticas (microondas), cuja produção seja superior ou igual a 120kg/h de produto seco	8451.29.10
40.4	Outras máquinas de secar	8451.29.90
*40.4	Outras máquinas de secar, com capacidade superior a 15 Kg, de uso não doméstico	8451.29.90
*Item 40.4 acrescentado pelo Dec. 16.542 de 26/04/16, art. 1º, XXII, com efeitos a partir de 30/12/16.		
40.5	Máquinas e prensas para passar, incluídas as prensas fixadoras, automáticas	8451.30.10
40.6	Prensas para passar de peso inferior ou igual a 14kg	8451.30.91
40.7	Outras máquinas e prensas para passar	8451.30.99

40.8	Máquinas industriais para lavar	8451.40.10
*40.8	Máquinas para lavar, com capacidade superior a 15 kg, de uso não doméstico	8451.40.10
*Item 40.8 acrescentado pelo Dec. 16.542 de 26/04/16, art. 1º, XXII, com efeitos a partir de 30/12/16.		
40.9	Máquina para tingir tecidos em rolos; para tingir por pressão estática, com molinete (rotor de pás), jato de água (jet) ou combinada	8451.40.21
40.10	Outras máquinas para tingir ou branquear fios ou tecidos	8451.40.29
40.11	Outras máquinas lavar, branquear ou tingir	8451.40.90
40.12	Máquinas para inspecionar tecidos	8451.50.10
40.13	Máquinas automáticas, para enfestar ou cortar	8451.50.20
40.14	Outras máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos	8451.50.90
40.15	Máquinas de Mercerizar fios; máquinas de Mercerizar tecidos; máquinas de carbonizar ou chamuscar fio ou tecido; alargadoras ou ramas; tosadouras; outras máquinas e aparelhos	8451.80.00
41	MÁQUINAS DE COSTURA, EXCETO AS DE COSTURAR CADERNOS DA POSIÇÃO 84.40; MÓVEIS, BASES E TAMPAS, PRÓPRIOS PARA MÁQUINAS DE COSTURA; AGULHAS PARA MÁQUINAS DE COSTURA	
41.1	Unidades automáticas para costurar couros ou peles	8452.21.10
41.2	Unidades automáticas para costurar tecidos	8452.21.20
41.3	Outras máquinas de costura	8452.21.90
41.4	Outras máquinas para costurar couro ou pele e seus artigos	8452.29.10
41.5	Remalhadeiras	8452.29.21
41.6	Máquinas para casear	8452.29.22
41.7	Máquinas tipo zigue-zague para inserir elástico	8452.29.23
41.8	Outras máquinas de costurar tecidos	8452.29.29
*41.9	Máquinas de costura reta	8452.29.24
* Item 41.9 acrescentado pelo Dec. 14.215, de 24/05/2010, art. 1º, XXI.		
*41.10	Galoneiras	8452.29.25
* Item 41.10 acrescentado pelo Dec. 14.215, de 24/05/2010, art. 1º, XXI.		
42	MÁQUINAS E APARELHOS PARA PREPARAR, CURTIR OU TRABALHAR COUROS OU PELES, OU PARA FABRICAR OU CONSERTAR CALÇADO E OUTRAS OBRAS DE COURO OU DE PELE, EXCETO MÁQUINAS DE COSTURA	
42.1	Máquinas para dividir couros com largura útil inferior ou igual a 3.000mm, com lâmina sem fim, com controle eletrônico programável	8453.10.10
42.2	Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles; máquinas e aparelhos para amaciá-los, bufiar, escovar, granear, lixar, lustrar, ou rebaixar couro ou pele; máquinas e aparelhos para descarnar, dividir, estirar, pelar ou purgar couro ou pele; máquinas e aparelhos para cilindrar, enxugar ou prensar couro ou pele	8453.10.90
42.3	Máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar calçados	8453.20.00
42.4	Outras máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçado e outras obras de couro ou de pele, exceto máquinas de costura	8453.80.00
43	CONVERSORES, CADINHOS OU COLHERES DE FUNDição, LINGOTEIRAS E MÁQUINAS DE VAZAR (MOLDAR), PARA METALURGIA, ACIARIA OU FUNDição	
43.1	Conversores	8454.10.00
43.2	Lingoteiras	8454.20.10
43.3	Colheres de fundição	8454.20.90
43.4	Máquinas de vazar sob pressão	8454.30.10
43.5	Máquinas de moldar por centrifugação	8454.30.20
43.6	Outras máquinas de vazar (moldar)	8454.30.90
43.7	Agitador eletrônico de aço líquido (stirring)	8454.90.10
43.8	Impulsionador de tarugos com rolos acionados	8454.90.90
44	LAMINADORES DE METAIS E SEUS CILINDROS	
44.1	Laminadores de tubos	8455.10.00

44.2	Laminadores a quente e laminadores a quente e a frio de cilindros lisos	8455.21.10
44.3	Outros laminadores a quente e laminadores a quente e a frio, para chapas, para fios	8455.21.90
44.4	Laminadores a frio de cilindros lisos	8455.22.10
44.5	Outros laminadores a frio, para chapa, para fios	8455.22.90
44.6	Cilindros de laminadores fundidos, de aço ou ferro fundido nodular	8455.30.10
44.7	Cilindros de laminadores forjados, de aço de corte rápido, com um teor, em peso, de carbono superior ou igual a 0,80% e inferior ou igual a 0,90%, de cromo superior ou igual a 3,50% e inferior ou igual a 4%, de vanádio superior ou igual a 1,60% e inferior ou igual a 2,30%, de molibdênio inferior ou igual a 8,50% e de tungstênio inferior ou igual a 7%	8455.30.20
44.8	Outros cilindros laminadores	8455.30.90
44.9	Outras partes de laminadores de metais e seus cilindros; guias roletadas para laminação de redondos, perfis e "multi slit"; tesoura corte frio com embreagem ou acionamento por corrente contínua para corte de laminados; bobinadeira "laving head" para bitolas de diâmetro 5,50 a 25 mm; enroladeira/bobinadeira "recoiller" para bitolas de diâmetro 20 a 50mm	8455.90.00
45	MÁQUINAS-FERRAMENTAS QUE TRABALHEM POR ELIMINAÇÃO DE QUALQUER MATÉRIA, OPERANDO POR 'LASER' OU POR OUTRO FEIXE DE LUZ OU DE FÓTONS, POR ULTRA-SOM, POR ELETROEROSÃO, POR PROCESSOS ELETROQUÍMICOS, POR FEIXES DE ELÉTRONS, POR FEIXES IÔNICOS OU POR JATO DE PLASMA	
45.1	Máquinas-ferramentas de comando numérico para texturizar superfícies cilíndricas	8456.30.11
45.2	Outras máquinas-ferramentas de comando numérico	8456.30.19
45.3	Outras máquinas-ferramentas operando por eletroerosão	8456.30.90
46	CENTROS DE USINAGEM, MÁQUINAS DE SISTEMA MONOSTÁTICO ('SINGLE STATION') E MÁQUINAS DE ESTAÇÕES MÚLTIPLAS, PARA TRABALHAR METAIS	
46.1	Centros de usinagem	8457.10.00
46.2	Máquinas de sistema monostático ('single station'), de comando numérico	8457.20.10
46.3	Outras máquinas de sistema monostático ('single station')	8457.20.90
46.4	Máquinas de estações múltiplas, de comando numérico	8457.30.10
46.5	Outras máquinas de estações múltiplas	8457.30.90
47	TORNOS (INCLUÍDOS OS CENTROS DE TORNEAMENTO) PARA METAIS	
47.1	Tornos horizontais, de comando numérico, revólver	8458.11.10
47.2	Outros tornos horizontais, de comando numérico, de 6 ou mais fusos porta-peças	8458.11.91
47.3	Outros tornos horizontais, de comando numérico	8458.11.99
47.4	Outros tornos horizontais de revólver	8458.19.10
47.5	Outros tornos horizontais	8458.19.90
47.6	Outros tornos de comando numérico	8458.91.00
47.7	Outros tornos	8458.99.00
48	MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUÍDAS AS UNIDADES COM CABEÇA DESLIZANTE) PARA FURAR, MANDRILAR, FRESTAR OU ROSCAR INTERIOR E EXTERIORMENTE METAIS, POR ELIMINAÇÃO DE MATÉRIA, EXCETO OS TORNOS (INCLUÍDOS OS CENTROS DE TORNEAMENTO) DA POSIÇÃO 84.58	
48.1	Unidades com cabeça deslizante	8459.10.00
48.2	Outras máquinas para furar de comando numérico, radiais	8459.21.10
48.3	Outras máquinas para furar de comando numérico de mais de um cabeçote mono ou multifuso	8459.21.91
48.4	Outras máquinas para furar de comando numérico	8459.21.99
48.5	Outras máquinas de furar	8459.29.00
48.6	Outras mandriladoras-fresadoras, de comando numérico	8459.31.00
48.7	Outras mandriladoras-fresadoras	8459.39.00
48.8	Outras máquinas para mandrilar	8459.40.00
48.9	Máquinas para fresar, de console, de comando numérico	8459.51.00
48.10	Outras máquinas para fresar, de console	8459.59.00
48.11	Outras máquinas para fresar, de comando numérico	8459.61.00

48.12	Outras máquinas para fresar	8459.69.00
48.13	Outras máquinas para roscar interior ou exteriormente	8459.70.00
49.	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA REBARBAR, AFIAR, AMOLAR, RETIFICAR, BRUNIR, POLIR OU REALIZAR OUTRAS OPERAÇÕES DE ACABAMENTO EM METAIS OU CERAMAIOS ('CERMETS') POR MEIO DE MÓS, DE ABRASIVOS OU DE PRODUTOS POLIDORES, EXCETO AS MÁQUINAS DE CORTAR OU ACABAR ENGENAGENS DA POSIÇÃO 84.61	
49.1	Máquinas para retificar superfícies planas, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01mm, de comando numérico	8460.11.00
49.2	Outras máquinas para retificar superfícies planas, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01mm	8460.19.00
49.3	Outras máquinas para retificar, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01mm, de comando numérico	8460.21.00
49.4	Outras máquinas para retificar, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01mm	8460.29.00
49.5	Máquinas para afiar, de comando numérico	8460.31.00
49.6	Outras máquinas para afiar	8460.39.00
49.7	Brunidoras de comando numérico, para cilindros de diâmetro inferior ou igual a 312mm	8460.40.11
49.8	Outras brunidoras de comando numérico	8460.40.19
49.9	Brunidoras para cilindros de diâmetro inferior ou igual a 312mm	8460.40.91
49.10	Outras brunidoras	8460.40.99
49.11	Máquinas-ferramentas, de comando numérico, de polir, com cinco ou mais cabeças e porta-peças rotativo	8460.90.11
49.12	Máquinas-ferramentas, de comando numérico, de esmerilhar, com duas ou mais cabeças e porta-peças rotativo	8460.90.12
49.13	Outras máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, retificar, brunir, polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou ceramais, de comando numérico	8460.90.19
49.14	Outras máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, retificar, brunir, polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou ceramais	8460.90.90
50	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA APLAINAR, PLAINAS-LIMADORAS, MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA ESCATELAR, BROCHAR, CORTAR OU ACABAR ENGENAGENS, SERRAR, SECCIONAR E OUTRAS MÁQUINAS-FERRAMENTAS QUE TRABALHEM POR ELIMINAÇÃO DE METAL OU DE CERAMAIOS ('CERMETS'), NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES	
50.1	Plainas-limadoras e máquinas para escatelar	8461.20.10
50.2	Outras plainas-limadoras e máquinas para escatelar	8461.20.90
50.3	Máquinas para brochar, de comando numérico	8461.30.10
50.4	Mandriladeiras	8461.30.90
50.5	Máquinas para cortar ou acabar engrenagens, de comando numérico	8461.40.10
50.6	Redondeadoras de dentes	8461.40.91
50.7	Outras máquinas para cortar ou acabar engrenagens	8461.40.99
50.8	Máquinas para serrar ou seccionar, de fitas sem fim	8461.50.10
51.9	Máquinas para serrar ou seccionar, circulares	8461.50.20
50.10	Outras máquinas para serrar ou seccionar; serra de fita, alternativa; cortadeiras	8461.50.90
50.11	Outras máquinas-ferramentas para aplinar, de comando numérico	8461.90.10
50.12	Outras máquinas-ferramentas para aplinar; desbastadeiras; filetadeiras	8461.90.90
51	MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUÍDAS AS PRENSAS) PARA FORJAR OU ESTAMPAR, MARTELOS, MARTELOS-PILÕES E MARTINETES, PARA TRABALHAR METAIS; MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUÍDAS AS PRENSAS) PARA ENROLAR, ARQUEAR, DOBRAR, ENDIREITAR, APLANAR, CISALHAR, PUNCIONAR OU CHANFRAR METAIS; PRENSAS PARA TRABALHAR METAIS OU CARBONETOS METÁLICOS, NÃO ESPECIFICADAS ACIMA	
51.1	Máquinas para estampar	8462.10.11
51.2	Outras máquinas (inclusas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinete, de comando numérico	8462.10.19

51.3	Outras máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinetes	8462.10.90
51.4	Máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar, de comando numérico	8462.21.00
51.5	Outras máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar	8462.29.00
51.6	Máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar, de comando numérico	8462.31.00
51.7	Máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar, tipo guilhotina	8462.39.10
51.8	Outras máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar	8462.39.90
51.9	Máquinas (incluídas as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar, de comando numérico	8462.41.00
51.10	Outras máquinas (incluídas as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar	8462.49.00
51.11	Prensas hidráulicas de capacidade igual ou inferior a 35.000kN, para moldagem de pós metálicos por sinterização	8462.91.11
51.12	Outras prensas hidráulicas, para moldagem de pós metálicos por sinterização	8462.91.91
51.13	Outras prensas hidráulicas de capacidade igual ou inferior a 35.000kN	8462.91.19
51.14	Outras prensas hidráulicas	8462.91.99
51.15	Prensas para moldagem de pós metálicos por sinterização	8462.99.10
51.16	Prensas para extrusão	8462.99.20
51.17	Outras prensas	8462.99.90
52	OUTRAS MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA TRABALHAR METAIS OU CERAMAIOS ('CERMETS'), QUE TRABALHEM SEM ELIMINAÇÃO DE MATÉRIA	
52.1	Bancas para estirar tubos	8463.10.10
52.2	Outras bancas para estirar barras, perfis, fios ou semelhantes	8463.10.90
52.3	Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem, de comando hidráulico	8463.20.10
52.4	Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem de pente plano, com capacidade de produção superior ou igual a 160 unidades por minuto, de diâmetro de rosca compreendido entre 3mm e 10mm	8463.20.91
52.5	Outras máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem	8463.20.99
52.6	Máquinas para trabalhar arames e fios de metal	8463.30.00
52.7	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou ceramais, de comando numérico	8463.90.10
52.8	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou ceramais	8463.90.90
53	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA TRABALHAR PEDRA, PRODUTOS CERÂMICOS, CONCRETO, FIBROCIMENTO OU MATÉRIAS MINERAIS SEMELHANTES, OU PARA O TRABALHO A FRIO DO VIDRO	
53.1	Máquinas para serrar	8464.10.00
53.2	Máquinas para esmerilar ou polir, para vidro	8464.20.10
53.3	Máquinas de polir placas, para pavimentação ou revestimento, com oito ou mais cabeças, para cerâmica	8464.20.21
53.4	Outras máquinas para esmerilar ou polir, para cerâmica	8464.20.29
53.5	Outras máquinas para esmerilar ou polir	8464.20.90
53.6	Máquinas-ferramentas para o trabalho a frio do vidro, de comando numérico, para retificar, fresar e perfurar	8464.90.11
53.7	Outras máquinas-ferramentas para o trabalho a frio do vidro	8464.90.19
53.8	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, concreto, fibrocimento ou matérias minerais semelhantes	8464.90.90
54	MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUIÍDAS AS MÁQUINAS PARA PREGAR, GRAMPEAR, COLAR OU REUNIR POR QUALQUER OUTRO MODO) PARA TRABALHAR MADEIRA, CORTIÇA, OSSO, BORRACHA ENDURECIDA, PLÁSTICOS DUROS OU MATÉRIAS DURAS SEMELHANTES	

54.1	Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas; plaina combinada (desengrossadeira-desempenadeira)	8465.10.00
54.2	Máquinas de serrar de fita sem fim	8465.91.10
54.3	Máquinas de serrar circulares	8465.91.20
54.4	Outras máquinas de serrar; serra de desdobro e serras de folhas múltiplas	8465.91.90
54.5	Fresadoras	8465.92.11
54.6	Outras máquinas para desbastar ou aplinar; máquinas para fresar ou moldurar, de comando numérico	8464.92.19
54.7	Outras máquinas para desbastar ou aplinar; máquinas para fresar ou moldurar; respigadeiras, molduradeiras e talhadeiras; plaina de 3 ou 4 faces; tupias	8464.92.90
54.8	Lixadeiras	8465.93.10
54.9	Outras máquinas para esmerilar, lixar ou polir	8465.93.90
54.10	Máquinas para arquear ou para reunir; prensas para produção de madeira compensada ou placada, com placas aquecidas	8465.94.00
54.11	Máquinas para furar, de comando numérico	8465.95.11
54.12	Máquinas para escatelar, de comando numérico	8465.95.12
54.13	Outras máquinas para furar	8465.95.91
54.14	Outras máquinas para escatelar	8465.95.92
54.15	Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar	8465.96.00
54.16	Outras máquinas para descascar madeira; máquinas para fabricação de lã ou palha de madeira; torno tipicamente copiador; qualquer outro torno; máquinas para copiar ou reproduzir; moinhos para fabricação de farinha de madeira; máquinas para fabricação de botões de madeira	8465.99.00
55	PARTES E ACESSÓRIOS RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS ÀS MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 84.56 A 84.65, INCLUÍDOS OS PORTA-PEÇAS E PORTA-FERRAMENTAS, AS FIEIRAS DE ABERTURA AUTOMÁTICA, OS DISPOSITIVOS DIVISORES E OUTROS DISPOSITIVOS ESPECIAIS, PARA MÁQUINAS-FERRAMENTAS; PORTA-FERRAMENTAS PARA FERRAMENTAS MANUAIS DE TODOS OS TIPOS	
*Item 55 com redação dada pelo Dec. 14.302, de 03/09/2010, art. 2º, XXVII, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2010;		
55.1	Porta-peças, para tornos	8466.20.10
*Item 55.1 com redação dada pelo Dec. 14.302, de 03/09/2010, art. 2º, XXVII, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2010; Fica dispensado o ICMS incidente sobre as operações com esses produtos no período de 14 de outubro de 2009 até a 1º de setembro de 2010; Dec. 14.302, de 03/09/2010, art. 4º. (Conv. ICMS 112/10)		
55.2	Dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas	8466.30.00
*Item 55.2 com redação dada pelo Dec. 14.302, de 03/09/2010, art. 2º, XXVII, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2010; Fica dispensado o ICMS incidente sobre as operações com esses produtos no período de 14 de outubro de 2009 até a 1º de setembro de 2010; Dec. 14.302, de 03/09/2010, art. 4º. (Conv. ICMS 112/10)		
55.3	Outros acessórios, partes para máquinas da posição 84.64	8466.91.00
*Item 55.3 com redação dada pelo Dec. 14.302, de 03/09/2010, art. 2º, XXVII, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2010; Fica dispensado o ICMS incidente sobre as operações com esses produtos no período de 14 de outubro de 2009 até a 1º de setembro de 2010; Dec. 14.302, de 03/09/2010, art. 4º. (Conv. ICMS 112/10)		
55.4	Outros acessórios e partes Para máquinas da posição 84.65	8466.92.00
*Item 55.4 com redação dada pelo Dec. 14.302, de 03/09/2010, art. 2º, XXVII, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2010; Fica dispensado o ICMS incidente sobre as operações com esses produtos no período de 14 de outubro de 2009 até a 1º de setembro de 2010; Dec. 14.302, de 03/09/2010, art. 4º. (Conv. ICMS 112/10)		
55.5	Outros acessórios e partes para máquinas para usinagem de metais ou carbonetos metálicos da posição 84.56	8466.93.19
*Item 55.5 com redação dada pelo Dec. 14.302, de 03/09/2010, art. 2º, XXVII, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2010; Fica dispensado o ICMS incidente sobre as operações com esses produtos no período de 14 de outubro de 2009 até a 1º de setembro de 2010; Dec. 14.302, de 03/09/2010, art. 4º. (Conv. ICMS 112/10)		
55.6	Outros acessórios e partes para máquinas da posição 84.57	8466.93.20
*Item 55.6 com redação dada pelo Dec. 14.302, de 03/09/2010, art. 2º, XXVII, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2010; Fica dispensado o ICMS incidente sobre as operações com esses produtos no período de 14 de outubro de 2009 até a 1º de setembro de 2010; Dec. 14.302, de 03/09/2010, art. 4º. (Conv. ICMS 112/10)		
55.7	Outros acessórios e partes para máquinas da posição 84.58	8466.93.30
*Item 55.7 com redação dada pelo Dec. 14.302, de 03/09/2010, art. 2º, XXVII, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2010; Fica dispensado o ICMS incidente sobre as operações com esses produtos no período de 14 de outubro de 2009 até a 1º de setembro de 2010; Dec. 14.302, de 03/09/2010, art. 4º. (Conv. ICMS 112/10)		
55.8	Outros acessórios e partes para máquinas da posição 84.59	8466.93.40

<p>*Item 55.8 com redação dada pelo Dec. 14.302, de 03/09/2010, art. 2º, XXVII, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2010; Fica dispensado o ICMS incidente sobre as operações com esses produtos no período de 14 de outubro de 2009 até a 1º de setembro de 2010; Dec. 14.302, de 03/09/2010, art. 4º. (Conv. ICMS 112/10)</p>		
55.9	Outros acessórios e partes para máquinas da posição 84.60	8466.93.50
<p>*Item 55.9 com redação dada pelo Dec. 14.302, de 03/09/2010, art. 2º, XXVII, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2010; Fica dispensado o ICMS incidente sobre as operações com esses produtos no período de 14 de outubro de 2009 até a 1º de setembro de 2010; Dec. 14.302, de 03/09/2010, art. 4º. (Conv. ICMS 112/10)</p>		
55.10	Outros acessórios e partes para máquinas da posição 84.61	8466.93.60
<p>*Item 55.10 com redação dada pelo Dec. 14.302, de 03/09/2010, art. 2º, XXVII, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2010; Fica dispensado o ICMS incidente sobre as operações com esses produtos no período de 14 de outubro de 2009 até a 1º de setembro de 2010; Dec. 14.302, de 03/09/2010, art. 4º. (Conv. ICMS 112/10)</p>		
55.11	Outros acessórios e partes para máquinas da posição 8462.10	8466.94.10
<p>*Item 55.11 com redação dada pelo Dec. 14.302, de 03/09/2010, art. 2º, XXVII, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2010; Fica dispensado o ICMS incidente sobre as operações com esses produtos no período de 14 de outubro de 2009 até a 1º de setembro de 2010; Dec. 14.302, de 03/09/2010, art. 4º. (Conv. ICMS 112/10)</p>		
55.12	Outros acessórios e partes para das subposições 8462.21 ou 8462.29	8466.94.20
<p>*Item 55.12 com redação dada pelo Dec. 14.302, de 03/09/2010, art. 2º, XXVII, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2010; Fica dispensado o ICMS incidente sobre as operações com esses produtos no período de 14 de outubro de 2009 até a 1º de setembro de 2010; Dec. 14.302, de 03/09/2010, art. 4º. (Conv. ICMS 112/10)</p>		
55.13	Outros acessórios e partes para prensas para extrusão	8466.94.30
<p>*Item 55.13 com redação dada pelo Dec. 14.302, de 03/09/2010, art. 2º, XXVII, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2010; Fica dispensado o ICMS incidente sobre as operações com esses produtos no período de 14 de outubro de 2009 até a 1º de setembro de 2010; Dec. 14.302, de 03/09/2010, art. 4º. (Conv. ICMS 112/10)</p>		
55.14	Outros acessórios e partes para máquinas: de estirar fios ou tubos; de cisalhar (incluídas as prensas), exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar; de puncionar ou chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar; de fazer roscas internas ou externas por rolagem ou laminagem; de trabalhar arames e fios de metal; de trefiladeiras manuais; estiradoras ou trefiladoras para fios; extrusoras e para outras máquinas da posição 84.63, não especificadas	8466.94.90
<p>*Item 55.14 com redação dada pelo Dec. 14.302, de 03/09/2010, art. 2º, XXVII, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2010; Fica dispensado o ICMS incidente sobre as operações com esses produtos no período de 14 de outubro de 2009 até a 1º de setembro de 2010; Dec. 14.302, de 03/09/2010, art. 4º. (Conv. ICMS 112/10)</p>		
56	FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS, HIDRÁULICAS OU COM MOTOR (ELÉTRICO OU NÃO ELÉTRICO) INCORPORADO, DE USO MANUAL	
56.1	Furadeiras	8467.11.10
56.2	Outras ferramentas pneumáticas rotativas	8467.11.90
56.3	Outras ferramentas pneumáticas; martelos ou marteletes; pistolas de ar comprimido para lubrificação	8467.19.00
56.4	Serra de corrente	8467.81.00
*56.5	Outras ferramentas com motor elétrico ou não elétrico incorporado, de uso manual	8467.29 8467.89.00
<p>*Item 56.5 com redação dada pelo Dec. 14.215, de 24/05/2010, art. 2º, XXVIII</p>		
57	MÁQUINAS E APARELHOS PARA SOLDAR, MESMO DE CORTE, EXCETO OS DA POSIÇÃO 85.15; MÁQUINAS E APARELHOS A GÁS, PARA TÊMPERA SUPERFICIAL	
57.1	Maçaricos de uso manual	8468.10.00
57.2	Outras máquinas e aparelhos a gás para soldar matérias termo-plásticas; qualquer outro aparelho para soldar ou cortar; aparelhos manuais ou pistolas para têmpera superficial; qualquer outro aparelho para têmpera superficial	8468.20.00
57.3	Outras máquinas e aparelhos para soldar por fricção	8468.80.10
57.4	Outras máquinas e aparelhos para soldar	8468.80.90
58	MÁQUINAS E APARELHOS PARA SELECCIONAR, PENEIRAR, SEPARAR, LAVAR, ESMAGAR, MOER, MISTURAR OU AMASSAR TERRAS, PEDRAS, MINÉRIOS OU OUTRAS SUBSTÂNCIAS MINERAIS SÓLIDAS (INCLUÍDOS OS PÓS E PASTAS); MÁQUINAS PARA AGLOMERAR OU MOLDAR COMBUSTÍVEIS MINERAIS SÓLIDOS, PASTAS CERÂMICAS, CIMENTO, GESSO OU OUTRAS MATÉRIAS MINERAIS EM PÓ OU EM PASTA; MÁQUINAS PARA FAZER MOLDES DE AREIA PARA FUNDIÇÃO	
58.1	Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar	8474.10.00
58.2	Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar, de bolas	8474.20.10
58.3	Outras máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar	8474.20.90

58.4	Betoneiras e aparelhos para amassar cimento	8474.31.00
58.5	Máquinas para misturar matérias minerais com betume	8474.32.00
58.6	Outras máquinas e aparelhos para misturar ou amassar	8474.39.00
58.7	Outras máquinas e aparelhos para fabricação de moldes de areia para fundição	8474.80.10
58.8	Outras máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas; máquinas para fabricar tijolos	8474.80.90
59	MÁQUINAS PARA MONTAGEM DE LÂMPADAS, TUBOS OU VÁLVULAS, ELÉTRICOS OU ELETRÔNICOS, OU DE LÂMPADAS DE LUZ RELÂMPAGO ('FLASH'), QUE TENHAM INVÓLUCRO DE VIDRO; MÁQUINAS PARA FABRICAÇÃO OU TRABALHO A QUENTE DO VIDRO OU DAS SUAS OBRAS	
59.1	Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago ('flash'), que tenham invólucro de vidro	8475.10.00
59.2	Máquinas para fabricação de fibras ópticas e de seus esboços	8475.21.00
59.3	Outra máquinas para fabricação de recipientes da posição 70.10, exceto ampolas	8475.29.10
59.4	Outras máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras; máquinas para moldagem de lâmpadas, válvulas e semelhantes	8475.29.90
60	MÁQUINAS E APARELHOS PARA TRABALHAR BORRACHA OU PLÁSTICOS OU PARA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DESSAS MATÉRIAS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPÍTULO	
60.1	Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000kN	8477.10.11
60.2	Outras máquinas de moldar por injeção, horizontais, de comando numérico	8477.10.19
60.3	Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000kN	8477.10.21
60.4	Outras máquinas de moldar por injeção, horizontais	8477.10.29
60.5	Outras máquinas de moldar por injeção, de comando numérico	8477.10.91
60.6	Outras máquinas de moldar por injeção	8477.10.99
60.7	Extrusoras, para materiais termoplásticos, com diâmetro da rosca inferior ou igual a 300mm	8477.20.10
60.8	Outras extrusoras	8477.20.90
60.9	Máquinas de moldar por insuflação para fabricação de recipientes termoplásticos de capacidade inferior ou igual a 5 litros, com uma produção inferior ou igual a 1.000 unidades por hora, referente a recipiente de 1 litro	8477.30.10
60.10	Outras máquinas de moldar por insuflação	8477.30.90
60.11	Máquina de moldar a vácuo poliestireno expandido (EPS) ou polipropileno expandido (EPP)	8477.40.10
60.12	Outras máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar	8477.40.90
60.13	Máquina para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras-de-ar	8477.51.00
60.14	Prensa com capacidade inferior ou igual a 30.000kN	8477.59.11
60.15	Outras prensas	8477.59.19
60.16	Outras máquinas e aparelhos para moldar ou dar forma	8477.59.90
60.17	Máquina de unir lâminas de borracha entre si ou com tecidos com borracha, para fabricação de pneumáticos	8477.80.10
60.18	Outras máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plásticos ou para fabricação de produtos dessas matérias	8477.80.90
61	Outras máquinas e aparelhos para preparar ou transformar tabaco; máquinas para fabricar cigarros, charutos, cigarrilhas e semelhantes; máquinas debulhadoras de tabaco em folha; máquinas separadoras lineares de tabaco em folha; máquinas classificadoras de lâmina de tabaco em folhas; distribuidora tipo "Splitter" para tabaco em folha; cilindros condicionados de tabaco em folha; cilindros rotativos com peneiras para tabaco em folha	8478.10.90
62	MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS COM FUNÇÃO PRÓPRIA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPÍTULO	
62.1	Máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais	8479.20.00

	fixos ou de óleos ou gorduras animais	
62.2	Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça	8479.30.00
62.3	Máquinas para fabricação de cordas ou cabos	8479.40.00
62.4	Diferenciadores das tensões de tração de entrada e saída da chapa, em instalações de galvanoplastia	8479.81.10
62.5	Outras máquinas e aparelhos para tratamento de metais, incluídas as bobinadoras para enrolamentos elétricos	8479.81.90
62.6	Máquinas e aparelhos para fabricação de pincéis, brochas ou escovas	8479.89.22
62.7	Outras máquinas e aparelhos; packer (obturador)	8479.89.99
63	CAIXAS DE FUNDIÇÃO; PLACAS DE FUNDO PARA MOLDES; MODELOS PARA MOLDES; MOLDES PARA METAIS (EXCETO LINGOTEIRAS), CARBONETOS METÁLICOS, VIDRO, MATÉRIAS MINERAIS, BORRACHA OU PLÁSTICOS	
63.1	Caixas de fundição	8480.10.00
63.2	Modelos para moldes: de madeira, de alumínio, de ferro, ferro fundido ou aço, de cobre, bronze ou latão, de níquel, de chumbo, de zinco, outros	8480.30.00
63.3	Moldes para metais ou carbonetos metálicos, para moldagem por injeção ou por compressão	8480.41.00
63.4	Coquilhas	8480.49.10
63.5	Outros moldes para metais ou carbonetos metálicos; moldes de tipografia	8480.49.90
63.6	Moldes para vidro	8480.50.00
63.7	Moldes para matérias minerais	8480.60.00
63.8	Moldes para borracha ou plásticos, para moldagem por injeção ou por compressão	8480.71.00
63.9	Outros moldes para borracha ou plásticos	8480.79.00
64	ORNEIRAS, VÁLVULAS (INCLUÍDAS AS REDUTORAS DE PRESSÃO E AS TERMOSTÁTICAS) E DISPOSITIVOS SEMELHANTES, PARA CANALIZAÇÕES, CALDEIRAS, RESERVATÓRIOS, CUBAS E OUTROS RECIPIENTES	
64.1	Válvulas tipo gaveta	8481.80.93
64.2	Válvulas tipo esfera	8481.80.95
64.3	Válvulas tipo borboleta	8481.80.97
64.4	Outros dispositivos para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes; árvore de natal	8481.80.99
65	ÁRVORES DE TRANSMISSÃO (INCLUÍDAS AS ÁRVORES DE 'CAMES' E VIRABREQUINS) E MANIVELAS; MANCAIS E 'BRONZES'; ENGRANAGENS E RODAS DE FRICÇÃO; EIXOS DE ESFERAS OU DE ROLETES; REDUTORES, MULTIPLICADORES, CAIXAS DE TRANSMISSÃO E VARIADORES DE VELOCIDADE, INCLUÍDOS OS CONVERSORES DE TORQUE; VOLANTES E POLIAS, INCLUÍDAS AS POLIAS PARA CADERNAS; EMBREAGENS E DISPOSITIVOS DE ACOPLAMENTO, INCLUÍDAS AS JUNTAS DE ARTICULAÇÃO	
65.1	Caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torques	8483.40.10
65.2	Outros eixos de esferas ou de roletes; engrenagens e rodas de fricção	8483.40.90
66	TRANSFORMADORES ELÉTRICOS, CONVERSORES ELÉTRICOS ESTÁTICOS (RETIFICADORES, POR EXEMPLO), BOBINAS DE REATÂNCIA E DE AUTO-INDUÇÃO	
66.1	Carregadores de acumuladores	8504.40.10
66.2	Acionamento eletrônico de gaiolas; conversor e retificador para laminadores e trefiladeiras; inversores digital para variação de rotação de motores elétricos em laminadores e trefiladeiras	8504.40.90
67	FORNOS ELÉTRICOS INDUSTRIAIS OU DE LABORATÓRIO, INCLUÍDOS OS QUE FUNCIONAM POR INDUÇÃO OU POR PERDAS DIELÉTRICAS; OUTROS APARELHOS INDUSTRIAIS OU DE LABORATÓRIO PARA TRATAMENTO TÉRMICO DE MATÉRIAS POR INDUÇÃO OU POR PERDAS DIELÉTRICAS	
67.1	Fornos de resistência, de aquecimento indireto, industriais	8514.10.10
67.2	Fornos que funcionam por indução, industriais	8514.20.11
67.3	Fornos que funcionam por perdas dielétricas	8514.20.20

67.4	Fornos de resistência, de aquecimento direto, industriais	8514.30.11
67.5	Fornos de arco voltaico, industriais	8414.30.21
67.6	Outros fornos elétricos industriais; fornos industriais de banho; fornos industriais de raios infra-vermelhos	8514.30.90
67.7	Partes e peças para fornos industriais; controlador eletrônico para forno à arco; estrutura metálica para forno à arco (superestrutura); braços de suporte de eletrodos para forno à arco com sistema de fixação e abertura por cilindros hidráulicos/molas pratos	8514.90.00
68	MÁQUINAS E APARELHOS PARA SOLDAR (MESMO DE CORTE) ELÉTRICOS (INCLUÍDOS OS A GÁS AQUECIDO ELETRICAMENTE), A LASER OU OUTROS FEIXES DE LUZ OU DE FOTÔES, A ULTRA-SOM, A FEIXES DE ELÉTRONS, A IMPULSOS MAGNÉTICOS OU A JATO DE PLASMA; MÁQUINAS E APARELHOS ELÉTRICOS PARA PROJEÇÃO A QUENTE DE METAIS OU DE CERAMAIOS ('CERMETS')	
68.1	Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência Inteira ou parcialmente automáticos	8515.21.00
68.2	Robôs para soldar, por arco, em atmosfera inerte (MIG -'Metal Inert Gas') ou atmosfera ativa (MAG -'Metal Active Gas'), de comando numérico	8515.31.10
68.3	Outras máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma, inteira ou parcialmente automáticos	8515.31.90
68.4	Outras máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma	8515.39.00
68.5	Outras máquinas e aparelhos para soldar a "laser"	8515.80.10
68.6	Outros máquinas e aparelhos para soldar	8515.80.90
69	Instalação contínua de galvanoplastia eletrolítica de fios de aço, por processo de alta densidade de corrente, com unidades de decapagem eletrolítica, de lavagem e de estanhagem, com controlador de processo	8543.30.00
70	Mancal de bronze para locomotiva	8607.19.19
71	Máquinas e aparelhos para ensaios de metais - câmara para teste de correção denominada "Salt Spray"	9024.10.90
*72	Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo. (Conv. ICMS 95/13)	
*Item 72 acrescentado pelo Dec.15.388 de 08/10/13, art.1º, XV.		
*72.1	Codificadoras de anéis coloridos (Conv. ICMS 95/13)	8543.70.99
*Item 72.1 acrescentado pelo Dec.15.388 de 08/10/13, art.1º, XV.		
*72.2	Revisoras (Conv. ICMS 95/13)	8543.70.99
*Item 72.2 acrescentado pelo Dec.15.388 de 08/10/13, art.1º, XV.		

***ANEXO X**
(Art. 44, II, do RICMS)

* Anexo X com redação dada pelo Dec. 13.975, de 30/11/2009, art. 1º, XXI

*Atualizado até o Dec. 15.581, de 24/03/14.

MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS

ITEM	DESCRÍÇÃO	NCM/SH
1	RESERVATÓRIOS, TAMBORES, LATAS E RECIPIENTES SEMELHANTES	
1.1	Reservatórios, tambores, latas e recipientes semelhantes, de plástico, de capacidade não superior a 300 litros, para transporte de leite	3923.90.00
1.2	Reservatórios, tambores, latas e recipientes semelhantes, de liga de alumínio, de capacidade não superior a 300 litros, para transporte de leite	7612.90.90
*1.3	Reservatórios, tambores, latas e recipientes semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 litros, para transporte de leite (Conv. ICMS 182/10)	7310.10.90, 7310.29.10 e 7310.29.90

*item 1.3 com redação dada pelo Dec. 14.432, de 11/03/11, art. 2º, XXII, com efeitos a partir de 01/03/11

1.4	Reservatórios, tambores, latas e recipientes semelhantes, de latão (liga de cobre e zinco), de capacidade não superior a 300 litros, para transporte de leite	7419.99.90
2	SILOS SEM DISPOSITIVOS DE VENTILAÇÃO OU AQUECIMENTO INCORPORADOS, MESMO QUE POSSUAM TUBULAÇÕES QUE PERMITAM A INJEÇÃO DE AR PARA VENTILAÇÃO OU AQUECIMENTO	
Nova redação dada pelo Inciso VI, do Art. 1º, do Dec. 19.016, de 09/06/2020, efeitos a partir de 01/06/2020		
2.1	Silos de matéria plástica artificial ou de lona plastificada, com capacidade superior a 300 litros (Conv. ICMS 30/20)	3917.32.90 3925.10.00
Redação anterior, efeitos até 31/05/2016		
2.1	Silos de matéria plástica artificial ou de lona plastificada, com capacidade superior a 300 litros	3925.10.00
2.2	Silos de ferro ou aço para armazenamento de grãos e outras matérias sólidas	7309.00.10
2.3	Silos com dispositivos de ventilação ou aquecimento (ventiladores ou aquecedores) incorporados, de qualquer matéria	8419.89.99
2.4	Silos metálicos para cereais, fixos (não transportáveis), incluídas as baterias, com mecanismos elevadores ou extratores incorporados	8479.89.40
2.5	Silos pré-fabricados com estrutura de madeira e paredes exteriores constituídas essencialmente dessa matéria	9406.00.91
2.6	Silos pré-fabricados com estrutura de ferro ou aço e paredes exteriores constituídas essencialmente dessa matéria	9406.00.92
3	Troncos (bretes) de contenção bovina	4421.90.00
4	OBRAS MOLDADAS, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO	
4.1	Comedouros para animais	7326.90.90
4.2	Ninhos metálicos para aves	7326.90.90
4.3	Esteiras ou lagartas especiais para proteção de pneus de tratores	8708.70.90
5	PÁS, ALVIÕES, PICARETAS, ENXADAS, SACHOS, FORCADOS, FORQUILHAS, ANCINHOS E RASPADERAS; MACHADOS, PODÕES E FERRAMENTAS SEMELHANTES COM GUME; TESOURAS DE PODAR DE TODOS OS TIPOS; FOICES E FOICINHAS, FACAS PARA FENO OU PARA PALHA, TESOURAS PARA SEBES, CUNHAS E OUTRAS FERRAMENTAS MANUAIS PARA AGRICULTURA, HORTICULTURA OU SILVICULTURA	
5.1	Pás	8201.10.00
5.2	Forcados e forquilhas	8201.20.00
5.3	Alviões, picaretas, enxadas, sachos, ancinhos e raspadeiras	8201.30.00
5.4	Machados, podões e ferramentas semelhantes com gume	8201.40.00
5.5	Tesouras de podar (incluídas as tesouras para aves) manipuladas com uma das mãos	8201.50.00
5.6	Tesouras para sebes, tesouras de podar e ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mãos	8201.60.00
5.7	Outras ferramentas manuais, para agricultura, horticultura e silvicultura	8201.90.00
6	Moinhos de vento (cata-vento) destinados a bombear água	8412.80.00
7	DISPOSITIVOS DESTINADOS À SUSTENTAÇÃO DE SILOS (ARMAZÉNS) INFLÁVEIS, DESDE QUE AS SAÍDAS, DO MESMO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, OCORRAM SIMULTANEAMENTE COM AS COBERTURAS DE LONA PLASTIFICADA OU DE MATÉRIA PLÁSTICA ARTIFICIAL, COM AS QUAIS FORMEM UM CONJUNTO COMPLETO	
7.1	Ventiladores	8414.59.90
7.2	Compressores de ar estacionários, de pistão	8414.80.11
7.3	Outros compressores de ar	8414.80.19
7.4	Coifas (exaustores)	8414.80.90
8	Secadores para produtos agrícolas	8419.31.00
9	Balanças bovinas mecânicas ou eletrônicas	8423.82.00
10	APARELHOS MECÂNICOS (MESMO MANUAIS) PARA PROJETAR, DISPERSAR OU PULVERIZAR LÍQUIDOS OU PÓS	
10.1	Nova redação dada ao sub-item 10.1, pelo inciso XII, do Art. 1º, do Dec. 19.523, de 11/03/2021, efeitos a partir de 29/12/2020. Aparelho para projetar, dispersar ou pulverizar fungicidas, inseticidas e outros produtos para	8424.41.00

	combate a pragas, de uso agrícola, manuais (Conv. ICMS 146/20)	
Redação anterior, efeitos até 28/12/2.020.		
10.1	Aparelho para projetar, dispersar ou pulverizar fungicidas, inseticidas e outros produtos para combate a pragas, de uso agrícola, manuais	8424.81.11
Nova redação dada ao sub-item 10.2, pelo inciso XII, do Art. 1º, do Dec. 19.523, de 11/03/2.021, efeitos a partir de 29/12/2.020.		
10.2	Outros aparelhos para projetar, dispersar ou pulverizar fungicidas, inseticidas e outros produtos para combate a pragas, de uso agrícola (Conv. ICMS 146/20)	8424.49.00
Redação anterior, efeitos até 28/12/2.020.		
10.2	Outros aparelhos para projetar, dispersar ou pulverizar fungicidas, inseticidas e outros produtos para combate a pragas, de uso agrícola	8424.81.19
Nova redação dada ao sub-item 10.3, pelo inciso XXXII, do Art. 1º, do Dec. 18.559, de 08/10/2.019, efeitos a partir de 29/07/2.018.		
10.3	Irrigadores e sistemas de irrigação para uso na lavoura, por aspersão, inclusive os elementos integrantes desses sistemas, como máquinas, aparelhos, equipamentos, dispositivos e instrumentos. (Conv. ICMS 140/10)	8424.82.21
Redação anterior, efeitos até 28/07/2.019		
*10.3	Irrigadores e sistemas de irrigação para uso na lavoura, por aspersão, inclusive os elementos integrantes desses sistemas, como máquinas, aparelhos, equipamentos, dispositivos e instrumentos. (Conv. ICMS 140/10)	8424.81.21
*Item 10.3 com redação dada pelo Dec. 14.334, de 08/11/10, art. 2º, VII, com efeitos a partir de 01/12/10		
*10.4	Outros irrigadores e sistemas de irrigação, inclusive os elementos integrantes desses sistemas, como máquinas, aparelhos, equipamentos, dispositivos e instrumentos. (Conv. ICMS 140/10 e 113/17)	8424.82.29
*Item 10.4 com redação dada pelo Dec. 17.572, de 28/12/17, art. 1º, XXV, com efeitos a partir de 26/10/17		
11	EMPILHADEIRAS; OUTROS VEÍCULOS PARA MOVIMENTAÇÃO DE CARGA E SEMELHANTES, EQUIPADOS COM DISPOSITIVOS DE ELEVAÇÃO	
11.1	Máquina apanhadora e carregadora de cana, autopropulsada	8427.20.90
11.2	Carregadores para serem acoplados a trator agrícola	8427.90.00
12	Plainas niveladoras de levantamento hidráulico; valetadeira rebocável, do tipo utilizado exclusivamente na agricultura; raspo-transportador ("Scraper"), rebocável, de 2 (duas) rodas, com capacidade de carga de 1,00 m ³ a 3,00 m ³ , do tipo utilizado exclusivamente em trabalhos agrícolas	8430.69.90
13	MÁQUINAS E APARELHOS DE USO AGRÍCOLA, HORTÍCOLA OU FLORESTAL, PARA PREPARAÇÃO OU TRABALHO DO SOLO OU PARA CULTURA	
13.1	Arado de disco	8432.10.00
13.2	Enxadas rotativas	8432.29.00
Nova redação dada ao sub-item 13.3, pelo inciso XXXII, do Art. 1º, do Dec. 18.559, de 08/10/2.019, efeitos a partir de 29/07/2.019.		
13.3	Semeadores-adubadores (Conv. ICMS 129/19)	8432.31.10 8432.39.10
Redação anterior, efeitos até 28/07/2.019		
13.3	Semeadores-adubadores	8432.30.10
Nova redação dada ao item 13.4, pelo inciso XII, do Art. 1º, do Dec. 19.648, de 13/05/2.021, efeitos a partir de 04/11/2.020.		
13.4	Outros plantadores e transplantadores (Conv. 115/20)	8432.31.90
Redação anterior, efeitos até 03/11/2.020		
13.4	Outros plantadores e transplantadores	8432.30.90
13.5	Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos (fertilizantes)	8432.40.00
13.6	Outras máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal para preparação ou trabalho do solo	8432.80.00
13.7	Partes de máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura	8432.90.00
*13.8	Grades de discos	8432.21.00
* Item 13.8 acrescentado pelo Dec. 14.215, de 24/05/2010, art. 1º, XXII.		
14	MÁQUINAS E APARELHOS PARA COLHEITA OU DEBULHA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, INCLUÍDAS AS ENFARDADEIRAS DE PALHA OU FORRAGEM; E	

	CEIFEIRAS; MÁQUINAS PARA LIMPAR OU SELECIONAR OVOS, FRUTAS OU OUTROS PRODUTOS AGRÍCOLAS	
14.1	Cortadores de grama, motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal	8433.11.00
14.2	Outros cortadores de grama	8433.19.00
14.3	Ceifeiras, incluídas as barras de corte para montagem em tratores, com dispositivo de acondicionamento em fileiras constituído por rotor de dedos e pente	8433.20.10
14.4	Outras ceifeiras, incluídas as barras de corte para montagem em tratores	8433.20.90
14.5	Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno	8433.30.00
14.6	Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluídas as enfardadeiras-apanhadeiras	8433.40.00
14.7	Ceifeiras-debulhadoras	8433.51.00
14.8	Outras máquinas e aparelhos para debulha	8433.52.00
14.9	Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos	8433.53.00
14.10	Colheitadeiras de algodão, com capacidade para trabalhar até dois sulcos de colheita e potência no volante inferior ou igual a 59,7kW (80HP)	8433.59.11
14.11	Outras colheitadeiras de algodão	8433.59.19
14.12	Aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha	8433.59.90
14.13	Selecionadores de frutas	8433.60.10
14.14	Máquinas para limpar ou selecionar ovos com capacidade superior ou igual a 36.000 ovos por hora	8433.60.21
14.15	Outras máquinas para limpar ou selecionar ovos	8433.60.29
14.16	Outras máquinas para limpar ou selecionar produtos agrícolas	8433.60.90
14.17	Partes de máquinas agrícolas para colheita e debulha	8433.90.90
*14.18	Derriçador manual de café – “mãozinha” (Conv. ICMS 96/12)	8467.89.00
*Item 14.18 acrescentado pelo Dec. 15.041, de 18/12/2012, art. 1º, XXIX, com efeitos a partir de 01/12/12.		
*14.19	Roçadeiras e podadores com motor elétrico ou não elétrico incorporado de uso manual (Conv. ICMS 158/13)	8434.10.00
*Item 14.19 acrescentado pelo Dec. 15.581, de 24/03/2014, art. 1º, XX, com efeitos a partir de 01/02/14.		
15	Máquinas de ordenhar	8434.10.00
16	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA AGRICULTURA, HORTICULTURA, SILVICULTURA, AVICULTURA OU APICULTURA, INCLUÍDOS OS GERMINADORES EQUIPADOS COM DISPOSITIVOS MECÂNICOS OU TÉRMICOS E AS CHOCADEIRAS E CRIADEIRAS PARA AVICULTURA	
16.1	Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais	8436.10.00
16.2	Chocadeiras e criadeiras	8436.21.00
16.3	Outros aparelhos para avicultura	8436.29.00
16.4	Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura ou apicultura	8436.80.00
16.5	Partes de máquinas e aparelhos para avicultura	8436.91.00
16.6	Partes de máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura ou apicultura	8436.99.00
17	Moto-serras portáteis de corrente, com motor incorporado, não elétrico, de uso agrícola	8467.81.00
18	Aparelho de radionavegação para uso agrícola	8526.91.00
19	TRATORES (EXCETO OS CARROS-TRATORES DA POSIÇÃO 87.09)	
19.1	Motocultores	8701.10.00
Nova redação dada ao sub-item 19.2, pelo inciso XXXII, do Art. 1º, do Dec. 18.559, de 08/10/2.019, efeitos a partir de 29/07/2.019.		
19.2	Tratores agrícolas de rodas, sem esteiras (Conv. ICMS 129/19)	8701.91.00 8701.92.00 8701.93.00 8701.94.90 8701.95.90
Redação anterior, efeitos até 28/07/2.019		
19.2	Tratores agrícolas de rodas, sem esteiras	8701.90.90
20	Outras bombas, cujo funcionamento não seja o mesmo das bombas volumétricas ou centrífugas	8413.81.00
21	REBOQUES E SEMI-REBOQUES, PARA QUAISQUER VEÍCULOS; OUTROS VEÍCULOS	

	NÃO AUTOPROPULSADOS	
21.1	Reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas	8716.20.00
21.2	Veículos de tração animal	8714.80.00
22	AVIÕES AGRÍCOLAS A HÉLICE	
22.1	Aviões, à hélice, de peso não superior a 2.000kg, vazios, quando houverem recebido previamente o Certificado de Homologação de Tipo expedido pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica	8802.20.10
22.2	Aviões, à hélice, de peso superior a 2.000kg, mas não superior a 15.000kg, vazios, quando houverem recebido previamente o Certificado de Homologação de Tipo expedido pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica	8802.30.10
23	PARTES DOS VEÍCULOS E APARELHOS DA POSIÇÃO 88.02	
23.1	Hélices e rotores, e suas partes	8803.10.00
23.2	Trens de aterrissagem e suas partes	8803.20.00
23.3	Outras partes de aviões	8803.30.00
23.4	Outras	8803.90.00
24	Ovascan	9027.80.14
25	Estufa agrícola pré-fabricada em estrutura de aço ou alumínio, com coberturas e fechamentos em filmes, telas ou placas de plástico, opcionalmente com janelas e cortinas de acionamento manual ou motorizado, exaustores, iluminação elétrica, bancadas de cultivo e sistemas de aquecimento	9406.00.10

ANEXO XI
(Art. 44, XVIII, do RICMS)

MERCADORIAS COM INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PIS/PASEP) E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

SEM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES

NNBM/SH	DESCRIÇÃO
88702	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE 10 PESSOAS OU MAIS, INCLUINDO O MOTORISTA, EXCETO OS VEÍCULOS CLASSIFICADOS PELOS CÓDIGOS 8702.10.00 E 8702.90.90 CONSTANTES DO ANEXO III
88703	AUTOMÓVEIS DE PASSAGEIROS E OUTROS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PRINCIPALMENTE CONCEBIDOS PARA TRANSPORTE DE PESSOAS (EXCETO OS DA POSIÇÃO 8702), INCLUÍDOS OS VEÍCULOS DE USO MISTO ("STATION WAGONS") E OS AUTOMÓVEIS DE CORRIDA
88704	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, EXCETO OS VEÍCULOS CLASSIFICADOS PELOS CÓDIGOS 8704.10.00 CONSTANTES DO ANEXO III E CAMINHÃO CHASSI COM CARGA ÚTIL IGUAL OU SUPERIOR A 1.800KG E CAMINHÃO MONOBLOCO COM CARGA ÚTIL IGUAL OU SUPERIOR A 1.500 KG, CONSTANTES DO ANEXO II
88706	CHASSIS COM MOTOR PARA OS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DAS POSIÇÕES 8701 A 8705, EXCETO OS CHASSIS COM MOTOR CLASSIFICADOS NO CÓDIGO 8706.00.10 CONSTANTE DO ANEXO III

ANEXO XII
(ART. 44, XVIII, DO RICMS)

**MERCADORIAS COM INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA OS
PROGRAMAS DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO
SERVIDOR PÚBLICO (PIS/PASEP) E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

REDUÇÃO DE 30,2% NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES

NNBM/SH	DESCRIÇÃO
88704	CAMINHÃO CHASSI COM CARGA ÚTIL IGUAL OU SUPERIOR A 1.800 KG E CAMINHÃO MONOBLOCO COM CARGA ÚTIL IGUAL OU SUPERIOR A 1.500 KG

ANEXO XIII
(ART. 44, XVIII, DO RICMS)

MERCADORIAS COM INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PIS/PASEP) E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

REDUÇÃO DE 48,1% NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES

NBM/SH	DESCRIÇÃO
8429	"Bulldozers", "angledozers", niveladores, raspo-transportadores ("scrapers"), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados
8432.40.00	Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos ou fertilizantes
8432.80.00	Outras máquinas e aparelhos
8433.20	Ceifeiras, incluídas as barras de corte para montagem em tratores
8433.30.00	Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno
8433.40.00	Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluídas as enfardadeiras-apanhadeiras
8433.5	Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha
8701	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 8709)
8702.10.00	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m ³
8702.90.90	Outros veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m ³
8704.10.00	"Dumpers" concebidos para serem utilizados fora de rodovias
8705	Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo: auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndios, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias
8706.00.10	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 8702 destinados aos produtos classificados nos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 deste Anexo

NOTA: EM RELAÇÃO AOS PRODUTOS CLASSIFICADOS NO CAPÍTULO 84 DA NBM/SH, O DISPOSTO NESTE CONVÊNIO, APLICA-SE, EXCLUSIVAMENTE, AOS PRODUTOS AUTOPROPULSADOS.

Anexo XIV revogado pelo Dec. 17.903 de 28/08/2018, art. 3º, III.

ANEXO XV
(Art. 44, XX, do RICMS)

TEM	CÓDIGO NBM/SH	DESCRIÇÃO
1	8701.20.00	Tratores rodoviários para semi-reboques
2	8702.10.00	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m3.
3	8704.21	Caminhão para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas exceção: caminhão de peso em carga máxima igual ou inferior a 3,9 ton
4	8704.22	Caminhão para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas
5	8704.23	Caminhão para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima superior a 20 toneladas
6	8704.31	Caminhão para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha (faísca), de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas exceção: caminhão de peso em carga máxima igual ou inferior a 3,9 ton
7	8704.32	Veículos para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha (faísca), de peso em carga máxima superior a 5 toneladas
8	8706.00.10	Chassis com motor para os veículos automóveis da posição 8702
9	8706.00.90	Chassis com motor para caminhões

ANEXO XVI
(Art. 44, §9º, IV, do RICMS)

**REQUERIMENTO
REGIME ESPECIAL COMO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO
(CONVÊNIOS ICMS 52/05 E 53/05)**

1. QUALIFICAÇÃO DO REQUERENTE			
RAZÃO SOCIAL			
ENDERECO		BAIRRO OU DISTRITO	
MUNICÍPIO	CEP	FONE(S) N°(S)	FAX (Nº)
CNPJ		INSCRIÇÃO ESTADUAL (Nº)	
2. OUTRAS INFORMAÇÕES (INCLUSIVE CADASTRAIS)			
2.1. O ESTABELECIMENTO JÁ ESTÁ INSCRITO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS DESTE ESTADO?			
<input type="checkbox"/> SIM N° DA INSCRIÇÃO: _____			
<input type="checkbox"/> NÃO			
2.2. _____			
3. ATIVIDADE ECONÔMICA:		SERVIÇO OBJETO DO PEDIDO (CONVÊNIOS ICMS 52/05 E 53/05)	
<input type="checkbox"/> PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO		<input type="checkbox"/> PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO MEDIDOS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA, VIA SATÉLITE.	
		<input type="checkbox"/> PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO MEDIDOS DE ACESSO À “INTERNET”	
4. Senhor Secretário.			
O contribuinte acima qualificado, anexando a documentação exigida, requer que lhe seja concedida, inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Piauí, como substituto, na forma do inciso IV, § 9º, do Regulamento do ICMS.			
Local e Data: _____, ____ de _____ de _____			
_____ ASSINATURA DO REQUERENTE			

***ANEXO XVII**
(Art. 44, § 23, I, do RICMS)
***ANEXO XVII alterado pelo Dec 14.953, de 02/10/12, art. 2º, XXI.**

TERMO DE ACORDO N°

A SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ, neste ato representada por seu Titular, _____, estabelecida na Av. Pedro Freitas S/N, Bloco C, Centro Administrativo, doravante denominada SEFAZ e a empresa _____, estabelecida à _____, Município de _____, inscrita no CGC sob o nº _____, e no CAGEP sob nº _____, doravante denominada ACORDANTE, neste ato representada por seu Representante Legal, abaixo qualificado, firmam o presente TERMO DE ACORDO, para fins de concessão de Regime Especial de Tributação, nos termos das Cláusulas abaixo especificadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Nas operações com veículos automotores, sujeitos ao regime de substituição tributária de que trata o § 23 do art. 44, do Decreto nº 13.500/08, remetidos para este Estado e destinados à ACORDANTE, fica o estabelecimento remetente, na qualidade de contribuinte substituto, autorizado a reduzir a base de cálculo do ICMS, retido por substituição, em 29,41% (vinte e nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento) de forma que a carga tributária efetiva resulte num percentual de 12% (doze por cento), conforme previsão o § 23 do art. 44, do Decreto nº 13.500/08, não sendo exigida a anulação do crédito proporcional à parcela reduzida.

CLÁUSULA SEGUNDA – A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I – em relação aos veículos de fabricação nacional, o valor correspondente ao preço da venda a consumidor final constante de tabela sugerida pelo fabricante, acrescido do valor do frete e dos acessórios;

II – em relação aos veículos importados, o preço de venda praticado pelo contribuinte substituído ou, na falta deste preço, o valor da operação praticado pelo substituto, nunca inferior ao que serviu de base de cálculo para pagamento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, acrescido do valor resultante da aplicação do percentual de agregação de 30% (trinta por cento).

CLÁUSULA TERCEIRA – Acordam os signatários que, de acordo com o disposto na Cláusula Segunda do Convênio ICMS nº 13/97, não caberá restituição ou cobrança complementar do ICMS quando a operação subsequente à cobrança do imposto, sob a modalidade de substituição tributária, se realizar com valor inferior ou superior àquele estabelecido com base no art. 8º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1.996.

CLÁUSULA QUARTA – O não cumprimento do disposto na cláusula anterior pela ACORDANTE, relativa à suspensão da aplicabilidade do resarcimento, implicará revogação do benefício fiscal, sendo o tributo considerado devido, integralmente, a partir da data do seu descumprimento.

CLÁUSULA QUINTA – Nas notas fiscais emitidas pelo contribuinte substituto, destinadas à ACORDANTE, além dos requisitos legalmente exigidos, deverá constar, no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”, a seguinte expressão: “BASE DE CÁLCULO DO ICMS REDUZIDA – TERMO DE ACORDO Nº ____/____”.

CLÁUSULA SEXTA – Este Termo de Acordo terá vigência a partir da data da sua assinatura, podendo ser revogado pelo Fisco, caso ocorra descumprimento de suas cláusulas ou por motivo de conveniência ou interesse da Administração Pública.

CLÁUSULA SÉTIMA – Fica eleito o foro da comarca de Teresina, capital do Estado do Piauí, para dirimir os eventuais litígios decorrentes deste TERMO DE ACORDO.

E, por terem como justo e acordado, assinam o presente Termo de Acordo, em três vias de igual teor e forma, para que se produzem os efeitos legais pertinentes.

Teresina (PI), ____ de _____ de _____.
EMPRESA: _____

Identificação do titular ou representante legal

Assinatura do titular ou representante legal

DIRETOR DA UNATRI

*ANEXO XVIII

(Art. 44, § 23, I, do RICMS)

*ANEXO XVIII alterado pelo Dec 14.953, de 02/10/12, art. 2º, XXI.

TERMO DE ACORDO

Acordo que entre si celebram a Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí e a empresa _____,

_____, para efeito de substituição tributária nas operações com **veículos novos motorizados classificados na posição 8711 da NBM-SH.**

Pelo presente instrumento, firmado, de um lado, pela **SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ**, doravante denominada **SEFAZ**, neste ato representada pelo seu titular, **Dr. _____**, e de outro a empresa _____, contribuinte substituído, deste Estado, estabelecido _____, Município de _____, inscrito no CNPJ/MF, sob nº _____ e no CAGEP sob nº _____, doravante denominado **ACORDANTE**, representado pelo seu titular ou representante legal resolvem firmar o presente compromisso jurídico-tributário, mediante as cláusulas abaixo:

Cláusula primeira Nos termos do o § 23 do art. 44, do Decreto nº 13.500/08, a ACORDANTE concorda com a aplicação do regime de substituição tributária relativamente a suas operações de aquisição de veículos motorizados classificados na posição 8711 da NBM-SH de que trata o § 23 do art. 44, do Decreto nº 13.500/08, e suas alterações posteriores.

Cláusula segunda Em contrapartida ao disposto na cláusula primeira, a base de cálculo para fins de substituição tributária, apurada segundo o art. 1.311, do Decreto nº 13.500/08, fica reduzida a 70,59% do seu valor de forma que a carga tributária, nas operações internas e nas de importação, com os veículos novos motorizados, classificados na posição 8711, da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado – NBM/SW, corresponda ao percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor total da operação, não sendo exigida a anulação do crédito proporcional à parcela reduzida.

Cláusula terceira Aplicam-se, ao presente Termo de Acordo, as demais normas tributárias vigentes, especialmente as contidas no Título IV do Livro III do Regulamento do ICMS.

Cláusula quarta O presente Termo de Acordo entra em vigor na data de sua assinatura, produzindo efeitos até o termo final do Convênio ICMS nº 52/93, de 30 de abril de 1993, podendo o mesmo ser cancelado ou revisto, a qualquer tempo, quando se mostrar inconveniente aos interesses do Estado, ou quando as condições que motivaram sua assinatura deixarem de existir.

Cláusula quinta Fica eleito o foro de Teresina - PI, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para apreciação de qualquer demanda judicial pertinente ao presente Termo.

E, para que produza os efeitos legais, vai este instrumento assinado pelas partes acordantes.

Teresina(PI), ____ de _____ de _____.

EMPRESA: _____

Identificação do titular ou representante legal

Assinatura do titular ou representante legal

SECRETÁRIO DA FAZENDA

ANEXO XIX
 (Art. 49, I, do RICMS)

CONTROLE DE CRÉDITO DE ICMS DO ATIVO		Nº DE ORDEM												
PERMANENTE – CIAP														
MODELO B														
1 – IDENTIFICAÇÃO														
Contribuinte		Inscrição												
Bem														
2 – ENTRADA														
Fornecedor	Nº da Nota Fiscal													
Nº do LRE	Folha do LRE	Data da Entrada												
3 – SAÍDA														
Nº da Nota Fiscal	Modelo	Data da Saída												
4 – ESTORNO MENSAL														
1º ANO			2º ANO			3º ANO			4º ANO			5º ANO		
Mês	Fator	Valor	Mês	Fator	Valor	Mês	Fator	Valor	Mês	Fator	Valor	Mês	Fator	Valor
1º			1º			1º			1º			1º		
2º			2º			2º			2º			2º		
3º			3º			3º			3º			3º		
4º			4º			4º			4º			4º		
5º			5º			5º			5º			5º		
6º			6º			6º			6º			6º		
7º			7º			7º			7º			7º		
8º			8º			8º			8º			8º		
9º			9º			9º			9º			9º		
10º			10º			10º			10º			10º		
11º			11º			11º			11º			11º		
12º			12º			12º			12º			12º		
5 – ESTORNO POR SAÍDA OU PERDA														
Ano			Fator			Valor								
1º														
2º														
3º														
4º														
5º														

ANEXO XX
 (Art. 49, II, do RICMS)

CONTROLE DE CRÉDITO DE ICMS DO ATIVO
PERMANENTE – CIAP
MODELO D

Nº DE ORDEM

1 – IDENTIFICAÇÃO

Contribuinte	Inscrição
Bem	

2 – ENTRADA

Fornecedor	Nº da Nota Fiscal		
Nº do LRE	Folha do LRE	Data da Entrada	Valor do Imposto

3 – SAÍDA

Nº da Nota Fiscal	Modelo	Data da Saída
-------------------	--------	---------------

4 – PERDA

Tipo de Evento	Data
----------------	------

5 – APROPRIAÇÃO MENSAL DO CRÉDITO

1º Ano			2º Ano		
Mês	Fator	Valor	Mês	Fator	Valor
1º			1º		
2º			2º		
3º			3º		
4º			4º		
5º			5º		
6º			6º		
7º			7º		
8º			8º		
9º			9º		
10º			10º		
11º			11º		
12º			12º		

3º Ano

4º Ano

Mês	Fator	Valor	Mês	Fator	Valor
1º			1º		
2º			2º		
3º			3º		
4º			4º		
5º			5º		
6º			6º		
7º			7º		
8º			8º		
9º			9º		
10º			10º		
11º			11º		
12º			12º		

ANEXO XXI
(Art. 56, II, do RICMS)

**SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA – UNATRI**

TERMO DE REGIME ESPECIAL

REF AO INCISO II DO ART. 56 DO RICMS.	Regime Especial n.º /20__
BENEFICIÁRIA	
Validade: até _____ / _____ / _____.	Concessão: _____ / _____ / _____
OBJETO DO REGIME ESPECIAL:	
Autorização para apropriação de crédito fiscal sobre operações de aquisição de combustível para consumo exclusivo em veículos dos cooperados, na condição de táxi.	
O crédito se limita a 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo utilizada para efeito de substituição tributária ou 14,4% (catorze inteiros e quatro décimos por cento) sobre o preço praticado pela distribuidora, sem adição do imposto retido.	
CONDIÇÕES IMPOSTAS À BENEFICIÁRIA:	
01 – Cumprimento da legislação tributária estadual; 02 – Observância inciso II do art. 56 do RICMS. 03 – Exclusivo abastecimento de veículos dos cooperados; 04 – Respeito às normas emanadas da Agência Nacional do Petróleo – ANP; 05 – Utilização do crédito fiscal somente para aquisição de peças e veículos, em proveito dos cooperados.	
Secretário de Fazenda	
Diretor Presidente da Cooperativa	
Teresina, ____ de _____ de 20____.	

ANEXO XXII
 (Art. 56, II, do RICMS)

**SOLICITAÇÃO DE TERMO DE REGIME ESPECIAL PARA APROPRIAÇÃO
 DE CRÉDITO FISCAL**

Firma/Razão Social

Endereço

Bairro

Município

Fone/Fax

CEP

CGC

CAGEP

CNAE

Campo I

Senhor Secretário,

O contribuinte acima qualificado, declarando estar ciente das disposições contidas no inciso II do art. 56 do RICMS, solicitar Termo de Regime Especial para apropriação de crédito em decorrência de aquisição de combustível para consumo exclusivo em veículo de cooperados, na condição de táxi.

_____, ____ / ____ / ____
 Local Data

Titular/Representante Legal

Campo II

INFORMAÇÕES FISCAIS RELATIVAS AO REQUERENTE (FORNECIDAS PELO ÓRGÃO FAZENDÁRIO LOCAL)

	SIM	NÃO
--	-----	-----

1. Apresenta irregularidade cadastral? Especificar: _____
2. Encontra-se em atraso com o recolhimento do imposto:
 - 2.1. apurado regularmente na escrita fiscal? _____
 - 2.2. diferido? _____
 - 2.3. devido em outras hipóteses de ocorrência de fato gerador? _____
3. Encontra-se com débitos fiscais definitivamente julgados ou inscritos na Dívida Ativa? _____
4. Há irregularidades que caracterizem inidoneidade do requerente? _____

Campo III

Com base na análise do processo e exame da documentação exigida, bem como nas informações disponíveis neste órgão local, sugerimos o encaminhamento do presente processo ao UNATRI da Secretaria da Fazenda.

_____, ____ / ____ / ____
 Local Data

Agente Fazendário (assinatura/carimbo)

Campo IV

DESPACHO DO GERENTE REGIONAL DA FAZENDA

Com base nas informações constantes de folhas,

encaminho o processo a UNATRI da Secretaria da Fazenda.

_____, ____ / ____ / ____
 Local Data

Gerente Regional (assinatura / carimbo)

Campo V

DESPACHO DO UNATRI

Com base nas informações constantes do processo, e
 acolhendo parecer fiscal, de folhas ____, opinamos pelo:

deferimento do pedido indeferimento do pedido

Assessor / UNATRI
 Encaminhe-se ao Secretário da Fazenda
 Teresina, ____ / ____ / ____.

Diretor UNATRI

DESPACHO DO SECRETÁRIO DA FAZENDA

Autorizo a emissão do Documento de Autorização
 Para Utilização de Crédito Fiscal.

Teresina, ____ / ____ / ____

Secretário da Fazenda

ANEXO XXIII
(Art. 57, I, do RICMS)

**COMUNICAÇÃO DE IMPUTAÇÃO/SOLICITAÇÃO DE RECONHECIMENTO
DE CRÉDITO FISCAL ACUMULADO E DE UTILIZAÇÃO
PARA QUITAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS**

Firma/Razão Social

Endereço

Bairro

Município

Fone/Fax

CEP

CNPJ

CAGEP

CNAE

Campo I

Senhor Secretário,

O contribuinte acima qualificado, declarando estar ciente das disposições contidas no art. 57

- Comunicar a imputação de crédito acumulado a estabelecimento seu, neste Estado, para efeito de homologação.
- Solicitar o reconhecimento de crédito fiscal acumulado para efeito de transferência.
- Solicitar a utilização de crédito fiscal acumulado para quitação de débitos fiscais.

_____, ____ / ____

Local Data

Titular/Representante Legal

Campo II

INFORMAÇÕES FISCAIS RELATIVAS AO REQUERENTE (FORNECIDAS PELO ÓRGÃO FAZENDÁRIO LOCAL)

	SIM	NÃO
1. Apresenta irregularidade cadastral? Especificar:		
2. Encontra-se em atraso com o recolhimento do imposto:		
2.1. apurado regularmente na escrita fiscal?		
2.2. diferido?		
2.3. devido em outras hipóteses de ocorrência de fato gerador?		
3. Encontra-se com débitos fiscais definitivamente julgados ou inscritos na Dívida Ativa?		
4. Há irregularidades que caracterizem inidoneidade do requerente?		

Campo III

Com base na análise do processo e exame da documentação exigida, bem como nas informações disponíveis neste órgão local, sugerimos o encaminhamento do presente processo ao UNATRI da Secretaria da Fazenda.

_____, ____ / ____

Local data

Agente Fazendário (assinatura/carimbo)

Campo IV

DESPACHO DO GERENTE REGIONAL DA FAZENDA

Com base nas informações constantes do processo e fundamentado no parecer do órgão local, encaminho o processo ao UNATRI da Secretaria da Fazenda.

_____, ____ / ____

Local data

Gerente Regional (assinatura / carimbo)

Campo V

DESPACHO DO SECRETÁRIO DA FAZENDA

Com base nas informações constantes do processo, e acolhendo parecer fiscal:

defiro o pedido

indefiro o pedido

Encaminhe-se a UNATRI, para as providências necessárias

Teresina, ____ / ____ / ____

Secretário da Fazenda

ANEXO XXIV
(Art. 57, § 5º, do RICMS)

**DOCUMENTO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO FISCAL
ACUMULADO PARA EFEITO DE TRANSFERÊNCIA**

Firma/Razão Social

Endereço

Município

CNPJ

Bairro

CEP

Fone/Fax

CAGEP

CNAE

O Secretário da Fazenda do Estado do Piauí, com base no inciso II do § 7º e no § 8º do art. 32 da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989 e § 5º do art. 57, acatando o parecer fiscal de folhas _____, **reconhece a legitimidade do crédito fiscal acumulado no valor de R\$ _____ (_____),** solicitado pela empresa acima qualificada, e **autoriza a sua transferência** ao estabelecimento da empresa _____, estabelecida à _____, inscrita no CNPJ sob o nº _____ e no CAGEP sob nº _____, mediante emissão de Nota Fiscal específica, nos termos do § 5º do art. 57 do RICMS

GABINETE DO SECRETÁRIO DA FAZENDA, em Teresina(PI), ____ de _____ de ____.

SECRETÁRIO DA FAZENDA

ANEXO XXV REVOGADO PELO DEC. 13.553, DE 26/02/2009, art. 3º**ANEXO XXV**

(Art. 68, § 1º, do RICMS)

1 - Procedência: Estado do Ceará

ITEM	MERCADORIAS	BENEFÍCIO	CRÉDITO ADMITIDO	ICMS COMPLEMENTAR
1.1	Medicamentos e produtos farmacêuticos por transferência.	Crédito presumido de 3,4%. Decreto nº 24.569/97.	8,6%	3,4%
1.2	Medicamentos e produtos farmacêuticos em operações de venda.	Crédito presumido de 3,0%. Decreto nº 24.569/97.	9%	3%
1.3	Açúcar.	Crédito presumido. Decreto nº 27.491, de 30 de junho de 2004.	3%	9%

2 - Procedência: Estado do Pará

ITEM	MERCADORIAS	BENEFÍCIO	CRÉDITO ADMITIDO	ICMS COMPLEMENTAR
2.1	Mercadorias remetidas por estabelecimentos atacadistas.	Crédito Presumido. Art. 126 do Anexo I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto no. 4.676, de 18 de junho de 2001. Art. 5º da Lei nº 6.489/02, de 27 de setembro de 2002.	1%	11%

3 - Procedência: Estado de Pernambuco

ITEM	MERCADORIAS	BENEFÍCIO	CRÉDITO ADMITIDO	ICMS COMPLEMENTAR
3.1	Açúcar – operações realizadas por estabelecimento industrial.	Crédito Presumido. Art. 3º do Decreto nº 21.755, de 08 de outubro de 1999.	3%	9%
3.2	Açúcar – operações realizadas por atacadistas.	Lei nº 12.202, de 10 de maio de 2002.	1%	11%

NOTA: Ver o Item 11.

4 - Procedência: Estado da Paraíba

ITEM	MERCADORIAS	BENEFÍCIO	CRÉDITO ADMITIDO	ICMS COMPLEMENTAR
4.1	Açúcar – operações realizadas por estabelecimento industrial ou comercial.	Decreto nº 23.210, de 29 de julho de 2002.	3%	9%

Nota: Ver o Item 10.

5 - Procedência: Estado do Rio Grande do Norte

ITEM	MERCADORIAS	BENEFÍCIO	CRÉDITO ADMITIDO	ICMS COMPLEMENTAR
*5.1	Açúcar – operações realizadas por atacadistas.	Decreto nº 17.987, de 10 de dezembro de 2004.	1%	11%

6 – REVOGADO

Redação anterior em vigor até 06-04-2008 –

6 - Procedência: Distrito Federal

ITEM	MERCADORIAS	BENEFÍCIO	CRÉDITO ADMITIDO	ICMS COMPLEMENTAR
6.1	Açúcar refinado e cristal – operações realizadas por estabelecimento atacadista ou distribuidor.	Crédito presumido de 11%. Decreto n. 20.322/1999 e Portaria n. 384/2001.	1%	11%

7 - Procedência: Goiás

ITEM	MERCADORIAS	BENEFÍCIO	CRÉDITO ADMITIDO	ICMS COMPLEMENTAR
7.1	Açúcar - operações realizadas por estabelecimento comercial atacadista.	Crédito outorgado de 3%. Art. 11, III do Anexo IX ao RICMS. (De 21/11/1994 a 31/07/2000, crédito outorgado de 2%)	9%	3%
7.2	Açúcar - operações realizadas por estabelecimento industrial.	Lei nº 9.489/84, alterada pela Lei nº 11.180/1990 – Benefício fiscal denominado Fomentar ou Produzir – Decreto nº 3.822/92	3,33%	8,67

8 - Procedência: Estado de Alagoas

ITEM	MERCADORIAS	BENEFÍCIO	CRÉDITO ADMITIDO	ICMS COMPLEMENTAR
8.1	Açúcar – operações realizadas por estabelecimento industrial ou cooperativa de produtores.	Crédito presumido de 3%. Lei nº 6.445/03 e Decreto nº 2.237/04.	9%	3%

9 - Procedência: Estado do Maranhão

ITEM	MERCADORIAS	BENEFÍCIO	CRÉDITO ADMITIDO	ICMS COMPLEMENTAR
9.1	Mercadorias em operações realizadas por estabelecimento comercial atacadista.	Crédito presumido de 10%. Art. 1º, XII do Anexo 1.5 do RICMS, aprovado Pelo Decreto nº 19.714/03.	2%	10%

10 - Procedência: Estado da Paraíba

ITEM	MERCADORIAS	BENEFÍCIO	CRÉDITO ADMITIDO	ICMS COMPLEMENTAR
10.1	Mercadorias em operações realizadas por estabelecimento comercial atacadista.	Crédito presumido. Decreto nº 23.210/2002.	3%	9%

11 - Procedência: Estado de Pernambuco

ITEM	MERCADORIAS	BENEFÍCIO	CRÉDITO ADMITIDO	ICMS COMPLEMENTAR
11.1	Veículos nacionais ou importados em operações realizadas por estabelecimento comercial atacadista.	Crédito presumido e diferimento do imposto. Lei nº 13.484/2008.	0%	12%

ANEXO XXVI
(Art. 83, parágrafo único, do RICMS)

TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
(Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

RAZÃO SOCIAL: _____

CNPJ: _____ CAGEP: _____

ENDEREÇO: _____

BAIRRO: _____ MUNICÍPIO: _____

A pessoa jurídica acima identificada está incursa na (as) seguinte (s) situação (ões) que impede (m) a sua opção pelo Simples Nacional:

Fundamentação Legal: Art. 17, inciso V da Lei Complementar 123/06.

A pessoa jurídica poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da ciência, apresentar pedido de reconsideração relativo ao indeferimento da opção pelo Simples Nacional, dirigido ao Diretor da Unidade de Administração Tributária – UNATRI e protocolizada na Agência de Atendimento do domicílio fiscal do contribuinte.

O contribuinte será notificado da decisão final proferida pelo Diretor da Unidade de Administração Tributária – UNATRI, caso apresente pedido de reconsideração.

Local e Data: _____, ____ de _____ de 2 ____.

GERENTE DA GIEFI

***ANEXO XXVII**
(Art. 86, § 1º, do RICMS)

TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL
(Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

TERMO DE EXCLUSÃO No_____ / _____

RAZÃO SOCIAL: _____
CNPJ: _____ CAGEP: _____
ENDEREÇO: _____
BAIRRO: _____ MUNICÍPIO: _____

A pessoa jurídica acima identificada fica **NOTIFICADA** de sua exclusão de ofício do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), por estar incursa na (as) seguinte (s) situação (ões) que impede (m) a sua permanência neste regime:

Hipótese da exclusão:

Fundamentação Legal:

A pessoa jurídica poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da ciência, apresentar pedido de reconsideração relativo ao presente Termo de exclusão do Simples Nacional, dirigido ao Diretor da Unidade de Administração Tributária - UNATRI e protocolizado na Agência de Atendimento do domicílio fiscal do contribuinte.

O contribuinte será notificado da decisão final proferida pelo Diretor da UNATRI, caso apresente pedido de reconsideração.

Local e Data: _____, _____ de _____ de 2 _____.

Auditor Fiscal da Fazenda Estadual
Assinatura e carimbo

Ciente: _____ Data: ____/_____/_____
Titular / Sócio / Administrador

* Anexo XXVII alterado pelo Dec. 14.711, de 14/12/2011, art. 2º, XXI.

ANEXO XXVIII

(Art. 106, III, “a”, do RICMS)

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CREDITO PRESUMIDO DO ICMS

Nome/Razão Social	
CNPJ	
CAGEP	
Período de Referência	

Local e data	Assinatura do Titular ou Representante Legal
	, / /

*ANEXO XXIX

(Art. 111, § 2º, do RICMS)

*Atualizado até o Dec. 13.975, de 30/11/2009.

Codificação das Receitas Estaduais

1. RECEITAS CORRENTES

11 Impostos

111 IPVA

*111003	IPVA – Aviso de Débito – Imposto, juros e Multa
*Código acrescentado pelo Dec. 15.290 de 05/08/2013, art. 1º, XXIII.	
111015	IPVA – Pagamento Integral
111023	IPVA – Parcelamento
111031	IPVA – Auto de Infração / Pagamento Integral
111040	IPVA – Auto de Infração / Parcelamento
111058	IPVA – Dívida Ativa / Pagamento Integral
111066	IPVA – Dívida Ativa / Parcelamento

112 ITCD

112011	ITCD – Pagamento Integral
112020	ITCD – Parcelamento
112038	ITCD – Auto de Infração / Pagamento Integral
112046	ITCD – Auto de Infração / Parcelamento
112054	ITCD – Dívida Ativa / Pagamento Integral
112062	ITCD – Dívida Ativa / Parcelamento

113 ICMS

113000	ICMS – Normal
*Código 113000 acrescentado pelo Dec. 16.176, de 10/09/2015, art. 2º, IV	
113001	ICMS – Imposto, Juros e Multa
113002	ICMS – Auto de Infração – Imposto, Juros e Multa
113003	ICMS – Aviso de Débito - Imposto, Juros e Multa
113004	ICMS – Parcelamento - Imposto, Juros e Multa
113005	ICMS – Contribuintes não Inscritos - Imposto, Juros e Multa
113006	ICMS – Multas Obrigações Acessórias
113007	ICMS – Termo de Apreensão de Mercadorias
113008	ICMS – Termo de Verificação de Irregularidades
*113011	ICMS – Antecipação Parcial
*Código 113011 acrescentado pelo Dec. 13.975, de 30/11/2009, art. 1º, XXV	
*113012	ICMS – Débito Estoque de Mercadoria
*Código 113012 acrescentado pelo Dec. 16.918, de 12/12/16, art. 2º, IX	
*113024	ICMS – MALHA FISCAL
*Código 113024 acrescentado pelo Dec. 17.033, de 06/03/2017, art. 2º, IV.	
113387	ICMS – Adicional FECOP – Lei 5.622/06
113166	ICMS – Dívida Ativa – Pagamento Integral
113174	ICMS – Dívida Ativa – Parcelamento

113010 ICMS - Carga Tributária Complementar

12 Taxas

121 Taxas pelo exercício do poder de polícia

121029	Taxa - Secretaria de Segurança Pública – DETRAN
121037	Taxa - Secretaria de Segurança Pública
121045	Taxa - Secretaria de Administração
121053	Taxa - Secretaria de Agricultura
121061	Taxa - Secretaria de Educação

121070	Taxa - Secretaria de Saúde
121088	Taxa - Secretaria de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos
121096	Taxa - Instituto de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
121100	Taxa - Centrais de Abastecimento do Piauí S/A
121118	Taxa - Polícia Militar do Piauí
121126	Taxa - Outros Órgãos
121134	Taxa – Secretaria de Transportes

122 Taxes pela Prestação de Serviços

122017	Taxa - Secretaria de Fazenda
122025	Taxa - Secretaria de Segurança Pública – DETRAN
122033	Taxa - Secretaria de Segurança Pública
122041	Taxa - Secretaria de Administração
122050	Taxa - Secretaria de Agricultura
122068	Taxa - Secretaria de Educação
122076	Taxa - Secretaria de Saúde
122084	Taxa - Secretaria de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos
122092	Taxa - Secretaria de Assistência Social e Cidadania
*122100	Taxa – Secretaria de Fazenda - FUNEF

*Código 122100 acrescentado pelo Dec. 17.033, de 06/03/2017, art. 2º, IV.

122106	Taxa - Secretaria de Ciência e Tecnologia
122114	Taxa - Secretaria de Indústria e Comércio
122122	Taxa - Instituto de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
122130	Taxa - Centrais de Abastecimento do Piauí S/A
122149	Taxa - Empresa de Turismo do Piauí
122157	Taxa - Polícia Militar do Piauí – HPM
122165	Taxa - Empresa de Informática do Piauí
122173	Taxa - Companhia Editora do Piauí
122181	Taxa - Junta Comercial do Estado do Piauí
122190	Taxa - Instituto de Assist. Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí
122203	Taxa - Programa de Desenvolvimento do Artesanato Piauiense
122211	Taxa - Companhia de Desenvolvimento do Piauí
122220	Taxa - Fundação Universidade Estadual do Piauí
122238	Taxa - Fundação Cultural do Piauí
122246	Taxa - Tribunal de Justiça do Piauí
122254	Taxa - Corregedoria Geral de Justiça do Piauí
122262	Taxa - Tribunal de Contas do Estado do Piauí
122270	Taxa - Outros Órgãos
122289	Taxa - Inscrição de Concursos
122297	Taxa - Corpo de Bombeiros Militar
*122330	Taxa - Secretaria das Cidades

*Código 122330 acrescentado pelo Dec. 16.279, de 10/11/2015, art. 2º, VII.

13 Contribuições

131 Contribuições de Melhoria

131016	Contribuições Diversas
--------	------------------------

132 Contribuições Sociais

132012	Contribuições Instituto de Assistência e Previdência do Piauí
132020	Contribuições Fundo Saúde PLAMTA
132039	Contribuições do Empregador para a Previdência Social
132047	Contribuições do Empregado para a Previdência Social
132055	Seguro Facultativo

14 Multas

141 Multas por Imposição Legal

*141010 Multa – PROCON – MPE

*Código 141.010 acrescentado pelo Dec 17.299, de 04/08/17, art 2º, I

141011	Multa – Tribunal de Contas do Estado
141020	Multa - Departamento Estadual de Trânsito
141038	Multa - Corpo de Bombeiros
141046	Multa - Contratual
*141050	Multa – Processo Sanitário/SESAPI DIVISA

*Código acrescentado pelo Dec. 16.163 de 31/08/2015, art. 2º, XXIX.
 *141080 Multa - SETRANS

*Código acrescentado pelo Dec. 17.121 de 24/04/2017, art. 2º, II.

15 Devoluções e Restituições

151 Devoluções

151017	Devolução de Suprimento de Fundos
151025	Saldo Devedor do Exercício Anterior

152 Restituições

152013	Restituições de Convênios
152021	Restituições da Folha de Pagamento

16 Outras Receitas Correntes

161 Receitas Diversas

161012	Custas Judiciais e Emolumentos
*161000	Receita de Loteria
*Código acrescentado pelo Dec. 16.543 de 26/04/16, art. 2º, IV.	
161020	Edital
161039	Rendas
161047	Ressarcimento
161055	Receita da Dívida Ativa Não Tributária
161063	Rendas Eventuais
161071	Receita de Concessões e Permissões (Contratos)
161080	Juros Bancários 161095
*161095	Exames Médicos Detran
*Código acrescentado pelo Dec. 15.290 de 05/08/2013, art. 1º, XXIII.	
*162101	Parcelamento Rendas Interpi
*Código acrescentado pelo Dec. 16.279 de 10/11/2015, art. 2º, VII.	

2. TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

21 Transferências Intergovernamentais

211 Transferências da União

211010	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados
211028	Cota-Parte da Contribuição do Salário-Educação
211036	Demais Transferências da União
211044	Transferência do Imposto de Renda Retido na Fonte

212 Transferências Multigovernamentais

212016	Transferências do FUNDEF
212091	Outras Transferências

3. RECEITAS DE CAPITAL

31 Receitas Patrimoniais

311 Receitas Diversas

311014	Foros e Laudêmios
311022	Aluguéis
311030	Arrendamentos
311049	Alienação de Bens Móveis
311057	Alienação de Bens Imóveis
311065	Amortização de Empréstimos

ANEXO XXX
(Art. 111, § 4º, do RICMS)

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DAR - REDAR

1. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

NOME / NOME EMPRESARIAL	CAGEP/CPF
NOME DE PESSOA PARA CONTATO	TELEFONE

2. DOCUMENTOS ANEXOS

- | |
|--|
| <input type="checkbox"/> Cópia de DAR |
| <input type="checkbox"/> Procuração |
| <input type="checkbox"/> Outros (especificar): |

3. MOTIVO DO PEDIDO

--

4. DADOS DO PAGAMENTO E DA RETIFICAÇÃO SOLICITADA (DAR)

DATA DE ARRECADAÇÃO	VALOR TOTAL DO DAR	BANCO / AGÊNCIA
DE		PARA
PERÍODO DE APURAÇÃO:		PERÍODO DE APURAÇÃO:
NÚMERO DO CAGEP OU CPF:		NÚMERO DO CAGEP OU CPF :
CÓDIGO DA RECEITA:		CÓDIGO DA RECEITA:
NÚMERO DE REFERÊNCIA:		NÚMERO DE REFERÊNCIA:
DATA DE VENCIMENTO:		DATA DE VENCIMENTO:
VALOR DO PRINCIPAL:		VALOR DO PRINCIPAL:
VALOR DA MULTA:		VALOR DA MULTA:
VALOR DOS JUROS:		VALOR DOS JUROS:

5. ANUÊNCIA PARA RETIFICAÇÃO DO CAMPO CAGEP / CPF

Data / Nome Legível / Assinatura

8. RECEPÇÃO

--

6. DATA / ASSINATURA DO SOLICITANTE

--

FOLHA DE CONTINUAÇÃO DO REDAR - RELAÇÃO DE DAR OBJETO DE RETIFICAÇÃO**IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE**

NOME / NOME EMPRESARIAL	CAGEP / CPF
ASSINATURA DO SOLICITANTE	ANUÊNCIA PARA RETIFICAÇÃO DO CAMPO CAGEP/CPF - ASSINATURA

CAMPOS DO DAR

DATA DE ARRECADAÇÃO	VALOR TOTAL DO DAR	BANCO / AGÊNCIA
DE		PARA
PERÍODO DE APURAÇÃO:		PERÍODO DE APURAÇÃO:
NÚMERO DO CAGEP OU CPF:		NÚMERO DO CAGEP OU CPF :
CÓDIGO DA RECEITA:		CÓDIGO DA RECEITA:
NÚMERO DE REFERÊNCIA:		NÚMERO DE REFERÊNCIA:
DATA DE VENCIMENTO:		DATA DE VENCIMENTO:
VALOR DO PRINCIPAL:		VALOR DO PRINCIPAL:
VALOR DA MULTA:		VALOR DA MULTA:
VALOR DOS JUROS:		VALOR DOS JUROS:

CAMPOS DO DAR

DATA DE ARRECADAÇÃO	VALOR TOTAL DO DAR	BANCO / AGÊNCIA
DE		PARA
PERÍODO DE APURAÇÃO:		PERÍODO DE APURAÇÃO:
NÚMERO DO CAGEP OU CPF:		NÚMERO DO CAGEP OU CPF :
CÓDIGO DA RECEITA:		CÓDIGO DA RECEITA:
NÚMERO DE REFERÊNCIA:		NÚMERO DE REFERÊNCIA:
DATA DE VENCIMENTO:		DATA DE VENCIMENTO:
VALOR DO PRINCIPAL:		VALOR DO PRINCIPAL:
VALOR DA MULTA:		VALOR DA MULTA:
VALOR DOS JUROS:		VALOR DOS JUROS:

CAMPOS DO DAR

DATA DE ARRECADAÇÃO	VALOR TOTAL DO DAR	BANCO / AGÊNCIA
DE		PARA
PERÍODO DE APURAÇÃO:		PERÍODO DE APURAÇÃO:
NÚMERO DO CAGEP OU CPF:		NÚMERO DO CAGEP OU CPF :
CÓDIGO DA RECEITA:		CÓDIGO DA RECEITA:
NÚMERO DE REFERÊNCIA:		NÚMERO DE REFERÊNCIA:
DATA DE VENCIMENTO:		DATA DE VENCIMENTO:
VALOR DO PRINCIPAL:		VALOR DO PRINCIPAL:
VALOR DA MULTA:		VALOR DA MULTA:
VALOR DOS JUROS:		VALOR DOS JUROS:

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO REDAR

CAMPO	O QUE DEVE CONTER
1	No caso de contribuinte pessoa física, o nome e o seu número de inscrição no CPF, nome de pessoa para contato e o seu telefone com DDD. No caso de contribuinte pessoa jurídica, o nome empresarial e o seu número de inscrição no CAGEP, nome de pessoa para contato e o seu telefone com DDD.
2	Assinalar os documentos anexados ao REDAR. Informar quantas cópias de DAR estão sendo anexadas. No caso de assinalar Outros, especificar esses documentos, como por exemplo, cópia de documento de identidade, Declaração de Inexistência de Inventário ou Arrolamento, etc.
3	Informar o motivo pelo qual está sendo solicitada a retificação.
4 / 5	Preencher para as solicitações de retificação de DAR, respectivamente, conforme o caso. <p>A) Caso esteja sendo anexada cópia do DAR, preencher as informações solicitadas de data de arrecadação, valor total e de banco/agência onde o documento foi acolhido. Preencher nas colunas “DE” e “PARA” somente as informações dos campos do DAR que se pretende alterar. Não há necessidade de preencher as informações que não serão alteradas. Na coluna “DE” deve ser informado o dado constante do DAR e na coluna “PARA” deve ser informado o novo dado.</p> <p>B) Na falta do DAR, de forma a permitir a identificação inequívoca do documento, preencher as informações solicitadas de data de arrecadação, valor total do DAR, banco/agência e aquelas constantes da coluna “DE”. Preencher, na coluna “PARA”, somente as informações dos campos do DAR que se pretende alterar.</p> <p>C) Caso o pedido de retificação envolva mais de um DAR preencher, conforme instruções das letras A e B acima, tantas “Folhas de Continuação do REDAR” quantas forem necessárias, referente à Relação de DAR Objeto de Retificação. Nas folhas de continuação deve ser informada a identificação do contribuinte (nome / nome empresarial, CPF / CAGEP), e constar a assinatura do mesmo signatário do campo 6 do REDAR e, se for o caso de anuênciam para retificação do campo CAGEP/CPF, a assinatura do mesmo signatário do campo 5 do REDAR.</p>
5	Informar data e apor assinatura do contribuinte pessoa física ou seu representante legal ou contratual. No caso de contribuinte pessoa jurídica, apor assinatura do seu representante legal ou contratual.
6	Informar data e apor assinatura sob carimbo do servidor que estiver recepcionando o REDAR e documentos anexos.

ANEXO XXXI
(Art. 121, do RICMS)

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO ICMS ANTECIPADO (DAICMS/ANTECIPADO) Art. 1.140 do RICMS.		Firma/Razão Social:										Mês de Referencia ____ / ____ Fl. ____ / ____				
		Endereço:										Este formulário deverá ser preenchido pelos contribuintes que promoverem operações com mercadorias sujeitas à antecipação do ICMS, não alcançadas pelos arts. 766 a 771 do RICMS. No preenchimento, subtotalizar por tipo de mercadoria.				
		Bairro:					CEP:									
		Município:					Fone:									
		CNPJ: CAGEP:														
APURAÇÃO DO ICMS - ANTECIPAÇÃO TOTAL																
DADOS DA NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO									CÁLCULO PELA MARGEM DE LUCRO			CÁLCULO PELA PAUTA		Alíquota Internas	Débito (O*L) ou (O*N)	ICMS Antecipação Total a Recolher (P-H)
Nome ou Código	n° da NF	Data da Emissão	UF	Quantidade	Valor Unitário	Alíquota de Origem	ICMS Crédito Origem	IPI + Frete + Outras Despesas	Redução	MVA% (*)	Base de Cálculo [(F+I)(1+K)-J]*E	Pauta Fiscal	Base de Cálculo (E*M)			
A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q
TOTAIS					XXXX				XXXX					XXXX		
<small>1ª Via: órgão fazendário 2ª Via: emitente</small>																
<small>Local e Data _____</small>																
<small>Titular/Representante Legal</small>							<small>Agente Fazendário (assinatura/carimbo)</small>									

(*) O valor de K deverá ser considerado na forma centesimal, por exemplo: MVA de 34,1% = 0,341.

ANEXO XXXII

ANTECIPAÇÃO PARCIAL DO ICMS							Mês de referência _____ / _____ Fl. _____	
Art. 766 a 771 do RICMS							<input type="checkbox"/> Mercadorias para comercialização Base de cálculo: valor das mercadorias	
							<input type="checkbox"/> Mercadorias ou bens para uso, consumo ou ativo fixo do estabelecimento (diferença de alíquota). Base de cálculo: valor da Nota Fiscal.	
							OBS: Preencher um formulário para cada situação acima, assinalando a quadricula própria.	
Firma/Razão Social								
Endereço				Bairro				
Município				Fone				
CNPJ				CEP				
CAGEP								
DOCUMENTO FISCAL				Aliquotas (%)			Base de Cálculo	Antecipação Parcial
Número	Data da Emissão	EMITENTE	UF	Interna A	Interestadual B	Diferença C=A - B	D	E=C x D
TOTAL A RECOLHER								
1ª Via: Órgão fazendário 2ª Via: Emitente				Recebi a 1ª via, em _____ / _____ / _____				
Local/Data _____								
Titular/Representante Legal					Agente Fazendário (assinatura/carimbo)			

ANEXO XXXIII
 (Art. 124, do RICMS)

DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DO ICMS ANTECIPADO
Requerimento Para Concessão de Regime Especial

Firma/Razão Social

Endereço

Bairro

Município

Fone/Fax

CEP

CGC

CAGEP

CAE

Campo I

Início

Renovação

Senhor Secretário,

O contribuinte acima qualificado vem, na forma dos arts. 116 a 130 do RICMS, solicitar a V. Exa. Regime Especial para a fruição do benefício do diferimento do pagamento do ICMS, exigido antecipadamente nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária (exceto as procedentes de Unidades da Federação signatárias de Convênios e Protocolos dos quais o Piauí faça parte) e nas alcançadas pelos arts. 766 a 771 do RICMS (antecipação parcial do ICMS), declarando, sob as penas da Lei, não estar enquadrado em nenhuma das hipóteses de vedação do referido benefício.

Local/Data

Titular/Representante Legal

Campo II

INFORMAÇÕES FISCAIS RELATIVAS AO REQUERENTE (FORNECIDAS PELO ÓRGÃO FAZENDÁRIO LOCAL)

SIM	NÃO
-----	-----

1. Apresenta irregularidade cadastral? Especificar:
2. Encontra-se em atraso com o recolhimento do imposto:
 - 2.1. apurado regularmente na escrita fiscal?
 - 2.2. diferido?
 - 2.3. devido em outras hipóteses de ocorrência de fato gerador?
3. Encontra-se com débitos fiscais definitivamente julgados ou inscritos na Dívida Ativa?
4. Há irregularidades que caracterizem inidoneidade do requerente?

OBS.: _____

Com base na análise do processo, declarações do contribuinte e informações disponíveis neste órgão local, constatei que o contribuinte:

- atende aos requisitos exigidos para a concessão do Regime Especial
 não atende aos requisitos exigidos para a concessão do Regime Especial

Local/data

Agente Fazendário(assinatura/carimbo)

Campo III

DESPACHO DO GERENTE REGIONAL DA FAZENDA

Com base nas informações constantes do processo e fundamentado no parecer do órgão local, manifesto-me:

- favorável ao deferimento do pleito
 não favorável ao deferimento do pleito

Local/data

Gerente Regional

Campo IV

DESPACHO DO SECRETÁRIO DA FAZENDA

Com base nas informações do processo, e acolhendo parecer técnico do Gerente Regional:

- defiro o pedido
 indefiro o pedido

Encaminhe-se ao UNATRI, para as providências necessárias
 Teresina, ____/____/____

Secretário da Fazenda

*Anexo XXXIV revogado pelo Dec. 15.198 de 28/05/2013, art. 3º, III.

ANEXO XXXVI

MAPA DE CONTROLE DE PAGAMENTOS VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCELADO EM UFR-PI

RAZÃO SOCIAL: _____

CAGEP: _____ CNPJ: _____

PROCESSO Nº: _____ Nº DE PARCELAS: _____

•